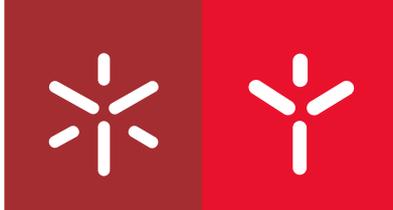




Universidade do Minho
Escola de Direito

Helena Basília Marcelina Magno Dias Ximenes

**Responsabilidade Civil Objetiva do Produtor:
Uma Perspetiva Luso-Timorense**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Helena Basília Marcelina Magno Dias Ximenes

**Responsabilidade Civil Objetiva do Produtor:
Uma Perspetiva Luso-Timorense**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Fernando de Gravato Morais

dezembro de 2020

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial
CC BY-NC

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Lembro-me, exatamente do meu propósito de vir estudar para a Escola de Direito da Universidade do Minho, com vontade de aprender e melhorar os meus conhecimentos na área do Direito. Anseio fazer parte do desenvolvimento do meu país, Timor-Leste, particularmente no setor da justiça, pois os jovens são o futuro da nação e eu quero utilizar todo o meu esforço para ajudar a construir um futuro brilhante para o meu país.

É chegado o momento de manifestar meus sinceros e profundos agradecimentos pela possibilidade de tornar possível a realização desta tese de mestrado.

Agradeço, antes de mais, a Deus todo Poderoso e Senhor de tudo que, com o Seu amor e misericórdia me concedeu, o dom da vida, em todos os momentos da minha existência.

Um agradecimento muito especial ao meu orientador, Professor Doutor Fernando de Gravato Morais, por tudo, pela paciência, atenção, dedicação, afeição e motivação e por ter sido o alfa e o ómega que tornou possível esta tese. Obrigada por acreditar em mim...

À minha Família, em particular aos meus pais - David Dias Ximenes e Beatriz Magno Ximenes, pelo amor, educação e por me ensinaram os maiores valores, que posso ter na vida e por me ensinarem a batalhar, a buscar os meus propósitos, para alcançar o sucesso, o meu futuro. Aos meus irmãos - Kidcarson (falecido), Kassius, Marcelina, Nelson, Nélia, Lúcia e Maria, agradeço a motivação, como estrela matutina no combate contra o ócio no decurso da minha aprendizagem.

Aos meus professores da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, em especial às minhas professoras - Ana Rita Carneiro, Carla Valério e Maria Ângela Carrascalão -, e aos meus professores, Pedro Barrambana Santos e Ricardo Cunha, pelos auxílios e carinho incondicionais.

Aos meus amigos por todo o apoio e incentivo dados em momentos de maior desânimo.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos meus professores, desde do ensino primário ao secundário, à Faculdade de Direito e até à Escola de Direito da Universidade do Minho.

Neste caminho nunca me senti só, por isso a todos que o cruzaram a minha gratidão.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Responsabilidade Civil Objetiva do Produtor: Uma Perspetiva Luso-Timorense

Resumo

A vasta realidade envolvente e multidisciplinar do mundo do comércio levanta várias interrogações, que desejamos trabalhar, sob o tema em questão, pois pensamos que pode trazer variadas vantagens para todos nós, enquanto consumidores.

A presente dissertação pretende abordar a temática da responsabilidade civil objetiva do produtor, com uma perspetiva paralela dos ordenamentos jurídicos português e timorense, com o intuito de dissecar um problema que ocorre, frequentemente no mundo do comércio, nomeadamente a colocação no mercado de produtos defeituosos, que não correspondem à segurança expectável, e o efeito dessa insegurança que pode ser prejudicial à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores.

Este trabalho, cuja ideia é aprofundar conhecimentos e transportar experiências para Timor-Leste, por outras palavras, o que é que Timor-Leste poderá aprender através de Portugal. Antes, porém, temos de averiguar o seu porquê, o seu interesse, a sua atualidade e as suas dificuldades para podermos chegar a conclusões.

Pretenderemos analisar a Lei da Defesa do Consumidor –Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada -, e de Timor-Leste - a Lei n.º 8/2016, de 8 de julho, também conhecida por Lei da Proteção ao Consumidor-, com o intuito de estudarmos a responsabilidade civil objetiva do produtor por defeito de produtos, quer do ponto de vista de Portugal, como o de Timor-Leste, com o auxílio do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro de Portugal, em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.

Palavras chave: A falta de segurança legitimamente esperada; Consumidor; Produtos defeituosos; Responsabilidade civil objetiva do produto.

Strict Liability of the Producer: A Luso-Timorese Perspective

Abstract

The vast surrounding and multidisciplinary reality of the world of commerce raises several questions, which we wish to work on, under the theme in question, as we think it can bring several advantages for all of us, as consumers.

The present dissertation intends to approach the thematic of strict liability of the producer, with a parallel perspective of the Portuguese and Timorese legal systems, in order to dissect a problem that frequently occurs in the world of commerce, namely the placing on the market of defective products, that do not correspond to the expected security, and the effect of that insecurity that can be detrimental to the life, health or safety of consumers.

This work, whose idea is to deepen knowledge and transport experiences to Timor-Leste, in other words, what is it that Timor-Leste can learn through Portugal. First, however, we must find out why, the interest, the timeliness and the difficulties, in order to reach conclusions.

We intend to analyze the Consumer Protection Law - Law no. 24/96, of July 31, successively amended -, and of Timor-Leste - Law no. 8/2016, of July 8, as known as Law of Consumer Protection-, in order to study the strict liability of the producer for product defects, either from the point of view of Portugal, such as that of Timor-Leste, with the aid of the Portuguese Decree-Law no. 383/89, of November 6, regarding liability for defective products.

Keywords: Consumer; Defective products; Strict liability of the producer; The lack of security legitimately expected;

ÍNDICE

Listas de Abreviaturas e siglas.....	xii
Introdução	1
CAPÍTULO I: A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO CONSUMIDOR	3
1. A proteção do consumidor erigida a princípio do pensamento jurídico moderno	3
2. Consumidor e de ato de consumo	5
3. Razões da necessidade de proteção o consumidor: porquê motivo?	8
4. Modelos da proteção do consumidor	9
CAPÍTULO II: A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO EM TIMOR-LESTE.....	13
1. De uma base económica de subsistência agrícola para um sistema liberal de consumo	13
2. A tendencial inserção de Timor-Leste na sociedade de consumo	18
CAPÍTULO III: A LEI N.º 8/2016 – A TUTELA DO CONSUMIDOR E OS SEUS ASPETOS ESSENCIAIS	21
1. Princípios gerais do direito de consumidor	21
2. Aspectos essenciais da Lei da Proteção ao Consumidor.....	24
2.1.Âmbito de aplicação.....	24
2.2.Direitos básicos do consumidor.....	25
2.3.Tutela de direitos	33
2.4.Entidades legitimadas para a defesa do consumidor	34
2.5.Sanções administrativas.....	36
CAPÍTULO IV: A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PRODUTOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO TIMORENSE	42
1. Código Civil	42
2. A Responsabilidade do Produtor como caso típico de Responsabilidade	44

3. A responsabilidade sem culpa do produtor por infração da segurança expetável – <i>causas e consequências</i>	48
4. Credores de indemnização	50
5. Exclusão da responsabilidade	52
6. Importância de uma lei especial sobre a responsabilidade objetiva do produtor	53

CAPÍTULO V: A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PRODUTOR NO

ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. A Diretiva 85/374/CEE e a sua transposição para a ordem interna.....	55
1.1. Nota introdutória	55
1.2. Breve sùmula do conteúdo de Diretiva	57
1.3. A transposição da Diretiva 85/374/CEE para o direito interno	61
1.3.1. O Código Civil	62
1.3.2. A Lei da Defesa do Consumidor	67
2. O Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro – aspetos essenciais	73
2.1. Nota introdutória	73
2.2. Aspetos essenciais do Decreto-Lei	74
2.3. Âmbito de aplicação	75
2.4. O princípio geral da responsabilidade objetiva	76
2.5. Noção do produtor	78
3. Responsabilidade direta do produtor - Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril	81
3.1. Responsabilidade pela reposição em conformidade	83
3.2. Limites à responsabilidade direta do produtor	84
4. Responsabilidade objetiva do produtor – o Decreto-Lei n.º 383/89	87
4.1. A falta de segurança legitimamente esperada.....	88
4.2. O nexo de causalidade entre o defeito e o dano	89

4.3. O Ónus da prova	91
4.4. As causas de exclusão da responsabilidade do produtor.....	93
4.4.1. O produtor não pôs o produto em circulação	93
4.4.2. A não inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação.....	94
4.4.3. O produto fabricado está fora do âmbito da atividade profissional e sem escopo económico	97
4.4.4. O defeito é devido a falta de conformidade do produto com normas imperativas.....	97
4.4.5. O defeito incognoscível em face do estado da ciência e da técnica	100
4.4.6. A inexistência do defeito da parte componente.....	100
4.4.7. Prescrição	102
4.4.8. Caducidade	104
CONCLUSÃO	106
BIBLIOGRAFIA CITADA	108
DOCUMENTOS DE TRABALHO	110
JURISPRUDÊNCIA CITADA	111

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPCTL – Código de Processo Civil de Timor-Leste

AIFAESA – Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.

CCP – Código Comercial de Portugal

CCPT – Código Civil de Portugal

CCTL – Código Civil de Timor-Leste

CEE – Conselho das Comunidades Europeias

CE – Conselho Europeu

CPCTL – Código de Processo Civil de Timor-Leste

CRDTL - Constituição da República Democrática de Timor-Leste

CRPT – Constituição da República Portuguesa

DLRDPD – Decreto-Lei da Responsabilidade Decorrente de Produtos Defeituosos

EUA – Estados Unidos da América

IAE – Inspeção Alimentar e Económica

LDCPT – Lei de Defesa do Consumidor de Portugal

LPCTL– Lei da Proteção ao Consumidor de Timor-Leste

MCAE – Ministério de Coordenação dos Assuntos Económicos

Op. cit. – obra citada

Pág. – Página

RJAP – Regime Jurídico das Atividades Publicitárias

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

Atualmente são tidas, cada vez mais, como essenciais as relações de consumo entre o produtor e o consumidor, relacionadas com os bens e os serviços colocados no mercado, os quais devem ser seguros para satisfazerem as necessidades e os interesses do consumidor. Como o consumidor é a parte mais débil da relação jurídica sendo que, por essa razão, merece uma proteção acrescida. Obviamente, a figura do produtor na relação de consumo tem muita importância, pois além de produzir ou fabricar os produtos criados, acresce que os produtos que coloca no mercado devem garantir uma segurança legitimamente esperada.

A Responsabilidade Civil Objetiva do Produtor: Uma Perspetiva Luso-Timorense é o tema da presente dissertação que foca alguns problemas que ocorrem, frequentemente no mercado, sobretudo quando os produtos não respeitam as regras técnicas e científicas antes da sua distribuição, e o impacto dessa desobediência e infração no consumidor, que a sofrer lesões, tanto patrimoniais, quanto morais.

Este tema observa a realidade envolvente de dois países, um deles concede e revela meios indispensáveis e convenientes, por ser mais experiente e ter um historial legislativo mais antigo, em termos da responsabilidade do produtor por defeito de produtos; o outro (Timor-Leste), país mais novo e que necessita de várias noções, quer teóricas, quer práticas. Assim, neste trabalho, pretendemos aprofundar os conhecimentos sobre os ordenamentos jurídicos e, transportar esses conhecimentos para Timor-Leste, que poderá ter Portugal como exemplo. Para tal desenvolvimento, o presente estudo encontra-se dividido em quatro capítulos.

No capítulo I, iremos abordar a evolução da tutela do consumidor, pois o tema parte da defesa do consumidor. Tenhamos, em conta, o facto de Timor-Leste ser um país muito recente e será necessário aflorar esta questão, acrescentando quais os modelos mais adequados, as suas razões e motivações

O capítulo II, referir-se-á à evolução da sociedade de consumo em Timor-Leste, para conseguirmos enquadrar os capítulos seguintes, considerando os níveis de consumo, o poder de compra (que tem aumentado) e a dependência dos produtos importados (em crescente). Avaliaremos estes níveis e estas tendências de consumo e de mercado, uma vez que nem todos

os timorenses estão integrados numa sociedade moderna e de consumo, especialmente os que vivem mais isolados, que continuam a depender, quase totalmente, da agricultura de subsistência.

De seguida, abordaremos do ordenamento jurídico timorense, para tratarmos da tutela do consumidor e os seus aspetos essenciais. Ainda não há um regime especial que verse sobre a matéria da responsabilidade objetiva do produtor pelos defeitos de produtos, diferentemente do que acontece em Portugal. Nesta parte, revelamos a legislação existente – Lei da Proteção ao Consumidor -, e a sua escassa aplicação, devido a variadas condicionantes.

Por fim, analisaremos o ordenamento jurídico português, no que toca à responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, referindo todas os diplomas legais pertinentes. A responsabilidade objetiva do produtor não é uma novidade jurídica no aludido país, sendo amplamente tratada há algum tempo, tendo já jurisprudência, doutrina um conjunto longo de instrumentos jurídicos, o que poderá servir de exemplo para Timor-Leste.

Concluiremos o tema refletindo sobre a responsabilidade objetiva do produtor na perspetiva dos dois países analisados, sobre as dificuldades que estamos a frequentar, as lições e os conhecimentos que adquirimos através deste trabalho, para que de seguida possamos levar tal conhecimento para Timor-Leste, contribuindo, para ainda débil, proteção do consumidor e (quase inexistente) responsabilidade do produtor. Gostaríamos de obter de um conjunto de tópicos a transportar, futuramente, para o ordenamento jurídico timorense, de modo a obter um alargamento de aplicação da Lei da Proteção ao Consumidor de Timor-Leste, pautada pelo rigor, certeza e segurança para os intervenientes na relação/negócio jurídico.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DA TUTELA DO CONSUMIDOR

1. A proteção do consumidor erigida a princípio do pensamento jurídico moderno.

A proteção do consumidor apresenta-se, hoje como uma questão crucial que necessita de atenção e consideração da parte competente. Um consumidor que adquire um qualquer produto no mercado, obviamente deseja que este esteja de acordo com seus desejos, quer quanto à qualidade, quer quanto à segurança dada. Na verdade, a exigência da tutela dos direitos e dos interesses do consumidor não é algo inédito do nosso tempo.

«Conquanto não seja um fenómeno novo, como todas ideias justas, e se trate mesmo de uma questão de “*perennial interest of history*”, só nas décadas de cinquenta e de sessenta do século atual a proteção do consumidor *qua tale* e como problema social começou a ser debatida com grande acuidade, primeiramente nos E.U.A. E pouco depois em países europeus económica e socialmente evoluídas»¹. Assim, consideramos que, através da política de consideração da defesa do consumidor nos Estados Unidos da América (EUA), abriu-se caminho para todos os Estados do mundo terem uma referência sobre a proteção do consumidor que, em geral, é pertinente.

«Em 15 de março é comemorado o dia mundial de proteção do consumidor, pois em 1962 o presidente John F. Kennedy, dirigiu uma mensagem ao Congresso dos EUA enumerando três grandes eixos de direitos do consumidor. a) O direito à segurança – ser protegido contra a propaganda de produtos que são prejudiciais à saúde ou à vida; b) O direito de ser informado – ser protegido contra informações e propagandas fraudulentas, enganosas ou ordinárias e ter acesso aos factos necessários para que seja possível fazer sua escolha; c) O direito de escolher – de ter assegurada, sempre que possível, o acesso a uma variedade de produtos a preços competitivos, ou seja, ter garantida uma qualidade satisfatória e preços justos»².

«É que nesse decénios – caracterizados por crescimento e concentração de empresa, proliferações de serviços e de produtos complexos e sofisticados, por publicidade e propaganda e

¹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1990, pág. 29.

² FROTA, Mário, *Breve nota de evolução do direito de informação do consumidor* (em a causa dos Direitos dos Consumidores), Almedina, Coimbra, 2012, pág. 113.

outros meios de assédio e apelo ao consumidor, enfim, época de desenvolvimento económico esplendoroso e de consumo de massa que alguns chamaram mesmo de sociedade de consumo – instala-se um acentuado desequilíbrio ou desigualdade de forças entre produtores e distribuidores, por um lado, e consumidores, por outro, que faz sentir a necessidade da defesa dos mais fracos contra os mais poderosos»³.

Assim, é a obrigação do Estado, através dos seus órgãos optarem por políticas e criarem as leis necessárias para garantir a estabilidade e o funcionamento do mercado da sociedade de consumo, No mundo moderno a proteção de consumidor foi pensada originalmente nos EUA «[p]elo advento da produção, distribuição e consumo de massas, do ressarcimento pelo produtor ou fabricante dos danos causados por produtos defeituosos por si produzidos ou fabricados e difundidos no mercado a pessoas que, pela atual cadeia de distribuição, não têm uma relação contratual com esse produtor ou fabricante»⁴. No estudo sistemático, os EUA conseguiram influenciar os outros Estados a ter mais consciência e consistência na garantia dos direitos e interesses do consumidor, tendo essa influência resultado mesmo, nos países mais jovens, que também se preocupam com este tópico da proteção do consumidor, como é o caso de Timor-Leste.

A defesa do consumidor, que adquiriu um quer produto é imperativa, em especial quando o produto é defeituoso, ou por ter sido vítima de uma prática comercial lesiva dos seus interesses económicos, mostra-se imperativa. A proteção aos consumidores é tal, como a proteção dos direitos dos cidadãos, perante qualquer conduta que viole os seus direitos fundamentais. «Esse imperativo, o imperativo da proteção do consumidor, rapidamente foi guindado a “postulado político”, comum aos diversos países economicamente desenvolvido. Isto explica, de um lado, que a proteção ao consumidor e a sua problemática passassem a ser tratadas de um modo geral, global e sistemático, e que, por outro fosse crescente empenhamento consciente na matéria dos órgãos legiferantes»⁵.

É uma questão social, que deve ser tratada como tarefa do Estado e encarada como dever principal de proteção dos seus cidadãos (consumidores) e da qualidade e da segurança dos produtos

³ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 29.

⁴ IDEM, *ibidem*, págs. 3-4.

⁵ IDEM, *ibidem*, pág. 30.

destinados ao consumo. Por todas as razões acima mencionadas, será de atribuir proteção à parte mais fraca na relação jurídica - o consumidor. Os legisladores criaram meios imprescindíveis e adequados, para que essa fragilidade não pudesse ter mais lugar, ou melhor dizendo, eliminar os pretextos que permitiam ao profissional aproveitar-se das situações de vulnerabilidade (menos informados) do consumidor. Os diplomas jurídicos que têm a ver com a defesa do consumidor, obrigam o profissional do consumo responsabilizar-se por qualquer defeito de produtos em circulação, que provoque danos resultantes da circulação no mercado de produtos perigosos e defeituosos, e essa responsabilidade tem um carácter objetivo.

«A responsabilidade civil do produtor insere-se na moderna e vasta temática da proteção do consumidor (*consumerprotection, verbraucherschutz*), sendo um dos seus mais significativos aspetos se não mesmo o mais significativo⁶». A referida responsabilidade é o tema central do nosso trabalho, especialmente o âmbito da responsabilidade objetiva. Assim, vamos dissecar de forma clara e inequívoca para entender, a realidade envolvente ao mercado de consumo liberal, particularmente o risco da colocação, ou distribuição de produtos defeituosos e perigosos (inseguros), que possam prejudicar o consumidor, ou pela falta de uma boa gestão de profissional, etc. Acrescentando, ainda que o domínio da responsabilidade civil objetiva do produtor é uma adequada e eficaz forma de proteção dos consumidores.

2. Consumidor e de ato de consumo

Primeiramente, é necessário analisar sobre o conceito de consumidor, para conseguirmos chegar a algumas considerações sobre o ato de consumo. Como refere António Menezes de Cordeiro «a primeira questão que agita o Direito do Consumo é a própria noção do consumidor»⁷.

Quando falamos de consumidor (comprador, utilizador ou adquirente) estamos a referir-nos a pessoas físicas, que adquirem produtos, ou bens, ou serviços para satisfazerem as necessidades privadas, ou não profissionais, «por isso não integram a categoria aquelas que os adquirem para a revenda ou para outra qualquer forma de alienação -, sejam eles de consumo instantâneo (do

⁶ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 27.

⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1990, pág. 637.

latim *consumere*, que quer dizer destruir -, sejam de consumo duradouro (automóveis, eletrodomésticos, etc.)»^{8/9}. A definição de coisas consumíveis está prevista no artigo 208.º do CCPT.

«Em sentido estrito, consumidor é apenas aquele que adquire possui ou utiliza um bem ou um serviço para uso privado (pessoal, familiar ou doméstico), de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já o que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou da sua empresa»¹⁰. A comparação entre os dois sentidos - lato e estrito -, leva a Doutrina a considerar como mais realista o sentido estrito. Assim, tanto a lei portuguesa, como a lei timorense sobre a defesa do consumidor «protege apenas o consumidor em sentido estrito, aquele que utilizava a coisa destruída ou determinada pelo produto defeituoso para um fim privado, pessoal, familiar ou doméstico, e não para um fim profissional»¹¹.

Neste particular, recorde-se o discurso do Presidente norte-americano John F. Kennedy, «consumidores, por definição, somos todos nós»¹². O discurso influenciou a ordem internacional, movendo o Estado a levar a economia a servir adequadamente o consumidor.

Em sentido contrário, Carlos Ferreira de Almeida que *se consumidores somos todos nós*, então ninguém se pode caracterizar por ser consumidor. Contrariamente à afirmação de Kennedy, o autor salientou que «não há qualquer grupo económico ou social formado pelos “consumidores”, e também acrescentando “uma pessoa será ou não consumidor num determinado ato ou numa determinada situação, mas não há pessoas que, em absoluto, sejam consumidores»¹³. Ou melhor, só podemos ser o *consumidor* numa situação determinada e certa, como na aquisição dos produtos vendidos em circulação. Não podemos ser sempre o *consumidor* sem ter a necessidade de comprar alguma coisa¹⁴.

⁸ No Código Civil de Timor-Leste está previsto no artigo 199.º.

⁹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 59.

¹⁰ IDEM, *ibidem*, pág. 59.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Rel. Dr. Monteiro Casimiro, Proc. 431/04, de 27 de abril de 2004.

¹² CARVALHO, Jorge Morais, *Manual do Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 9. «Uma Consagração impressiva da universalidade do tema ficou associada às muito citadas palavras do Presidente John F. Kennedy, na sua mensagem ao Congresso, de 1962: Consumers by definition, include as all» - CORDEIRO, António Menezes, *Da Natureza Civil de Direito do Consumo*, Separata da Revista “O Direito”, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 608. Essa proteção é extremamente pertinente, porque tem a ver com a nossa vida, a nossa saúde e a nossa segurança enquanto consumidores, porque na verdade *somos nós, os consumidores* (John F. Kennedy).

¹³ ALMEIDA, Carlos Ferreira, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 1955-2005, págs. 44-45.

¹⁴ «Com rigor, a palavra “consumidor” deveria assumir no léxico jurídico apenas o lugar correspondente à função subjetiva derivada do ato ou da situação jurídica a que se reporta e não o inverso. Se a mesma técnica fosse usada noutros domínios, o resultado seria, por exemplo, definir o contrato de empreitada a partir do conceito de empreiteiro ou o contrato de trabalho a partir do conceito de trabalhador» - IDEM, *ibidem*, pág. 46.

Seguidamente, «o dito direito do consumo “respeita a uma categoria particular de atos” - os atos do consumo que ligam a relação jurídica um consumidor final e um profissional de consumo, “não a uma classe particular de pessoas”»¹⁵. Por outras palavras, o tratamento desses dois sujeitos físicos e jurídicos é igual e o propósito da conceção do ato de consumo refere-se estritamente a nível da proteção do consumidor, e não no sentido lato económico. As relações entre os dois só existem no âmbito da aquisição de produtos no mercado, depois disso ficarão excluídas as relações obrigacionais ou negociais. Assim, o consumidor adquire o que ele deseja (consumidor final), e o profissional recebe o valor dos produtos postos no mercado.

Há algumas situações em que o direito do consumo já ficarão excluídas, devido ao facto do comportamento do profissional que não respeita a sua profissão, por, violar o seu dever enquanto profissional, adquirindo o bem de consumo para uso pessoal, ou familiar na empresa em que é profissional (*mala fide*). Por exemplo, um comerciante que atue como um consumidor, para comprar uma mota para uso particular, que na verdade é ele próprio o profissional dessa atividade empresarial.

É também pertinente referimos o ato de comércio no Direito Comercial previsto no artigo 2.º do Código Comercial de Portugal (doravante designado CCP), «serão considerados atos de comércio todos aqueles que acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar». Quer isto dizer que a atuação de um comerciante que comprou uma mota na empresa, onde ele mesmo desenvolve esse ramo de atividade será de natureza exclusivamente civil e cairá fora do ato de comércio, aliás, a atuação desse comerciante não está de acordo com o artigo 2.º do CCP. O comerciante está atuado fora da sua profissão, como refere o artigo 13.º, n.º 1 do CCP, os comerciantes são «as pessoas, que tendo, capacidade para praticar atos de comércio, fazem deste profissão».

A profissão depende da compra de um bem de consumo para revender, ou seja, esta prática deve ser reiterada ou continuada. Nesta situação é completamente diferente a aplicação da lei especial de proteção ao consumidor, que existe para dar tutela aos consumidores perante os profissionais de consumo. «Neste e em casos idênticos, seria manifestamente injustificada e

¹⁵ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 61.

até abusiva a aplicação do direito especial de proteção do consumidor, na medida em que a qualificação técnica e profissional e a própria aptidão para a negociação contratual do comerciante (a atuar na veste formal do consumidor) lhe permitem. Só por si e sem qualquer ajuda, evitar, de facto, os riscos e os abusos a que, nas mesmas circunstâncias, o consumidor normal, débil, leigo, profano, está exposto»¹⁶.

3. Razões da necessidade de proteção o consumidor: porquê motivo?

Os motivos para proteger os direitos do consumidor são diversos: seja promoção dos direitos e interesses do consumidor e garantir ou assegurar um nível elevado da tutela deste; seja obrigar os profissionais a responsabilizarem-se pelos prejuízos causados por produtos defeituosos em circulação; ou incentivar o consumidor a reclamar, quando existir algum problema com os produtos no mercado; ou os produtos consumidos devem garantir a segurança que merecida; ou formar os consumidores, para aumentar os conhecimentos sobre os seus direitos e interesses, etc. Portanto, se perguntarmos pela necessidade de proteção do consumidor, devemos ver quais os meios que o Estado utiliza para conceder uma elevada e adequada tutela. Esta tutela constitui um elemento fundamental, ou essencial para a configuração de uma relação (entre consumidores e profissionais de consumo), sem discrepância e para proteger os direitos e interesses do consumidor, face a grupos económicos e outras entidades com as quais se tem de relacionar.

Efetivamente, a proteção nas relações de consumo possibilita um avanço no setor empresarial, designadamente no âmbito da informação e da formação dos consumidores, para que não fique sem estas sobre os produtos que pretende adquirir, da proteção contratual, da promoção do acesso à justiça, da representação dos seus direitos e interesses e do controlo do mercado.

O vínculo jurídico, *subjudice*, é composto por dois sujeitos, tendo cada um os seus próprios deveres, enquanto alienante e adquirente. Ainda que com deveres diferentes, a relação jurídica está sujeita aos princípios da igualdade e ao da boa-fé. No entanto, existem algumas divergências nas relações de consumo, que é necessário colmatar, em especial no que toca ao profissional que

¹⁶ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 63.

usa a sua profissão e o seu conhecimento técnico para obter mais benefícios no mercado, devido à falta de informação e de conhecimento do consumidor pelos produtos colocados em circulação. Esta situação leva a que o consumidor seja uma pessoa débil, ou frágil na relação do consumo.

«As condições de competição esbatem-se, com o consumidor em desvantagem, sem informações, formação e know-how para selecionar os produtos e serviços que melhor os satisfaçam. O mercado puro, sistema de troca fundado apenas sobre o livre jogo da oferta e da procura e como a (sua) “mão invisível” de que fala ADAM SMITH, não foi, afinal, nem perfeito, nem fonte de justiça e felicidade para todos, nem a plena consagração da “*consumersovereignty*”. Por isso o Estado, movido por considerações de carácter social e de natureza política, vai intervir para corrigir excessos e para proteger o mais fraco – o consumidor»¹⁷.

Por todas estas razões, é imperativo ter modelos adequados de proteção dos direitos e interesses do consumidor. A intervenção estatal apropriada é extremamente importante na proteção do consumidor, cujo intuito seja o de corrigir a desigualdade, o desequilíbrio e a falta de representação dos interesses do consumidor no mercado.

4. Modelos da proteção do consumidor

Iremos abordar, ao de leve, os modelos de proteção do consumidor. Já foram mencionados os motivos e as razões de proteção ao consumidor, que em geral é imprescindível. Não vale a pena referir apenas que existe proteção do consumidor, sem que haja meios ou modelos aptos ou adequados para assegurá-la, quer na teoria, quer na prática.

Segundo João Calvão da Silva, existem três modelos substanciais, que vários países usam na proteção do consumidor numa visão geral e simplificada, designadamente a autotutela, o controlo administrativo e o controlo judicial¹⁸. Vamos, então a ver se são efetivos ou não.

¹⁷ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 36.

¹⁸ IDEM, *ibidem*, pág. 50.

a) O modelo autotutela

«O modelo de autotutela é aquele em que os próprios consumidores organizados e representados defendem os seus interesses autonomamente, sobretudo através de acordos celebrados com o setor ou setores empresariais, nomeadamente pelos códigos de conduta e por projetos-piloto»¹⁹. Neste modelo, o consumidor tem a iniciativa de garantir, ou de tutelar seus direitos e seus interesses autonomamente, quando qualquer produto colocado no mercado não esteja de acordo com a informação dada e a publicidade, ou por insegurança.

Na verdade, qualquer comportamento do profissional que viole ou não respeite os direitos do consumidor é inibido, aliás, nenhuma lei permite que os seus cidadãos (consumidores estritos) sejam vítimas de atos que mereçam ser censurados, nomeadamente a infração de direitos fundamentais previstos na Constituição²⁰ e a violação de direitos básicos os consumidores na Lei da Defesa do Consumidor. Existem, não raras as vezes, associações que tutelam os interesses dos consumidores, tendo a função de ser representante destes, desde que haja queixa, ou denúncia do lesado.

«Deste modo, porque as associações de consumidores são fortes, com poder para se imporem negocialmente às empresas, não se faz sentir, pelo menos com acuidade, a necessidade da ação legislativa compensadora da desproporção de forças, aqui não sentida, entre o consumidor individual e o profissional. Reconhece-se, contudo, que a auto de regulamentação para ser eficaz na proteção do consumidor precisa de integrada num quadro legislativo obrigatório mínimo, complementando-o»²¹.

b) O modelo do controlo administrativo

O segundo modelo incumbe o Estado, através das suas entidades públicas, designadamente as que têm competências em matéria de consumo e de publicidade dos produtos e serviços, de proteger os direitos e os interesses dos consumidores e diminuir, ou prevenir e até colmatar eventuais riscos para a saúde pública, e também para inspecionar e fiscalizar os produtos

¹⁹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 52.

²⁰ Refirmo-nos à Constituição de dois Estados, em especial Portugal e Timor Leste, acrescentado a Lei da Defesa do Consumidor de cada Estado, que garante o máximo possível os direitos dos consumidores e proíbe qualquer tipo de violação.

²¹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 52.

colocados no mercado. Por outras palavras devem «[v]ela[r] pelos padrões de qualidade de normas de segurança dos produtos e serviços, pela regulamentação e controlo de preços, pesos e medidas, pela repressão das fraudes, etc.»²². Cabe, portanto, determinar medidas adequadas para a segurança de bens e do consumo, os produtos que não prejudicam a segurança física e a saúde dos consumidores, sobretudo a informação sobre os produtos e a formação dos consumidores.

«Aliada à informação, a formação e educação da sociedade hodierna não prescinde do recurso a meios tecnológicos nem da participação das famílias, das escolas, dos média, da sociedade e do Estado. A educação para o consumo tem de ser vislumbrada como parte de exercício da cidadania, fomentando o sentido crítico, responsável e solidário dos mais novos enquanto futuros consumidores. Deve, por isso, ser criada uma sinergia entre os municípios e as instituições de ensino nele radicadas de forma a promover ações de formação e estágios curriculares dedicados ao aconselhamento do consumidor»²³.

Não podemos olvidar que, na atualidade, com a ajuda do serviço público de rádio e televisão conseguimos uma grande vantagem para o consumidor, como meio de partilha de informações necessárias relativas aos direitos, ao uso de produtos, aos seus efeitos, e/ou o seu nível de segurança.

Este modelo é diferente do primeiro referido, onde é o próprio consumidor que defende independentemente seus próprios interesses, ou através de Associação de Defesa do Consumidor. No modelo, em análise cabe aos órgãos de Administração Pública a iniciativa na defesa dos direitos e interesses do consumidor.

²² SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...* op. cit., pág. 53.

²³ BRANDÃO, Andreia Bastos, *A Tutela Administrativa do Consumidor*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, pág. 62. Disponível em: https://www.google.pt/search?client=safari&channel=iphone_bm&sxsrf=ALeKk03WS6Xsl5r3iY6kyWkTws-b5pBTKA%3A1597057103914&source=hp&ei=TygX4PGNa-Oggeo2JSYDw&q=modelo+administrativo+na+prote%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor&og=modelo+administrativo+na+prote%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor&gs_lcp=CgZwc3ktYWIOAzoECCMOJzoCAAQsOMQgwE6AggAOgUIABCxAzoHCCMO6glQJzoJCCMO6glQJxATOgYIIXAnEBM6CAguEL EDEIMBOglLjoFCC4QsQM6BAgAEApOpwZYnscBYL3JAWgGcAB4AYABhAKIAbdMkgEGMC40NS44mAEAoAEBggEHZ3dzLXdperABCg&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwiDqfOqvZDrAhUvh-AKHSgsBfMQ4dUDCAo&uact=5. [Consultado em: 11 de agosto de 2020].

c) O modelo do controlo judicial

O último modelo de tutela dos direitos e interesses do consumidor é o de controlo judicial, no qual os tribunais têm posições pertinentes na resolução das situações que têm que ver com a injustiça social, que neste caso advém da discrepância da relação de consumo entre o profissional e o consumidor. Assim, o direito ao acesso aos tribunais, pode ser visto como uma garantia geral de proteção, incluindo dos consumidores na defesa dos seus direitos.

A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, ao abrigo do artigo 26.º, n.º 1 e 2 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (adiante designada CRDTL) e artigo 20.º da Constituição da República de Portugal (após designada CRP).

Considerando que o controlo judicial é uma última *ratio* que o consumidor (vítima) pode utilizar, seja quando apenas existam normas ou preceitos legais gerais, como o Código Civil, ou quando existam diplomas legais que tratam, particularmente a tutela do consumidor. «[t]rata-se, é bem de ver, do modelo mais difundido, embora não seja o “modelo de controlo ótimo”, dado seu caráter casuístico e limitado. Caminha-se, porém, aqui e ali, para atenuar alguns dos seus inconvenientes e ultrapassar alguns dos limites que estão ligados, designadamente através do reconhecimento de legitimidade processual ativa a certas associações de consumidores e do “efeito externo” do caso julgado»²⁴.

Os três modelos ou métodos de proteção do consumidor acima referidos são extremamente necessários, pois é este um modo de contribuição do Estado para um equilíbrio eficiente em matéria de consumo. Os profissionais, como mais informados e com mais conhecimentos e sendo impossível o consumidor atuar sozinho se houver algum litígio ou discordância nos bens ou serviços prestados, torna-se necessária esta intervenção protetora e equilibradora do Estado. Assim, o surgimento desses três modelos são remédios que podem fortalecer a figura do consumidor para ganhar mais força para assegurar os seus direitos e interesses.

²⁴ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 54.

CAPÍTULO II - A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO EM TIMOR-LESTE

1. De uma base económica de subsistência agrícola para um sistema liberal de consumo

Após 500 anos, em 20 de maio de 2002, Timor-Leste tornou-se um Estado de Direito Democrático, segundo o art.º 1.º/1 da CRDTL, corporizando o intuito de não estar dependente por outro país, resolver os problemas da comunidade, conduzir o próprio destino, e, assim, fazer parte, de pleno Direito da Comunidade Internacional.

Fruto do processo histórico que conduziu ao reconhecimento da República Democrática de Timor-Leste, como Estado soberano, continua a ser frequente a ocorrência de variados problemas especialmente relacionados com cinco áreas prioritárias: educação, saúde, agricultura, pescas, infraestruturas e estrutura administrativa. A falta de uma boa gestão por parte das autoridades governativas mostra ser um problema central do próprio país.

«O nascimento de Timor-Leste, o Estado independente mais novo de região Ásia-Pacífico. Surge numa época de crescente interdependência económica entre os vários blocos mundiais. O seu aparecimento tem importantes repercussões na estabilidade político-económica regional. Todavia, além desta moldura, o principal desafio da economia timorense nos próximos anos, se não mesmo décadas, será a concretização de políticas económicas que permitam a transição progressiva de um dos países mais pobres do mundo para um país capaz de ser competitivo no campo internacional, suportado de forma crescente pela mobilização dos recursos internos e fluxos de capitais externos»²⁵.

Por isso, para contextualizar o nosso objeto, optamos por tratar neste capítulo a transição, em curso, na sociedade timorense de uma base económica de subsistência agrícola para um sistema liberal de consumo, uma vez que é conveniente e adequado procurar saber se o aumento do poder de compra das pessoas (consumidores) e das expectativas de consumo criaram uma nova realidade.

²⁵ PARREIRA, Pedro Nuno Conceição, *A economia de Timor-Leste*, Gepe (Gabinete de Estudos e Perspetiva Económica), 2003, pág. 67.

Segundo o Programa do VIII Governo Constitucional de Timor-Leste «uma das suas metas é a de melhorar a segurança alimentar nacional, reduzir a pobreza rural, apoiar a transição da cultura de subsistência para a produção empresarial de produtos agrícolas, pecuários e de pescas, promover a sustentabilidade ambiental e a conservação dos recursos naturais de Timor-Leste»²⁶.

Quando proferimos economia de subsistência agrícola referimo-nos a uma atividade produtiva exclusivamente de manutenção, existente numa fase pré-industrial. Durante as ocupações portuguesa e indonésia, fruto do escasso investimento no desenvolvimento da população e território, encontrava-se disseminada a satisfação das necessidades do agente, da sua família e da comunidade, onde se insere com o objetivo de suprir as necessidades alimentares essenciais, tendencialmente em pequenas extensões do território e utilizando meios rudimentares ou artesanais. Tal acontecia, porque antigamente, toda a gente encontrava-se obrigado a trabalhar para poder sobreviver e suprir as necessidades alimentares de famílias, não existindo outro meio de sustento. Fruto dos meios primitivos utilizados e, ainda que a maneira de produção dos alimentos fosse algo eficiente e rigorosa, comparando com o mundo atual, não existia nenhuma noção de funcionamento do mercado de consumo, ainda assim.

Não obstante, os produtos agrícolas também eram utilizados para fazer permuta no mercado (bazar), em pequenas comunidades. A permuta de produtos, naquele instante (há, aproximadamente 30 anos), era muito popular, particularmente nas áreas remotas e de difíceis acessos, onde a população costumava fazer a troca dos produtos com os outros, desconsiderando o valor pecuniário, numa atividade que, atualmente poder-se-ia qualificar como escambo. Essa realidade é bastante diferente se comparamos com a sociedade de consumo contemporânea, onde precisamos de dinheiro para sobreviver.

Segundo o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, «mais de 70% das famílias em Timor-Leste dependem de algum tipo de atividade agrícola para a sua sobrevivência»²⁷. Quer isto dizer, a dependência da população em relação à economia de subsistência agrícola é muito forte, tanto no passado, como atualmente. Portanto, é indispensável melhorá-la, de modo a construir uma economia moderna e diversificada, procurando com o seu desenvolvimento a obtenção de

²⁶ Programa do VIII Governo Constitucional de Timor Leste. Disponível em <http://timor-leste.gov.tl/?cat=39>. [Consultado em: 8 de julho de 2020].

²⁷ Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste de 2011-2030. Disponível em http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2012/02/Plano-Estrategico-de-Desenvolvimento_PT1.pdf. «O Plano Estratégico de Desenvolvimento Timor-Leste é uma visão a vinte anos que reflete as aspirações do povo timorense relativamente à criação de uma nação forte e próspera. O plano foi desenvolvido para inspirar as mudanças, apoiar ações coletivas ousadas e pensar num futuro». [Consultado em: 8 de julho de 2020].

rendimentos médio-altos, com uma população saudável e uma economia estável. Entretanto, «a melhoria de produtividade agrícola e dos níveis de vida nas zonas rurais conduzirá a uma maior procura de outros bens e serviços nas áreas rurais, o que irá encorajar o crescimento do setor privado»²⁸, pois da agricultura de subsistência resultam níveis de produção e produtividade muito baixos, há muitos agricultores não possuem as qualificações necessárias para serem mais inovadores e mais voltados para a atividade empresarial.

Suponhamos que esse setor se tinha desenvolvido há muitos anos e com isto quer dizer que, o nosso país não precisava, nem dependia das importações de produtos de consumo. E, o avanço desse setor não seria só ao nível nacional, mas também internacional, até que pudéssemos expandir os nossos produtos, através da política de exportação. Efetivamente, existem recursos e agricultores que têm vontade de trabalhar, o que nos falta, neste momento, são os instrumentos agrícolas capazes de suportar e apoiar o trabalho dos agricultores. O Estado poderá resolver isso através das suas entidades públicas competentes na área da agricultura e comércio. Até lá podemos sobreviver, por meio dos nossos produtos locais, que são benéficos para a saúde.

Todavia, na realidade «Timor-Leste é um país de baixos rendimentos com um setor privado emergente, com diversificação económica limitada e concentrado sobretudo na produção agrícola. Todavia, o nosso país possui oportunidades consideráveis e um potencial forte para se tornar uma Nação com rendimentos médios»²⁹. A produção agrícola aqui mencionada, refere-se à economia de subsistência de base agrícola, que a maioria da população, em zonas remotas pratica para sobreviver, e desde os tempos antigos até a data, não se registaram mudanças significativas. Talvez, para não ser permanente essa circunstância, é necessário haver um investimento, através da execução do Plano Estratégico, que vise a obtenção de um bom resultado que seja capaz de transformar uma sociedade tradicional, numa sociedade moderna orientada pelos princípios de funcionamento de mercado.

«Os investimentos a nível de desenvolvimento económico permitirão a Timor-Leste criar uma economia moderna, diversificada e próspera, por via da construção de setores industriais estratégicos e transformadores. A agricultura, as pescas, a pecuária e os recursos florestais são

²⁸ Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste de 2011-2030.

²⁹ Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste de 2011-2030.

uma fonte de rendimento e de alimentação cruciais ao desenvolvimento que, aliados ao empreendedorismo, criam diversas oportunidades de desenvolvimento de indústrias»³⁰.

Passados muitos anos, é chegado o tempo em que começa a haver uma massa de recursos humanos, com conhecimentos mais modernos, inovadores e crítico, acompanhada de uma tecnologia mais moderna a perceber como fazer parte do mundo comercial ou melhor dizendo, fazer parte de economia liberal de consumo. Ao compararmos o passado e o presente temos de acolher que existem algumas mudanças em Timor-Leste, sobretudo na população que sabe inovar de uma economia de subsistência agrícola para uma economia liberal de consumo. Embora, esta mudança seja mais visível nos Municípios, pois quem vive nas zonas remotas, onde é difícil chegar, continua a ter uma agricultura de subsistência.

Rosto da mudança são as muitas sociedades comerciais e empresas (públicas e privadas) existentes em Timor-Leste, com o propósito de desenvolver as atividades comerciais com objetivos económicos (fins lucrativos). Ainda que esta mudança esteja a acontecer com o auxílio da ajuda internacional. A cooperação entre Portugal e Timor-Leste é muito forte, constituindo um bom exemplo a seguir por Timor-Leste, especialmente no setor de justiça.

«Na verdade, a nova fase da revolução tecnológica, a liberalização comercial acompanhada pelo crescimento da liberalização quer dos mercados de capitais, quer financeiros acabou, em grande medida, por contribuir somente para a melhoria da situação económica dos países que já se encontravam com níveis de desenvolvimento relativamente superiores»³¹. No entanto, Timor-Leste ainda precisa de melhorar e desenvolver vários setores para competir no mercado à escala internacional e também para contribuir para o bem-estar do seu povo.

«Um facto marcante na economia de Timor-Leste tem a ver com o resultado da exploração de petróleo, que tem exercido uma influência determinante sobre as condições macroeconómicas, repercutindo-se favoravelmente nas contas públicas e tendo um impacto significativo nas contas externas»³². Mesmo assim, a manifesta dependência do Fundo Petrolífero não se afigura, na nossa opinião, como um bom caminho para um futuro melhor de Timor-Leste, porque o petróleo é finito, encontrando-se até lá a economia timorense dependente da exploração de um único recurso e,

³⁰ Programa do VIII Governo Constitucional de Timor Leste.

³¹ PARREIRA, Pedro Nuno Conceição, *A economia... op. cit.*, págs. 67-68.

³² IDEM, *ibidem*, pág. 6.

em concreto, da flutuação do preço desse produto no mercado internacional. É preciso que a Autoridade Governativa estimule a diversificação da economia, por meio de exploração de outros recursos. Acreditamos que vai resultar num aumento na recolha de receitas para o cofre de Estado, sobretudo em agricultura e turismo.

Um dos problemas fundamentais é a política sem implementação, além de, até à data, continuarmos a depender de importações de bens de consumo. Timor-Leste continua a enfrentar o desafio do maior e sustentável crescimento económico, ainda que bastante dependente de importações e de não ter capaz de produzir o suficiente (além de café) para o consumo interno, para apoiar a sustentabilidade económica do país e aumentar a base de exportações de bens não petrolíferos. Atualmente, excetuada a atividade petrolífera, o café continua a ser o principal produto agrícola, sendo o principal produto exportado.

Mesmo assim, «a transição económica pressupõe um processo de mudança de um modelo débil de desenvolvimento para outro modelo sustentado economicamente, normalmente de longo prazo, tendo em vista a melhoria do nível de vida das populações e integração económica do país na economia mundial³³». Assim, essa transição traz muitas diferenças a nível de consumo (expetativa de consumo), uma vez que o número de consumidores aumenta, cada vez mais relacionado com o aumento do poder da compra, o que encontra expressão, nomeadamente, no crescimento dos números de carros, motas e televisores transacionados³⁴.

No passado não havia tantas necessidades e desejos a nível de consumo, talvez porque a população vivia num mundo sem existir tantas pressões ou exigências. Após a transição para a economia liberal vários aspetos mudaram, quer nos pensamentos, quer nas necessidades. Para além das influências de outros países no funcionamento do mercado, a exigência ou o estilo de vida, de cada população também evolui com o tempo.

Com essa transição económica em Timor-Leste, particularmente a nível de consumo, exige que o Estado proteja os consumidores de bens e serviços diante os profissionais do consumo. Não raras as vezes, em Timor-Leste, os profissionais colocam produtos defeituosos em circulação, sem qualquer consequência pelos danos provocados por defeitos destes. Acontecendo em algumas

³³ PARREIRA, Pedro Nuno Conceição, *A economia... op. cit.*, págs. 76-77.

³⁴ «Na aquisição de transporte próprio, em 2016, registava-se a compra de 19.498 veículos, sendo que, destes, 83,6% correspondem a motocicletas, 9% a ligeiros de passageiros, 5,8 % a ligeiros de carga e 1,5% a veículos pesados. Valores a contrastar com os valores de há 10 anos, quando o total de aquisições se fixava nos 5.669 veículos, sendo que 71,5% destes motocicletas» Programa do VIII Governo Constitucional de Timor Leste.

lojas que vendem os produtos, nomeadamente eletrodomésticos que não respeitam o prazo de garantia, mas inventam o seu próprio, que desrespeita artigo 7.º da Lei da Proteção ao Consumidor de Timor-Leste³⁵. Na notícia de um jornalista português que trabalha em Timor-Leste relata que há uma loja “Leader” que dão garantias de três dias, que na verdade a lei diz claramente que os profissionais devem garantir pelo menos 1 ano aos bens móveis não consumáveis, artigo 7 n.º 2³⁶.

Uma das faltas a apontar é a da queixa, ou da denúncia do consumidor sobre a conduta lesiva, ou abusiva desses profissionais. Há um desconhecimento sobre a possibilidade de reclamar às entidades competentes e falta de conhecimento das leis em vigor, particularmente a LPCTL. Todavia, é bastante importante proteger o consumidor diante qualquer ato que prejudica a sua vida, a saúde e a segurança, ainda para mais estando agora numa economia liberal de consumo, portanto o nível da tutela aos seus direitos e interesse também deve aumentar na proporção.

2. A tendencial inserção de Timor-Leste na sociedade de consumo

A sociedade de consumo no nosso país, alterou-se bastante, comparando com a realidade de há 30 anos, em que a maioria da população vivia e dependia muito no setor de agricultura, porque não tinha mais outros meios para sobreviver. Depois da sua independência, ou melhor dizendo depois de se tornar um Estado Democrático, o Estado planeou uma política que pudesse ajudar os seus cidadãos, a nível de consumo. Porém, continuamos sempre a depender de produtos exteriores (importações de produtos) e esquecemos de valorizar e desenvolver os recursos que temos.

Obviamente, a sociedade de consumo de Timor-Leste é pobre a nível de produtividade (sociedade tecnológica), nomeadamente, no que toca à automação do processo produtivo, à produção em série (produção ou fabrico de massa), à distribuição em cadeia dos produtos, acima de tudo o nosso país só tem uma única produção, é produção de café (*Kafe Timor*).

Timor-Leste tem um território muito rico e com potencialidades para aproveitar, conservar e desenvolver para o bem-estar do povo (interesse nacional), essas riquezas podem constituir a base do desenvolvimento económico e social do país. «Será fundamental a existência de

³⁵ Doravante designada LPCTL.

³⁶ Notícia publicada no *facebook* por jornalista António Sampaio, dia 5 de outubro de 2020.

instituições fortes e elites atuantes, regidos pelos princípios democráticos para impedir ruturas sociais e económicas, ao mesmo tempo que possibilita o incentivo à atração do tão necessário investimento estrangeiro»³⁷.

A existência da LPCTL é muito importante para garantir e defender os direitos e interesses do consumidor, punindo qualquer profissional que viole esses direitos, que será responsável de acordo com a lei. Também existem entidades públicas responsáveis pela matéria do consumo. Ainda assim, continuamos a ter uma falha na aplicação da lei para todos os consumidores no país, particularmente aqueles que vivem fora das cidades, ou nas zonas remotas.

Atualmente, o poder de compras dos cidadãos timorenses está cada vez mais direcionado para coisas ou produtos importados, e menos para as empresas nacionais. Na verdade, o problema não é a não qualificação dos produtos locais, mas a falta de apoio da autoridade competente de investir e promovê-los. Como é que podemos competir na escala internacional, se o próprio Estado, através dos órgãos competentes não implementa o Programa do Planeamento Estratégico para promover a mudança para o progresso e bem-estar do seu povo e prosseguir com o desenvolvimento do capital social? E como é que outro país pode valorizar e usar a nossa obra de criativa³⁸, ou os nossos produtos típicos se nós próprio não os promovemos?

Esta tendência leva os consumidores timorenses a preferirem adquirir, ou consumir os produtos importados, levando a uma dependência³⁹ do exterior. Na verdade, quem é que ensina e dá a oportunidade aos seus cidadãos para fazer isso? É o próprio Estado, através dos seus órgãos que tutelam essa matéria, que opta por mecanismos adequados para incentivar a mudança e começar a investir nos nossos produtos locais. A importação dos produtos pode continuar, porém, deve também promover-se os nossos, por meio de mecanismo de exportação, a fim de alcançar

³⁷ PARREIRA, Pedro Nuno Conceição, *A economia... op. cit.*, pág. 176.

³⁸ O artesanato timorense também tem um valor fundamental, para ser um produto valioso à escala internacional. O nosso *tais*, conhecido como pano ou tecido de Timor-Leste, ou a identidade do país, e na sua produção existem muitos artesãos, alguns apoiados por empresas internacionais. Além disso, temos muitas obras de arte e criatividade, como pinturas; decoração étnica do país; arte indígena, etc. Tudo isto relacionado com a história do país. Neste campo, nota-se que falta ajuda, controle, investimento e interesse em suportar esta atividade artesanal, por parte da autoridade competente.

³⁹ «Ora, Timor, limitado pela sua dimensão, falta de competitividade, desequilíbrios estruturais e dependências externas, tem poucas alternativas à progressiva abertura da sua economia aos fluxos de comércio internacional, pois além de administração do sistema ser mais simples, o país carece fortemente da aprendizagem e contato com inovações tecnológicas (ganhos dinâmicos). Todavia, num período limitado, as autoridades timorenses devem equacionar a existência, de um nível de protecionismo tarifário (importador) moderado/ ótimo, tendo em linha de conta o nível de pobreza e a falta de poder de compra generalizada, desde que transparente e com caráter estritamente transitório. Esta atuação restrita apenas a alguns setores económicos, caso da produção de arroz, milho, açúcar e têxteis, de índole excepcional e concertada com outras medidas, teria a intuito de preparar minimamente os agentes económicos nacionais para fazerem face à forte concorrência regional que se avizinha. Do lado das exportações, Timor com uma reduzida base exportadora, relevo para o café, petróleo e gás, a nível inferior, cereais, alguns produtos manufacturados e, para já, turismo de base profissional, não tem nenhum produto com importância de nível mundial, o que inviabiliza também o uso de uma tarifa exportadora muito elevada» - PARREIRA, Pedro Nuno Conceição, *A economia... op. cit.*, págs. 140-141.

o equilíbrio da economia. Referente aos produtos que são colocados em circulação, que devem ser seguros para não prejudicar a vida e a saúde dos consumidores, sejam produtos externos ou nacionais, em muitos casos, eles os consumidores consomem, sem perceber se os produtos garantem uma segurança legitimamente esperada ou não, ou se está de acordo com as regras técnicas antes da sua distribuição ou não.

É óbvio que vivemos numa sociedade de consumo que tem sempre necessidade de adquirir bens e prestar serviços, cujo intuito é satisfazer as necessidades particulares, familiares ou coletivas. Portanto, precisamos de regras que regulem o funcionamento de mercado, e acima de tudo, protejam os direitos e os interesses do consumidor perante os profissionais. Passemos, agora para o próximo capítulo, que relaciona a proteção dos consumidores e os mecanismos que o Estado utiliza para garantir a estabilidade e a segurança destes, que como sabemos quanto mais produtos no mercado, maiores os possíveis riscos para os consumidores.

CAPÍTULO III - A LEI N.º 8/2016 – A TUTELA DO CONSUMIDOR E OS SEUS ASPETOS ESSENCIAIS

1. Princípios gerais do direito de consumidor

O art.º 53.º da CRDTL prevê um direito fundamental do consumidor. Como refere Gomes Canotilho «*onde não existir Constituição não haverá direitos fundamentais*»⁴⁰, ou seja, são considerados direitos fundamentais, os direitos que estiverem previstos na Constituição. Segundo a dita norma «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e servidos e consumidos, a uma informação verdadeira e à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como a reparação de danos». Os consumidores, enquanto adquirentes de produtos, colocados em circulação têm direito a uma proteção adequada, e deve estar de acordo com os princípios gerais de Direito. E, quem garante essa proteção é o próprio Estado⁴¹, através das entidades públicas com competências em matéria de consumo.

«A proteção dos consumidores implica, em primeiro lugar, a garantia da qualidade dos bens e serviços consumidos, garantia que passa pela aptidão desses bens e serviços para satisfazer os fins que se destinam. A proteção dos consumidores impõe ainda o estabelecimento de um direito a uma informação verdadeira, ao qual corresponde um dever de informar, que pressupõe que sejam dados a conhecer aos cidadãos, com lealdade, as características e os eventuais riscos advenientes do uso de um determinado produto. Esse dever de informação verdadeira torna-se particularmente premente quando haja riscos para a segurança ou saúde do consumidor e cabe aos poderes públicos garantir o seu cumprimento efetivo»⁴².

Em seguida o n.º 2 do artigo 53.º da CRDTL relacionado com a publicidade, afirma que a defesa dos consumidores está sujeita ao princípio do respeito pelos direitos dos consumidores, uma vez que este princípio proíbe qualquer ato que atente contra os direitos dos consumidores,

⁴⁰ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 1995, pág. 497.

⁴¹ «Por outro lado, é ainda uma exigência constitucional a proteção dos interesses económicos dos consumidores, o que se consubstancia num dever do Estado de garantir, na maior medida do possível, o equilíbrio negocial entre as partes, em particular quando estejam em causa bens e serviços essenciais. Finalmente, o direito à reparação de danos traduz-se no direito do consumidor a ser indemnizado pelos prejuízos que sejam provocados por bens ou serviços defeituosos» VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Empresa Diário do Minho, Lda, 2011, pág. 201.

⁴² IDEM, *ibidem*, págs. 200-201.

sendo igualmente proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa, nomeadamente as que possam colocar em perigo a própria saúde e a segurança dos consumidores. Para melhorar essa proteção, ou aumentar o nível de segurança da posição do consumidor, o Estado elaborou um diploma com os meios que considera idóneos para defender esses direitos e interesses - LPCTL (Lei n.º 8/2016, de 8 de julho).

Ainda quanto à publicidade mencionada no n.º 2 do artigo 53.º da CRDTL é conveniente apontar o Regime Jurídico das Atividades Publicitárias, (a seguir designado por RJAP), consagrado no Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro, determina que a publicidade terá de ser identificada como tal, ou seja, deve ser inequívoco para os seus destinatários que estão perante uma mensagem publicitária e, por outro lado, não poderá haver publicidade subliminar (imagem ou símbolos ocultos, escondidos no meio de um todo), isto é, publicidade que, por quaisquer meios, provoque no destinatário percepções sensoriais de que ele não tome consciência. Além disso, a publicidade rege-se pelos princípios da licitude (artigo 4.º do RJAP), da identificabilidade (artigo 5.º do RJAP) e da veracidade (artigo 6.º do RJAP).

a) Princípio da licitude

No artigo 4.º do RJAP salienta-se que «não é lícita a publicidade que, pela sua forma, objeto ou fim, ofenda princípios, instituições ou valores fundamentais da comunidade, constitucionalmente consagrados». Por outras palavras, qualquer forma de publicidade deve respeitar os direitos dos outros e é inibido qualquer tipo de violação destes, seguindo sempre as normas e os princípios consagrados, quer na Constituição, como lei suprema, quer nas demais leis existentes do Estado, que regulam a matéria de publicidade. Além de que é proibido o uso da debilidade do consumidor para prejudicar a vida, a saúde e a segurança destes. Dessarte, a publicidade deve estar sempre em conformidade com as leis.

b) Princípio da identificabilidade

O princípio da identificabilidade está previsto no artigo 5.º do RJAP - «a natureza de mensagem publicitária deve ser inequivocamente identificável como tal, qualquer seja o meio utilizado na sua divulgação». Portanto, este princípio implica que publicitar qualquer objeto consumível, deve ser esclarecida e identificada de forma inequívoca aos consumidores que estão

perante a mensagem publicitária, ou seja, a publicidade tem de ser compreensível e que não leve a uma confusão sobre os produtos publicitados, sem nunca colocar a segurança e a vida dos consumidores em causa. «Por outro lado, não poderá haver publicidade subliminar, isto é, publicidade que, por quaisquer meios, provoque no destinatário percepções sensoriais de que ele não tome consciência»⁴³.

c) Princípio da veracidade

O direito do consumidor está sujeito *ao princípio da veracidade*, pelo que a publicidade deve respeitar a verdade, não distorcendo os factos. Este princípio está previsto no artigo 6.º, n.º 1 do RJAP no qual «a mensagem publicitária tem de respeitar a verdade, não induzindo em erro os seus destinatários». Impõe o dever de respeito pela verdade de mensagem publicitária e a inibição de qualquer mensagem total ou parcialmente falsa e, que possa induzir ou ser suscetível de induzir em erro o destinatário sobre um produto ou um serviço.

É igualmente proibida a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde e à segurança do consumidor, ou seja, que possa causar danos à vida ou à integridade física do consumidor. Assim, «sendo proibida toda a publicidade que vise induzir em erro o consumidor, seja porque as características referidas não correspondem às reais características do bem ou serviço em causa, seja porque o preço anunciado não corresponde ao preço efetivo, etc. Essa proibição está intimamente ligada a uma informação verdadeira já referido»⁴⁴. O consumidor tem o direito não somente a não ser enganado, mas também a ser informado com verdade e lealdade.

A publicidade desempenha nos nossos dias um papel de extrema importância, permitindo às empresas, por um lado destacarem-se dos seus concorrentes e, por outro conquistar a atenção dos consumidores. É, por isso, inquestionável que os produtos e serviços, nos nossos dias, são pré-comparados através dos anúncios publicitários.

No entanto, pode suceder que, em algumas situações, onde o consumidor por falta de conhecimento, informação, ou formação sobre os produtos no mercado, seja ludibriado pelos profissionais como mais informação sobre o negócio jurídico e que aproveitam essa circunstância

⁴³ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, *Constituição... op. cit.*, pág. 201.

⁴⁴ IDEM, *ibidem*, pág. 201.

para enganar no preço anunciado, que não corresponderá ao preço efetivo, para ter mais benefícios económicos, prática que não está de acordo com o princípio de boa fé.

2. Aspetos essenciais da Lei da Proteção ao Consumidor

2.1. Âmbito de aplicação

O artigo 1.º da LPCTL define que «a presente lei aprova o regime jurídico de proteção e defesa dos consumidores, definindo as funções do Estado, os direitos dos consumidores e a intervenção das associações de consumidores». Na verdade, é a primeira lei da proteção dos direitos e interesses do consumidor em Timor-Leste, estabelecendo também as consequências dos defeitos dos produtos que estão em circulação. Obviamente, esta lei é indispensável na sociedade, tanto na sua aplicação, como pela sua proteção, considerando-a como um diploma legal inovador que pode trazer uma nova visão adequada em matéria de consumo, que antigamente não existia. Sabemos que quanto mais produtos comercializados, maior a transmissão do risco. Daí a necessidade da existência deste diploma legal para regular estes problemas, e o Estado evitar que existam abusos de direitos dos consumidores. Além disto, traz uma vantagem aos cidadãos para saber como atuar, caso haja uma infração da lei, por parte de grupos económicos.

A figura das associações de consumidores é igualmente indispensável para promover a defesa do consumidor, contribuindo para dinamizar as relações de consumo na sociedade, tendo direito a receber apoio do Estado, para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no exercício da sua atividade no domínio da formação, da informação e da representação dos consumidores.

O artigo 2.º da LPCTL dita que «a presente lei aplica-se aos bens e serviços fornecidos, prestados e transmitidos por quaisquer pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiros, públicas e privadas, que desenvolvem, com carácter profissional, atividade de produção, fabrico, exportação, importação, construção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e prestação de serviços, com vista à obtenção de benefícios». O âmbito de aplicação do regime em

causa alude a uma relação jurídica⁴⁵de compra e venda de bens e serviços fornecidos, prestados e transmitidos por profissionais, cujo intuito é lucrar ou beneficiar no mercado pelos seus produtos criados, assim, quem adquirir esses produtos é consumidor, com intenção de satisfazer as suas necessidades pessoais ou familiares. Para não causar qualquer problema que possa causar à vida, à saúde ou à segurança dos consumidores «a lei fixa regras a que deve obedecer a produção em matéria de segurança dos produtos (e dos serviços) e regula as disposições contratuais de aquisição tanto de uns como de outros»⁴⁶.

O legislador timorense fez um excelente trabalho ao legislar sobre uma questão fundamental na sociedade de consumo, sendo que antes não existia proteção direta dos direitos e interesses dos consumidores. Acima de tudo, para proteger os consumidores face aos grupos económicos e manter o bom funcionamento em relação ao consumo equilibrado, estabelecendo ainda os critérios que consideramos aptos e adequados para obrigar os sujeitos jurídicos ao cumprimento de suas obrigações, quando houver infrações à presente lei.

2.2. Direitos básicos de consumidor

Os direitos básicos de consumidor são muitos recentes a nível da sua proteção na sociedade de consumo, em Timor-Leste, apesar de estar previsto na Constituição e alguns diplomas legais protegerem de forma indireta, porém, continuamos a necessitar de uma lei especial que trate diretamente essa questão. Os direitos do consumidor surgem como apelo aos operadores económicos para ter consciência e responsabilidade quanto aos produtos produzidos ou comercializados, pretendendo que só sejam colocados no mercado os produtos ou os bens seguros e inofensivos. É proibida a colocação em circulação de qualquer tipo de produto abusivo ou ofensivo, que tenha impacto negativo ao consumidor. Nestes casos, o consumidor tem direito não só a proteger a sua vida ou segurança, mas também os seus interesses económicos.

Assim, um dos propósitos da LPCTL é «reconhece[r] que a atividade comercial, como forma de dinamização da atividade económica, deve ser protegida e incentivada estabelecendo

⁴⁵ Trata, em particular, do relacionamento jurídico existente entre um consumidor e um profissional.

⁴⁶ BARROS, Paula, *Consumo*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 22.

critérios uniformes que todos devem cumprir, e considerando a necessidade de salvaguardar e consolidar as conquistas já efetuadas na dinamização do setor privado, incentivar a sua modernização e corrigir algumas das debilidades existentes, o presente diploma tem por objetivo, por um lado defender os consumidores nas relações de consumo e, por outro, promover um avanço qualitativa no setor empresarial nacional»⁴⁷.

A LPCTL estabelece, genericamente os direitos básicos dos consumidores, que devem ser protegidos, atribuindo-se ainda aos consumidores o direito de ação cautelar (para evitar, nomeadamente danos) destinado a prevenir, ou evitar, corrigir, ou cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores. Os direitos dos consumidores são enumerados no art.º 5.º, n.º 1 da LPCTL, e desenvolvidos nos artigos seguintes, na medida em que esta lei visa proteger os consumidores, sendo nulo qualquer cláusula que seja contra ou restrinja estes direitos - n.º 2 do mesmo artigo.

Iremos, de seguida, analisar um a um os direitos básicos dos consumidores.

a) O direito à proteção da saúde e à segurança física

O direito à proteção da saúde e da segurança física é um dos mecanismos adequados a defender e assegurar a posição dos consumidores diante dos profissionais de consumo. É proibido fornecer bens, ou prestar serviços que coloquem em risco a saúde e a segurança física das pessoas, ou seja, dos consumidores. É este o direito que obriga a que apenas sejam colocados em circulação produtos seguros e não perigosos. «Os produtos seguros são aqueles cujo consumo ou uso normal ou razoavelmente previsível não apresente quaisquer riscos para o consumidor, ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um alto nível de proteção da saúde e segurança das pessoas»⁴⁸. Está previsto no artigo 6.º que «os bens e serviços colocados no mercado de consumo não devem causar riscos à vida, à saúde e à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a dar

⁴⁷ Preâmbulo da Lei n.º 8/2016 de 8 de julho - LPCTL.

⁴⁸ BARROS, Paula, *op. cit.*, pág. 33.

todas as informações necessárias e adequadas para que o uso se faça em condições de segurança».

Destarte, só são admitidos no mercado de consumo, produtos seguros. Caso não respeitem a lei devem ficar sujeitos às sanções nela previstas, nomeadamente as de natureza civil, penal e as sanções administrativas. Nesta dissertação iremos abordar as sanções de natureza civil, advindas da responsabilidade objetiva do produtor por defeitos de produtos colocados em circulação. Trataremos, ao de leve, mais à frente, das sanções administrativas, particularmente do montante de coima dirigida aos infratores da lei, de modo a sabermos se é adequada, ou não.

Assim, no que toca à proteção da saúde e da segurança física, os Serviços da Administração Pública, no exercício das suas funções, devem fiscalizar os produtos, proceder à retirada de circulação dos produtos ou serviços, que impliquem perigo para a vida, ou que não obedeçam a requisitos técnicos legalmente exigidos, como o caso dos pesticidas, que devem ter no rótulo uma nota a chamar a atenção para os seus riscos, e devem notificar tal facto às entidades competentes, nos termos do artigo 6.º, n.º 3 O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado ou à sua prestação, tiver conhecimento sobre a perigosidade que apresentam, obriga-se a comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, nomeadamente mediante avisos os meios de comunicação social, n.º 5 do mesmo artigo. Caso o contrário, o fornecedor infringe o seu dever de informação perante o consumidor, que está previsto no artigo 10.º, n.º 1 e no artigo 53.º, n.º 1 da CRDTL.

b) O direito à qualidade de bens e serviços

Quando adquire um produto ou um serviço, o consumidor espera que este corresponda às suas expectativas, quer quanto à qualidade, quer quanto à utilidade. Por exemplo, uma cadeira tem de ser apta para se sentar; um fogão deve ser seguro para uso. O que importa aqui é que o produto produzido ou fabricado deve ser baseado em uso normal ou razoavelmente previsível.

Entende-se por «uso normal ou razoavelmente previsível é a utilização que se mostra adequada à natureza ou características do produto, tal como constam, necessariamente, das

informações e advertências que acompanham o mesmo. Por exemplo, parece evidente que colocar um gato a secar num micro-ondas não é um uso normal ou razoavelmente previsível para um micro-ondas; todavia, como foi amplamente noticiado pela comunicação social, nos Estados Unidos da América, há anos, uma consumidora idosa processou o fornecedor e recebeu uma indemnização porque o Tribunal considerou que o fornecedor não colocará todas as advertências de segurança que devia ter colocado nas instruções de uso do produto»⁴⁹.

A Lei estabelece que os produtos devem satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que lhes são atribuídos. Essa qualidade deve ficar assegurada durante algum tempo após a sua compra. O fornecedor deve garantir o seu bom estado por período nunca inferior a um ano, exceto quando ao bem não seja dado um uso normal ou razoavelmente previsível, segundo o artigo 7.º, n.º 2 da LPCTL, no caso de bens móveis, como um computador. Sobre um bem imóvel, uma casa, por exemplo, a garantia que é dada pelo construtor é de 5 anos, ou seja, o consumidor tem direito a uma garantia mínima de 5 anos (artigo 7.º, n.º 3). A garantia dos bens móveis e imóveis deve estar de acordo com os requisitos consagrados no n.º 4 do mesmo preceito.

Quanto ao prazo de garantia, estamos a referir-nos ao período no qual o consumidor tem direito, perante o fornecedor, de optar pela reparação do bem, ou a substituição do bem, a redução do preço acordado, ou pela resolução do contrato. No entanto, estes direitos não podem ser exigidos ao mesmo tempo, devem sim funcionar etapa por etapa. O primeiro será o de reparação e o último será a resolução do contrato.

O n.º 5.º do artigo 7.º da LPCTL, indica que, referente ao período de garantia, o titular tem direito, de forma gratuita quando houver deterioração, ou vício do produto garantido, nomeadamente à reparação total de todos os vícios e defeitos originários e, ainda uma indemnização pelos danos e prejuízos por estes causados - alínea *a*); caso o primeiro meio não tenha resultado recorrer-se ao segundo meio, o direito de substituição por outro bem idêntico ou à devolução do preço pago - alínea *b*); por último, o terceiro meio é o da substituição temporária do bem por outro equivalente, durante o período de tempo necessário à sua reparação, quando esta ocorra por causa imputável ao fornecedor - alínea *c*). Caso o produto tenha algum problema e necessite de reparação, durante o período de garantia, este prazo de garantia fica suspenso pelo

⁴⁹ BARROS, Paula, *op. cit.*, págs. 29-30.

tempo em que decorrer a reparação, recomeçando a contar após a referida reparação (artigo 7.º, n.º 6 da LPCTL).

c) O direito à educação para o consumo

O direito à informação, educação para o consumo está previsto no artigo 8.º da LPCTL. Todo o cidadão tem direito a conhecer, ou a saber os seus direitos, enquanto consumidor. Compete ao Estado criar formas que lhe permitam conhecê-los, isto é, incentivar e promover a realização de ações de sensibilização, para que os consumidores possam entender a qualidade e as características dos bens fornecidos, dos serviços prestados e dos direitos transmitidos e estarem aptos para optarem no processo de negociação, ou aquisição, nos termos do n.º 1. Por meio do aludido preceito apercebemo-nos da importância do Estado, que através das entidades públicas deve garantir e ajudar os consumidores a ter acesso à informação conveniente sobre os seus direitos, como o direito à formação, educação para o consumo.

A organização das ações de sensibilização, ou de informação, ou de formação, ou de educação para o consumo destinadas aos consumidores, cabe não apenas ao Estado, como está previsto no número anterior, mas também à Associação do Consumidor, podendo recorrer-se aos meios de comunicação social, segundo o artigo 8.º, n.º 2. Os meios de comunicação social, neste caso, têm um papel muito importante e eficaz no auxílio dos consumidores, particularmente ao transmitir conhecimento (n.º 3 do mesmo artigo).

Em Timor-Leste, é possível desenvolver variadas ações no que respeita a este direito à formação e educação dos consumidores, efetuando uma atividade de inserção, com o intuito de partilhar as matérias relacionadas com o consumo. Uma ideia será a possível criação de um manual com os direitos dos consumidores, ou um sítio *online* informativo, que facilite o acesso à informação, além de dar a conhecer os direitos do consumidor, como também seria interessante a possibilidade de colocar qualquer questão relacionada com o consumo. Podemos, para tal, estudar a realidade envolvente da defesa do consumidor em Portugal, particularmente do direito à formação e educação para o consumo, que neste país se traduz como uma «obrigação pública de educação e formação traduz-se também na obrigação da Direção Geral do Consumidor

organizar ou patrocinar campanhas informativas e ações formativas sobre os direitos dos consumidores e a forma como os podem exercer. “www.consumidor.pt” é o site informativo genérico do Estado português, onde o consumidor pode conhecer os seus direitos e formular questões específicas»⁵⁰.

d) O direito à informação, em geral:

O direito à informação é um dos pilares dos direitos dos consumidores e um instrumento imprescindível da tutela do consumidor. O direito à informação verter-se no direito à prestação positiva oponível ao agente da atividade económica que fornece produtos e serviços no mercado do consumo. No entanto, é necessário que a informação chegue até nós de uma forma clara e inequívoca. Por exemplo, se comprar uma aparelhagem de som e as instruções e demais informações apenas estiverem redigidas em inglês e/ ou francês, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor um novo manual em português, dado que a língua oficial é o português. Os fornecedores devem dar todas as informações sobre as características dos produtos que vendem, especialmente sobre o preço, os contratos, as garantias e a assistência pós-venda, prestando, desta forma, uma informação suficiente, adequada e veraz, como está previsto, na CRDTL, no artigo 53.º, n.º 1.

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da LPCTL é uma incumbência do Estado prestar informação, em geral aos consumidores sobre os seus direitos, justificando-se os meios com que o Estado pode atuar para garantir o direito a informação em geral. Assim, estes dois artigos 53.º, n.º 1 da CRDTL e o artigo 9.º, n.º 1 da LPCTL, definem incumbência do Estado no âmbito do direito da informação. O artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 faz-nos perceber em que medida o Estado atua para garantir que a informação disponibilizada aos consumidores, pelos fornecedores cumpre o requisito do n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 1 e 4 estão definidos quais os meios que o Estado tem ao dispor, para serem prestadas todas as informações em geral aos consumidores.

⁵⁰ BARROS, Paula, *op. cit.*, pág. 45.

e) O direito à informação, em particular

O direito à informação, em particular está previsto no artigo 10.º da LPCTL. Este é composto por precisos e detalhados deveres de informação que impendem sobre o fornecedor de bens, ou prestador de serviço de informar de forma *clara, objetiva e adequada ao* consumidor, nomeadamente sobre: as características, a composição e o preço do bem ou serviço, o período de vigência do contrato, as garantias, o prazo de entrega e a assistência, após o negócio jurídico.

Todavia, «a informação como direito fundamental do consumidor pertence ao núcleo essencial dos direitos do consumidor»⁵¹. Não obstante, fica assegurado ao consumidor se o correspondente dever de informar, por parte do fornecedor, for cumprido. É um ónus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de uma atividade económica lícita. Assim, deve o fornecedor prestar a informação de forma adequada e transparente.

O consumidor é o titular do direito à informação e o dever de prestar todas as informações sobre os bens, ou seja, os deveres de informação vinculam quem conhece bem os produtos e os serviços disponíveis no mercado - os produtores, os importadores, os distribuidores, ou os prestadores de serviços, os profissionais -, em suma, sobre todos os que participam na cadeia económica, desde a produção à distribuição, ou prestação de serviço, de acordo com o artigo 10.º, n.º 2 da LPCTL, não sendo apenas no artigo 53.º, n.º 1, da CRDTL, onde se encontra explicitamente o poder de informação prestada aos consumidores. E neste caso, quer o fornecedor, quer o prestador de serviços que viole o seu dever de informação responde pelos danos causados ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que tenham igualmente violado o aludido dever - artigo 10.º, n.º 10 da LPCTL.

Está, ainda consagrado no artigo 14.º da LPCTL a prevenção de possíveis danos aos consumidores, designadamente aqueles causados pelas condutas que:

- atentem, ou intentem contra a sua saúde e segurança física, - artigo 6.º, n.º 1 da LPCTL.

⁵¹ MOREIRA, A. Pinto, in *Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 3, Coimbra, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 2001, pág. 18.

- se traduzam no uso de cláusulas proibidas, de acordo com o artigo 16.º, alíneas a) a l) da LPCTL. Sendo que são nulas e não produzem qualquer efeito, entre outras, as cláusulas que podem causar danos a parte dos consumidores. Portanto, o fornecedor de bens e os prestadores de serviços, incluindo os outros profissionais de consumo, têm a obrigação de respeitar o direito à informação do consumidor e é inibido de elaborar cláusulas abusivas relativas ao fornecimento de bens e serviços, punidas com a nulidade, nos termos do artigo 16.º da LPCTL.
- consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei, isto é, são proibidas as práticas comerciais abusivas, conforme dita o artigo 20.º, n.º 1 e 2 da LPCTL.

¶ O direito à proteção dos interesses económicos

Este direito da proteção dos interesses económicos deve ser objeto de uma crescente proteção, à imagem da proteção à saúde ou à segurança. A relação entre o consumidor e o comprador é, supostamente equilibrada, leal e baseada na boa-fé, de acordo com os princípios gerais do Direito, nos termos no artigo 11.º, n.º 1 da LPCTL. O fornecedor do bem, ou o prestador de serviços não pode atuar fora desses princípios, para não ser responsabilizado. Efetivamente «é o direito de negociar a aquisição de um bem ou serviço em condições de igualdade material com o fornecedor de bem ou prestador de serviços. A proteção dos interesses económicos do consumidor integra o direito à lealdade e à boa fé do fornecedor ou prestador de serviços na negociação prévia ou preliminar, na formação ou negociação do contrato e durante toda a vigência do mesmo»⁵². Neste direito básico do consumidor é reconhecida uma tutela a estes, perante os profissionais de consumo, para que o seu direito não seja violado, a lei estabelece como meio de prevenção os contratos pré-elaborados, sobretudo as obrigações que o fornecedor de bens, ou o prestador de serviços deve obedecer, nomeadamente a entrega do texto do contrato ao consumidor e a utilização de caracteres facilmente legíveis, numa das duas línguas oficiais⁵³.

É obrigatório que as cláusulas gerais tenham uma redação precisa e de fácil compreensão, nos termos do 12.º, n.º 2, alínea a), da LPCTL. Desta prevenção de abusos resultantes dos

⁵² BARROS, Paula, *op. cit.*, pág. 54.

⁵³ O tétum e o português são as línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do artigo 13.º, n.º 1 da CRDTL.

contratos pré-elaborados estão incluídas também as cláusulas em contratos singulares, sendo excluídas todas as cláusulas que originem um desequilíbrio⁵⁴ significativo em detrimento do consumidor, nos termos alínea *b*) do mesmo artigo.

De acordo com o princípio da boa-fé, os sujeitos de negócios jurídicos devem proceder consoante o aludido princípio⁵⁵. Atuando, com lealdade e correção no exercício do seu direito e no cumprimento do seu dever. Este princípio manifesta-se, nomeadamente na proibição do abuso de direito (artigo 325.º do CCTL), pelo que o comportamento das partes não pode ser abusivo. E este princípio está previsto na LPCTL no artigo 11, n.º 1, sobretudo no que respeita à proteção dos interesses económicos dos consumidores, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, segundo os princípios gerais do Direito.

2.3. Tutela de direitos

O direito do consumo regula a produção e a comercialização de produtos e serviços na ótica ou visão do consumo. Contudo, este direito é mais abrangente e envolve toda a tutela do consumidor na sociedade de consumo (tanto o consumidor pessoa física, quanto o consumidor pessoa jurídica, conforme definição adotada na LPCTL nos artigos 5.º e seguintes). Assim, os direitos dos consumidores consagrados no artigo 5.º, n.º 1 são irrenunciáveis e qualquer cláusula que viole a lei será nula. Quer isto dizer, que a lei atribui direitos legalmente protegidos aos consumidores, mas também prevê consequências, ou sanções a aplicar aos profissionais que não respeitam e violam os direitos consagrados.

Para assegurar os direitos e os interesses dos consumidores perante produtos defeituosos que circulam no mercado a LPCTL, através dos seus artigos 27.º e ss., estabeleceu uma tutela efetiva dos direitos dos consumidores, com o objetivo de fazer cessar qualquer conduta lesiva dos profissionais, que podem colocar em risco os adquirentes.

⁵⁴ «O princípio geral determina que todas as *cláusulas contratuais gerais* contrárias à *boa-fé* são proibidas. Para proteção do consumidor existem cláusulas totalmente proibidas que a lei considera excluídas dos contratos singulares: a) as cláusulas que não tenham sido comunicadas ao consumidor nos termos referidos; b) as cláusulas que sejam comunicadas sem a informação devida, de modo a que não seja de esperar que o consumidor as conheça efetivamente; c) as cláusulas que passem despercebidas a um consumidor normal colocado na posição do contratante real, seja pelo contexto em que surgem, ou pelo título da cláusula, ou pela sua apresentação gráfica; d) as cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura de algum dos contraentes» - BARROS, Paula, *op. cit.*, pág. 59.

⁵⁵ TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 329.

Por um lado, qualquer cláusula que exclua e restrinja os direitos atribuídos pela LPCTL é nula, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1 da LPCTL. Trata-se, porém, de uma nulidade *sui generis*, uma vez que apenas o consumidor, ou os seus representantes a podem invocar, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. Podendo, ainda, o mesmo consumidor optar pela manutenção do contrato, ao abrigo do n.º 3. E, nenhum acordo pode excluir ou restringir esses direitos. Todavia, a proteção e a defesa dão-se através de uma proteção jurídica, que admite todas as ações adequadas à sua tutela, segundo o artigo 28.º, n.º 2 da LPCTL.

Para que essa tutela dos direitos fique mais adequada à sociedade de consumo, a LPCTL atribui tarefas às entidades legitimadas, para auxiliar os consumidores, que sofram danos pessoais, devido os produtos, ou bens e serviços defeituosos colocados em circulação. Vamos, de seguida analisar as entidades legitimadas para a defesa do consumidor e as suas tarefas.

2.4. Entidades legitimadas para a defesa do consumidor

Os direitos dos consumidores são tutelados pela LPCTL, estando protegidos juridicamente, por outras palavras, os seus direitos e interesses estão garantidos e são admissíveis todas as ações adequadas à sua tutela. As entidades legitimadas para a sua defesa são: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. e a Associação de Defesa dos Consumidores - TANE.

O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei, ao abrigo do artigo 124.º, n.º 1 da CRDTL. Relativamente, à Defensoria Pública é tutelada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei do Governo n.º 38/2003, sendo, portanto responsável por prestar assistência judicial e extrajudicial aos cidadãos com menos recursos. Segundo o artigo 29.º da LPCTL, «ao Ministério Público e à Defensoria Pública incumbe a defesa dos consumidores, no âmbito da presente lei e no quadro das respetivas competências, intervindo Ministério Público em ações administrativas e cíveis tendentes à tutela de interesses gerais dos consumidores e a Defensoria Pública representando os cidadãos com

insuficientes recursos económicos que a ela recorram para o exercício dos seus direitos previstos na presente lei».

A Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, Instituto Público, doravante designada por AIFAESA, I.P., é um instituto público, dotado de personalidade jurídica com autonomia administrativa financeira e patrimonial, sob a tutela e superintendência do Primeiro-Ministro, segundo o art.º 2 do Decreto-Lei, n.º 26/2016, de 9 de junho. A sua missão está prevista no art.º 3.º - «a AIFAESA, I.P., tem por missão assegurar a realização das atividades de controlo da qualidade dos géneros alimentares, das suas condições de transporte e das condições de salubridade dos locais de produção e comercialização dos mesmos, bem como de estabelecimentos e de locais de utilização pública, sendo responsável por eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública, bem como pela disciplina do exercício das atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e de controlo em matéria de metrologia e padronização, mediante atividades de inspeção e de fiscalização do cumprimento da legislação sobre a matéria». As suas atribuições consagradas no artigo 5.º do mesmo diploma traduzem-se na aplicação de coimas e sanções, em caso de infração do presente Decreto-Lei.

A Associação de Defesa dos Consumidores TANE⁵⁶ foi criada com base do artigo 28.º, n.º 1 da LPCTL: «aos consumidores é assegurada a defesa dos seus direitos e interesses protegidos pela presente lei». Os objetivos principais e os direitos das associações de consumidores estão consagrados nos artigos 30.º e seguintes. A sua missão «é a defesa dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores de Timor-Leste, nomeadamente, sem excluir a garantia de salubridade dos produtos comercializados, a sua consonância com a publicidade apresentada, o combate a práticas comerciais ilícitas e ilegítimas, entre outros, podendo, para o efeito, vir a desenvolver todas as atividades adequadas tal fim»⁵⁷. Neste momento, Timor-Leste só tem uma associação de defesa do consumidor, é uma associação jovem, porém, consegue ter algum impacto, designadamente, ao partilhar conhecimentos com o público sobre os seus direitos, através da rádio e da televisão e continuar a divulgar as informações pertinentes dos bens, para que os cidadãos possam saber em pormenor os seus direitos e os seus deveres e como agir contra os operadores económicos, em caso de infração da lei.

⁵⁶ TANE em Português significa defender ou proteger.

⁵⁷ Página de *facebook*: TANE – Associação de Defesa dos Consumidores.

2.5. Sanções administrativas

As regras processuais, sancionatórias e administrativas estão consagradas no artigo 26.º da LPCTL salientando que «as infrações às normas de proteção e defesa dos consumidores ficam sujeitas, conforme o caso e sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, às seguintes sanções administrativas: coima; apreensão do bem; inutilização do bem; proibição de produção do bem; suspensão de fornecimento de bens ou serviços; suspensão temporária de atividade; renovação de autorização de exercício de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade». Acresce que, os consumidores são tutelados indiretamente através do consagrado na Lei 4/2011, de 1 de junho, cujo propósito é criminalizar e punir as atividades económicas que tem a ver com condutas ilícitas, a título de exemplo o abuso do poder económico, etc. Segundo o Preâmbulo da Lei acima mencionada «o criminalizar o açambarcamento e a especulação, vem estabelecer um regime especial de crimes contra a economia, de natureza pública, não previstos no Código Penal, para a proteção dos mercados e dos consumidores, bens jurídicos merecedores de tutela penal».

No seu art.º 214.º, cuja epígrafe é «produtos adulterados ou deteriorados», o Código Penal determina uma pena de prisão de 2 a 8 anos, caso não resulte a morte da vítima, se for o contrário a pena será agravada para 3 a 12 anos. Portanto, «quem colocar à venda, administrar ou ceder por qualquer forma a outra pessoa produtos alimentares, farmacêuticos, ou outros que por estarem deteriorados, adulterados ou contaminados sejam suscetíveis de pôr em perigo a vida» é responsável, segundo o preceito em causa. Parece-nos que a medida da pena nesse preceito é totalmente conveniente, para que os profissionais pensem duas vezes antes de colocar os produtos em circulação.

A LPCTL prevê uma tutela efetiva ao consumidor, além de considerá-lo como pessoa débil na relação do consumo, comparado com os profissionais experientes, mais informados e com mais conhecimentos sobre os produtos. Então, para que não sejam aproveitados, a LPCTL consagra no artigo 26.º meios ou mecanismos para assegurar à posição do consumidor, como adquirente dos bens ou produtos comercializados no mercado.

As infrações previstas no âmbito do Direito do Consumidor, para além de natureza civil e penal, há também infrações de mera ordenação social, como as do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, que define o regime das infrações administrativas contra a economia e a segurança alimentar. E, no preâmbulo da Lei do Parlamento n.º 4/2011, também menciona o aludido Decreto-Lei, sobre a sua existência para assegurar os direitos dos consumidores. Este Decreto-Lei n.º 23 /2009, de 5 de agosto no seu artigo 1.º versa sobre o âmbito de aplicação - «as infrações administrativas contra a economia e a segurança alimentar, que não tipificam um crime, regulam-se pelo disposto no presente decreto-lei». Assim, quem tinha competência para a aplicação das respetivas sanções era o Inspetor-Geral da Inspeção Alimentar e Económica (IAE).

Realmente, a Inspeção Alimentar e Económica já não existe, foi transitado as suas competências para a AIFAESA, tal como todo o acervo patrimonial e documental, bem como os funcionários e trabalhadores selecionados com base no mérito, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º26/2016, de 9 de junho de 2016, sob a tutela e superintendência do Primeiro Ministro, nos termos 1.º, n.º 2 do decreto-lei da AIFAESA I.P. Porém, com a existência do VIII Governo, então há uma transição de competências de AIFAESA I.P para o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Atualmente, o Decreto-Lei n.º 14/2018 do VIII Governo Constitucional, no seu artigo 14.º, n.º 1, que indica que «O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos coadjuva o Primeiro-Ministro na coordenação e supervisão da implementação ou execução da política geral para as áreas de governação de cariz eminentemente económico e é responsável pelo trabalho desenvolvido pelo»: «Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, de que é Ministro», alínea a) do mesmo artigo e do mesmo diploma. E no n.º 4, do mesmo artigo, também diz: a AIFAESA Fica na dependência do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Dessarte, «considerando que as infrações económicas e, em particular, a que coloca em perigo a segurança, a saúde e a higiene alimentar, assumem formas de perigosidade e sofisticação cada vez mais diversificadas, impondo meios técnicos e legais de prevenção e de repressão eficazes em tempo útil; atendendo a que a dinâmica das infrações económicas e da ação da Inspeção Alimentar e Económica impõe um regime sancionatório imediato; preconiza-se um regime simples, célere e eficaz na prossecução dos interesses que ao Governo cabe tutelar,

nomeadamente os dos consumidores»⁵⁸. O Decreto-Lei n.º 23 /2009, de 5 de agosto, também determina a medida de coima, ou seja, menciona explicitamente o montante que o infrator deve pagar.

No artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, cuja epígrafe é «géneros alimentícios ou aditivos alimentares irregulares», no n.º 1 refere que «quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transacionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares irregulares, não suscetíveis de criar perigo para a vida ou grave perigo para a integridade física de outrem é punido: a) tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, fora de prazo ou estragados, com coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 10.000,00; b) tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares fora de prazo, mas ainda não estragados, com coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 5.000,00. E se o ato praticado foi uma negligência, as sanções administrativas previstas no número anterior são reduzidas a metade». Em caso de reincidência, os montantes acima determinados são elevados ao dobro, ao abrigo dos números 2 e 3 do mesmo artigo. Todavia, as infrações acauteladas no artigo 7.º na LPC, relativas à «qualidade dos bens e serviços», é punida com uma coima de \$USD 1.000,00 a \$USD 5.000,00», conforme prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23 /2009.

Para além disso, a Lei do Parlamento n.º 4/2011, também criminaliza o açambarcamento e especulação, que na verdade é um crime contra a economia, de natureza pública. O Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto prevê essa questão no artigo 17.º, cuja epígrafe é «açambarcamento pelo vendedor». Assim, «é punido com coima de \$USD 3.000,00 até \$USD 20.000,00, quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais, pratique qualquer dos factos seguintes: a) ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização ; ou b) recusar a sua venda segundo os usos normais da respetiva atividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro; c) recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respetivo fornecimento; d) encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da atividade com o fim de impedir a sua venda; e) não levantar bens essenciais que lhe tenham sido consignados e hajam dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de

⁵⁸ Preâmbulo do Decreto-Lei, n.º 23 /2009, de 5 de agosto.

10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento e distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando de quaisquer outro».

A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva está prevista no artigo 12.º da LPCTL, sendo a coima está fixada no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto «quem deliberadamente fizer anunciar, por qualquer meio, produtos, serviços ou estabelecimento de natureza e de classificação diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem, com vista a atrair, enganosamente, os consumidores, é punido com coima a fixar entre \$USD 2.000,00 até 10.000,00». Como já referimos a publicidade deve ser verdadeira, transparente, identificada, aliás, respeitar todos os direitos dos consumidores. A publicidade é enganosa, quando viola o princípio de veracidade que está previsto no artigo 6.º, n.º 1 do RJAP e mais no artigo 53.º, n.º 2 da CRDTL.

Além deste regime de contraordenações existe, ainda a possibilidade de apreensão dos bens, prevista no artigo 26.º, n.º 1, alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, relacionado particularmente com o artigo 40.º do mesmo diploma - «sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, nos processos instaurados pelas infrações previstos na presente decreto-lei, a apreensão de bens sanções administrativas pode ter lugar quando necessária à boa condução da instrução ou à cessação urgente da ilicitude». Assim, fora destas duas situações, não irá ter lugar a apreensão de bens.

A propósito da inutilização do bem, previsto na alínea *c*) do artigo 26.º da LPCTL, pode ser aplicada aos bens apreendidos previstos no artigo 41.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, que diz que «os bens apreendidos podem ser vendidos, logo que os mesmos se tornem desnecessários para o inquérito ou instrução, desde que haja, relativamente a eles: a) risco de deterioração; b) conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado; ou c) requerimento atendível do respetivo proprietário ou detentor legítimo para que estes sejam vendidos.

O conteúdo previsto na alínea *g*) do artigo 26.º, n.º 1 da LPCTL encontra correspondência no artigo 30.º, n.º 1, alínea *c*) do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, sobre a «proibição temporária do exercício de certas profissões ou atividades». A proibição temporária do exercício

de certas profissões ou atividades só pode ser aplicada ao infrator que tiver cometido infração, com flagrante delito, abuso no exercício da função, ou atividade económica; no exercício de uma atividade que dependa de um título público, ou de uma autorização, ou homologação de autoridade pública; quando lhe tiver sido anteriormente aplicada uma sanção acessória pela prática de infração prevista neste diploma, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto. A proibição tem uma duração mínima e 2 meses e máxima de 6 meses, n.º 2 do mesmo artigo e do mesmo diploma.

O conteúdo da alínea *h)* do mesmo artigo e do mesmo número da LPCTL tem a mesma natureza da alínea *g)* acima mencionada, ou seja, é uma das sanções acessórias gerais, ligando com o artigo 30.º, alínea *d)* do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto sobre o «encerramento temporário de estabelecimento». Portanto, a sanção referida na alínea *in causa ex vi* artigo 34.º, n.º 1 do mesmo diploma, terá a duração temporária de 1 mês a 3 meses, na circunstância em que o infrator pratica a infração por causa direta do funcionamento do estabelecimento.

O montante máximo de coima que o Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto prevê, o de \$USD20.000,00, nos artigos 20.º e 23.º. Na verdade, cremos que algumas medidas não estão de acordo com a nossa realidade envolvente, pois, as coimas previstas são de valores muito elevados, sem nunca olhar à situação do operador económico. Ainda que saibamos que está definido deste modo para nosso bem e a nossa segurança, enquanto consumidores, deveria ser tido em conta uma forma adequada e que tivesse em conta a gravidade dos produtos, ou a situação económica dos operadores económicos. Mesmo assim, admitimos que os valores de coima estão muito elevados para os operadores económicos, particularmente a empresa comercial o pequeno “*Kios*” que funciona como um trabalho de uma única pessoa singular.

O Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, não define exatamente que tipo das empresas comerciais devem pagar mais, de acordo com o tempo de existência, ou a sua capacidade financeira. A lei é bastante abstrata na definição que incorpora, sem que haja distinção ou identificabilidade da classe dos operadores económicos, o que pode levantar a resistências no cumprimento das sanções, sobretudo aos negócios singulares.

Atualmente, este decreto-lei está numa fase de revisão, sobretudo no que toca às coimas e teremos de aguardar o resultado, para ver se haverá uma adequação a nível de definição do

montante das coimas, e da identificabilidade do tipo das sociedades comerciais, tal como a duração do seu funcionamento, para que as sanções atribuídas sejam justas e adequadas aos infratores da lei.

CAPÍTULO IV - A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PRODUTOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO TIMORENSE

1. Código Civil

Quanto ao regime previsto no Código Civil é importante debruçarmo-nos sobre o regime da responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco.

Os preceitos que nos importam estão localizados nos artigos 417.º, n.º 2, 433.º e seguintes do CCTL. O primeiro destes relaciona-se com a natureza da responsabilidade pelo risco, aliás, só existe responsabilidade pelo risco nas situações tipificadas na lei, ao contrário do que está previsto no artigo 417.º, n.º 1. O segundo refere-se particularmente ao seu objetivo e à sua aplicação nos casos concretos. Efetivamente, é a responsabilidade mais adequada e fácil de obter o direito à indemnização, sobretudo na defesa do consumidor, pois não exige muitos elementos constitutivos, como na responsabilidade subjetiva ou aquiliana.

Alguns casos da responsabilidade pelo risco estão explicitados no CCTL, nomeadamente a responsabilidade do comitente (artigo 434.º), danos causados por animais (artigo 436.º), acidentes causados por veículos (artigo 437.º) e os danos causados por instalações de energia elétrica ou gás (artigo 443). Nenhum dos preceitos atribui definição própria à responsabilidade civil objetiva, ainda assim, conseguimos perceber em que circunstância que existe essa responsabilidade, quer nos casos cíveis, quer nos comerciais. A aludida responsabilidade não depende de existência da culpa, sendo por isso, considerada como responsabilidade sem culpa.

Há responsabilidade independentemente de culpa do produtor, tal como está prevista na LPCTL, no seu artigo 14.º. O legislador ordinário consagra a referida responsabilidade (sem culpa) na LPCTL, com o propósito de proteger a posição do consumidor, sendo uma vítima dos produtos inseguros, ou deteriorados no mercado, devido à falta de atenção na segurança destes.

Além da responsabilidade pelo risco, há também margem para a responsabilidade solidária, como no caso da colisão de veículos (artigo 440.º do CCTL). Neste caso quando existem vários responsáveis pelo risco, todos respondem solidariamente pelos prejuízos, mesmo que haja culpa de algum ou alguns, nos termos do artigo 44.º/1 do CCTL. Nas relações entre os diferentes

responsáveis, a obrigação de indenizar reparte-se em harmonia com o interesse de cada um, na utilização de veículo; mas se houver culpa de algum ou de alguns, apenas os culpados respondem, sendo aplicável o direito de regresso, entre eles, ou em relação a eles, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 431.º do CCTL.

No caso da colisão de veículos, pode ocorrer que em alguma circunstância, um dos veículos era um produto defeituoso que o consumidor adquiriu no mercado. Suponhamos que o consumidor comprou um carro, e conduziu até casa e dentro do carro há mais de três pessoas. A meio do caminho, o travão do carro não funcionou como devia ser e bateu num outro veículo. Nesse caso, o fabricante é responsável pelo seu produto defeituoso, que causa danos pessoais ao adquirente e aos seus familiares, que estavam no carro e também sobre os danos do carro do outro sujeito. O fabricante do produto defeituoso responde, independentemente de culpa, por falta de atenção no seu produto. E, se existissem mais dois fabricantes, então, estes respondem solidariamente pelos danos

A exclusão da responsabilidade sem culpa (artigo 439.º do CCTL) existe quando a imputabilidade está na posição do próprio lesado, ou do terceiro, ou quando resulte de causa de força maior, estranha ao funcionamento do veículo. Por exemplo, após a compra do veículo, o adquirente conduziu o carro em estado de embriaguez e embateu contra um muro, quer isto dizer, a culpa é do adquirente e não tem nada que ver com o produtor ou fabricante do veículo. Ou outro exemplo, o veículo é danificado por uma grande tempestade, neste caso, não há responsabilidade do produtor, ou fabricante, porque o dano foi originado por uma causa força maior.

A Lei estabelece, ainda nos artigos 442.º e 444.º do CCTL, os limites da responsabilidade ou limites de indemnização, em alguns casos com ligação à responsabilidade civil objetiva.

Até há pouco tempo, o Direito do Consumo não existia, quer isto dizer não havia uma lei especial que protegesse os direitos do consumidor. Pelo que, as questões sobre a conformidade do produto resolviam-se no âmbito do direito comum (das obrigações). O CCTL continha algumas disposições normativas indispensáveis à proteção do consumidor, nomeadamente a consagração do princípio de boa-fé, em sentido objetivo (artigo 216º, n.º 1), quanto à formação do contrato (artigo 210º), como na integração de lacunas (artigo 230º), quanto à liberdade contratual (artigo 340º), relativas ao abuso de direito (artigo 325º), ao cumprimento das obrigações (artigo 696º), na obrigação de restituir fundada no enriquecimento injustificado ou sem causa (artigo 408º), na

responsabilidade pelo risco ou sem culpa (artigo 433º), etc. Portanto, o CCTL consagra os princípios e as regras que são adequadas e convenientes para corrigir, ou colmatar os desequilíbrios, impedir abusos de direitos (por parte do devedor e do credor), responsabilizar por atos ilícitos, obrigar a cumprir os deveres nas relações contratuais, fomentar a segurança e encontrar outros fundamentos para a responsabilidade civil, além da culpa (responsabilidade objetiva e por factos lícitos), incluindo a questão da defesa do consumidor.

Utilizando as palavras de António Pinto Monteiro, que consideramos mais adequadas a descrever a situação timorense, desde 2002 até à data: «simplesmente a vida não é estática, evolui com a progressiva da sociedade de consumo, acentuaram-se consideravelmente as situações de desequilíbrio, multiplicaram-se as fontes de risco e surgiram problemas novos. Houve necessidade de intervir legislativamente, perante a insuficiência e/ou inadequação das soluções tradicionais»⁵⁹.

2. A responsabilidade civil do produtor como caso típico de responsabilidade objetiva

A existência da responsabilidade pelo risco é bastante importante para assegurar as partes do negócio jurídico, que, em princípio, são frágeis na defesa dos seus próprios direitos, diante o poderoso ente económico. A razão de ser da responsabilidade pelo risco assenta «em obediência a equitativo princípio do risco: ubi emolumentum, ibi ónus – ou, em mais conhecida fórmula, *ubi commoda ibi incommoda*»⁶⁰. Quer isto dizer, que qualquer sujeito que recolhe o proveito, de qualquer atividade produtiva, deverá estar pronto a suportar os prejuízos que resultam da atividade realizada. É, exatamente aqui, que está fundada a teoria de risco.

A aludida responsabilidade não depende de dois pressupostos da responsabilidade civil subjetiva ou *aquilliana*, nomeadamente a culpa e a ilicitude (quando não houver culpa, dispensa ainda a ilicitude), como refere Mário Júlio de Almeida Costa «a responsabilidade objetiva não depende de ilicitude e de culpa. Não existe, portanto, o problema da sua alegação e prova. Aspeto

⁵⁹ MONTEIRO, António Pinto, *A proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia: o olhar de um europeu*, Instituto Italo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos, disponível em <https://institutoiib.org/pr.otecao-do-consumidor/>.

⁶⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Oliveira Barros, Proc. 03B1834, de 17 de junho de 2003.

diverso é o do nexa causal entre o facto e o dano que resultou para o lesado»⁶¹. Porém, José Alberto Gonzalez reporta um pensamento um pouco distinto - «(...) mesmo inexistindo culpa do lesante, a ilicitude encontra-se, em geral, igualmente presente na responsabilidade objetiva. O dano a ressarcir é daí emergente. Sucede é que dispensa a respetiva prova»⁶².

Está previsto no art.º 15.º da LPCTL a reparação de danos, e também regulação da responsabilidade sem culpa do produtor, em alguns números do aludido preceito, ou seja, há uma responsabilidade de natureza excecional, pelo facto de ser mais onerosa para quem a assume, pois no caso da defesa do consumidor é mais conveniente recorrer a essa responsabilidade, para além de não exigir muitos elementos constitutivos, essa responsabilidade é mais garantística para qualquer sujeito jurídico mais débil, ou vulnerável na relação de consumo.

Assim, no regime da proteção ao consumidor que referencia, explicitamente sobre a responsabilidade, independentemente de culpa, pelos danos provocados por defeitos de bens colocados no mercado (artigo 15.º/6 da LPCTL). Neste regime, a concessão da responsabilidade objetiva não cabe apenas ao produtor, cabe também ao fornecedor, enquanto fornecedor de um bem ou prestador de um serviço defeituoso, salvo se dele tivesse sido esclarecido antes da celebração do contrato (artigo 15.º/1 da LPCTL).

É diferente da responsabilidade objetiva do produtor, aliás, o fornecedor responde independentemente de culpa pelo fornecimento do bem ou da prestação de serviços defeituosos. No caso do fornecedor de bem, ou do prestador de serviço fornece o bem ou presta um serviço defeituoso, o consumidor tem direito a fazer valer alguns direitos que consideramos como indemnizáveis (a reparação, a substituição, a redução do preço e a resolução do contrato) e esta forma deve respeitar a hierarquia de cada um.

A primeira forma é a reparação, o consumidor tem direito à reparação, quando ainda é possível para o fornecedor intervir e reparar os erros, ou defeitos que existem no bem ou no serviço. Assim, a reparação reestabelece as características do bem, ficando sem defeitos. A

⁶¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito da Obrigações*, 7.ªed., Almedina, Coimbra, 1998, pág. 533.

⁶² GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito da Responsabilidade Civil, Quid Juris*, Lisboa, 2017, pág. 403.

possibilidade de consumidor exigir, em caso de alimentos deteriorados, a eliminação de defeitos não é viável, ao contrário do que acontece nos objetos, como numa televisão, ou mobiliário.

A segunda forma é a substituição, o consumidor pode preferir a substituição quando a coisa defeituosa é fungível e, possivelmente, por já não ter condições de ser reparada, será substituída por outra com as condições contratadas. Aliás, substitui-se por outro que não sofre de erro-vício e está em boas condições. Por exemplo, no caso da compra de um automóvel, o consumidor comprou um carro, mas nota a existência de um defeito. O consumidor pode reclamar e exigir ao fornecedor do bem a sua substituição por outro automóvel do mesmo género, em boas condições.

Em terceiro lugar, o consumidor pode declarar a redução do preço quando o produto ainda cumpre as suas funções essenciais, mas falta-lhe alguma característica contratada, ou sofreu algum dano estético, ou não essencial para a função do produto. Assim, remete-se para do artigo 15.º, n.º 1 para o artigo 845.º, n.º 1 do CCTL, que trata da redução do preço.

O consumidor pode sempre optar pela resolução do contrato, em particular com relevância quando o consumidor já não tem interesse no produto, porque alguma conduta do fornecedor do bem ou do prestador de serviços seja intolerável. Por vezes, pode ser por falta das informações adequadas, ou verdadeiras sobre a utilização do produto. Em consequência da resolução, o fornecedor deve restituir toda a prestação, por inteiro se já foi efetuada pelo consumidor. O regime da resolução do contrato está consagrado nos artigos 368.º do CCTL e seguintes.

Portanto, se alguém entregar um bem, ou prestar um serviço inadequadamente, não se poderá considerar existir execução da obrigação, pelo que o fornecedor responde independentemente de culpa, devido a um fornecimento ou a uma prestação de um serviço defeituosos, que não asseguram a qualidade dos bens, ou serviços prestados, como tínhamos justificado acima. Neste caso, não existe apenas a responsabilidade sem culpa do fornecedor, mas também o fornecedor ou o prestador do serviço têm obrigação de indemnizar os danos patrimoniais e morais resultantes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços defeituosos ao consumidor, nos termos do artigo 15.º, n.º 5 da LPCTL.

Antigamente, a Lei da Defesa do Consumidor de Portugal (de ora em diante LCDPT) também concedia a responsabilidade independentemente de culpa ao produtor e ao fornecedor. Mas, após a alteração desse preceito pelo Decreto-Lei 67/2003 de 08 de abril, então, essa responsabilidade do fornecedor passou a ser a responsabilidade direta do produtor regulada no Decreto-Lei em análise, prevista no artigo 6.º, n.º 1. Iremos analisar questão mais à frente.

Voltamos agora a tratar da responsabilidade independente de culpa do produtor na LPCTL. Entendemos que no ordenamento jurídico de Timor-Leste, ainda não existe uma lei especial, que regule a responsabilidade objetiva do produtor, como o Decreto-lei n.º 383/89, de 06 de novembro de Portugal (doravante designado DLRPD), um dos motivos justificativos para a ausência poderá ser o nível fraco de produção interna, mas tal não significa que não exista. Portanto, como não está consagrada na LPCTL uma definição do termo *produtor*, e para não ficar sem uma definição, será conveniente de referir o DLRPD, o artigo 2.º, n.º 1: « produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo».

Genuinamente, há pequenas empresas que produzem alguns produtos, nomeadamente sacos, ou plásticos, óleos para consumo, materiais de banho, produtos químicos, refrigerantes, etc. Embora, não tão desenvolvida à escala internacional, temos produtores a nível nacional e temos a certeza de que aumentará no futuro. Neste momento, ainda não existe um caso concreto registado nos tribunais, relacionando com a responsabilidade em causa, uma das justificações pode ser a falta de disseminação, ao público, da responsabilidade objetiva do produtor e também a natureza dessa responsabilidade que é de entendimento difícil.

Será complicado estimular os nossos cidadãos, particularmente aqueles que vivem num desconhecimento total do que é uma relação jurídica de consumo, mas isto não pode ser um impedimento para o nosso Estado. Será pertinente existir uma lei especial que regule a referida responsabilidade, para que no futuro não tenhamos dificuldades, quer na sua divulgação, quer na aplicação.

Não é preciso ir tão longe para revelar a real circunstância em que vive o país, basta enfocar na aplicação da LPCTL, que é ainda débil e escassa na sociedade, embora entendamos que a lei em questão indispensável na defesa do consumidor. O problema está em transmitir as

informações e como podemos mudar a mentalidade do consumidor, de modo a não usar os meios tradicionais para resolver os problemas, sejam eles civis ou penais.

3. Responsabilidade objetiva do produtor por infração da segurança expectável - causas e consequências.

A LPCTL estabelece, genericamente os direitos básicos dos consumidores, nos artigos 5.º e seguintes. Estes direitos devem ser protegidos, assegurando-se aos consumidores o direito de ação cautelar (para evitar maus resultados, nomeadamente danos), destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas prejudiciais.

Normalmente, o consumidor ao adquirir qualquer bem, espera que este seja seguro e que satisfaça as necessidades pessoais e/ou familiares. Pode, no entanto, adquirir um bem inseguro, por falta de consistência no trabalho do produtor. Surge, aqui uma quebra da confiança expectável do consumidor nos profissionais de consumo, em virtude dos bens defeituosos que põem em circulação e que não oferecem a segurança legitimamente esperada. É essencial perceber a causa dos defeitos dos bens para proteção do consumidor, aquando da sua reação.

a) Causas de defeitos de bens em circulação

A venda de bens inseguros pode causar enormes prejuízos, tanto patrimoniais, quanto morais para o adquirente que os consumiu, podendo estar em causa a vida destes. O produtor não pode arriscar a saúde, ou a segurança do consumidor, colocando bens deteriorados no mercado. Como já referido, os bens colocados em circulação devem respeitar os direitos básicos do consumidor, de acordo com o artigo 5.º da LPCTL.

Antes de colocação de bem no mercado, o produtor tem o dever de averiguar atenciosa e cuidadosamente a adequação dos mesmos. Por outras palavras, os bens antes de serem postos em circulação, devem seguir, ou obedecer ao conceito *state of the art*, ou seja, «aos standards técnicos vigentes no momento em que foi distribuído»⁶³. O produtor deve saber se os bens estão num estado ótimo e seguro, para não danificar a figura do consumidor, mas também para não

⁶³ GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito... op. cit.*, pág. 455.

espalhar má fama no mercado, sobre o seu estatuto como produtor de bens. «Por exemplo, uma varinha mágica tem de desfazer alimentos sólidos e de obedecer a normas técnicas e de segurança muito estritas; uma cadeira tem de ser apta a que nela se sentem»⁶⁴. Um portátil deve ser seguro para utilização, acima de tudo obedecer às normas e às especificações técnicas do produto. Caso tal não aconteça, pode transformar -se num dano emergente. Resumidamente, assim dita o artigo 6.º, n.º 1 da LPCTL - «os bens e serviços colocados no mercado de consumo não devem causar riscos à vida, à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a dar todas as informações necessárias e adequadas para o uso se faça em condições de segurança».

b) Consequências de bens defeituosos em circulação

A consequência dos bens defeituosos colocados em circulação interliga-se com a causa da deterioração. Considera-se defeituoso o bem, que não oferece a segurança legal e contratualmente exigidas, ou que dele legitimamente se espera segundo os usos comerciais, tal como definido no art.º 15.º, n.º 2 do mesmo diploma.

Obviamente, se o produto estiver em boas condições ou for seguro, o consumidor não será prejudicado. No entanto analisamos a situação em que um bem defeituoso é colocado no mercado e há a consequência inesperada, de no momento de satisfazer a necessidade desejada existem danos.

Em relação aos danos provocados pelos defeitos dos bens em circulação, haverá lugar responsabilização no âmbito da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 14.º e seguintes da LPCTL. Neste caso, ao produtor cabe uma responsabilidade objetiva, ou sem culpa, em razão de colocação no mercado de bens defeituosos, de acordo com o art.º 15.º, n.º 6 da LPCTL. Uma das razões de responder por responsabilidade sem culpa, é a de que não existe uma relação contratual, ou obrigacional com o consumidor. Assim, responde-se, imediatamente por defeitos de bens postos em circulação, pois foi ele quem os colocou no mercado. Também ele violou o seu dever de saber a qualidade e a segurança de bens, antes de serem distribuídos. «[a] falta da

⁶⁴ BARROS, Paula, *Consumo*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 27.

segurança que objetivamente couber esperar tendo em conta, designadamente: a apresentação do produto; a sua função típica; o momento da sua entrada em circulação»⁶⁵.

Assim, a responsabilidade do produtor não é quanto à sua conduta deficiente, mas relativa ao defeito do bem que coloca em circulação. Ele é responsável diretamente perante o lesado, tenha sido o produto através de contrato, ou simplesmente utilizado. Ou seja, o produtor é uma das contrapartes da relação jurídica a quem são imputadas imediatamente responsabilidades pela colocação em circulação de bens defeituosos, sendo que a outra parte é o fornecedor, porém, não é responsável pela colocação do bem no mercado.

4. Credores de indemnização

A responsabilidade sem culpa do produtor pelos danos provocados pelos bens defeituosos dá margem ao consumidor para exigir uma indemnização por ter sido lesado. Em consequência disso, o produtor é responsável independentemente de culpa sobre o defeito do bem. Por isso, a indemnização ser-lhe-á exigida imediatamente pelo consumidor (lesado/a), mesmo que entre este e o produtor não tenha havido qualquer relação contratual. O produtor apenas está vinculado a reparar os danos resultantes de morte ou lesão pessoal - seja de integridade física ou psíquica.

Antes de ser atribuído o direito à indemnização, cabe ao consumidor a fazer prova, de acordo com a regra geral do ónus de prova, consagrada no artigo 510.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Timor-Leste (de seguida designado CPCTL) - «àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado». Assim, o facto constitutivo do direito à indemnização depende do nexo causal entre o facto (defeito do bem) e o dano, desde que provada a interligação entre as duas circunstâncias. Além de que, é necessário que a circunstância danosa seja uma causa provável e determinável, para causar aquele efeito. Portanto, a indemnização só terá lugar caso se verifique a teoria de causalidade adequada, nos termos do artigo 498.º do CCTL- «a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse lesão».

⁶⁵ GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito... op. cit.*, pág. 454.

A prova deve estar de acordo com o conceito normativo de causalidade, ou seja, o consumidor (lesado, em concreto) deve provar que, a causa dos seus danos é o bem defeituoso colocado no mercado. Cabe ao juiz analisar e valorar a prova. Vejamos o seguinte exemplo: um consumidor compra um creme, fora da validade, numa loja de cosméticos. Mal chega ao carro coloca o creme e inicia a condução. Passados 5 minutos, o creme causa uma forte reação alérgica, pelo que o condutor perde o foco na sua atividade. Acaba abarroadada por outro veículo que circulava em excesso de velocidade e com o motorista com excesso de álcool. Neste caso não haverá lugar a indemnização a condição de *sine qua non*, não tem nenhuma ligação com a teoria de causalidade adequada. O defeito do creme adquirido não causou o acidente do consumidor, mas sim, um outro motorista com excesso de álcool e velocidade.

Um outro exemplo, se após a compra de um bem móvel (frigorífico), e em virtude de um defeito neste, o frigorífico explode, provocando danos ao adquirente e aos seus familiares. Aqui, a responsabilidade será do produtor perante o consumidor, mas inclusive aos familiares que consigo residiam e sofreram danos. O consumidor deverá fazer prova do facto imputado ao agente (defeito do frigorífico), do evento danoso (explosão de frigorífico) e dos danos sofridos por si e pelos e seus familiares, segundo a teoria da causalidade adequada.

Destarte, os credores de indemnização não são apenas aos adquirentes de bens defeituosos, mas sim é «[b]eneficiário da responsabilidade que recai sobre o produtor é forçosamente o utilizador da coisa defeituosa (aliás, precisamente para isso ela foi instituída), bem como o círculo de pessoas que lhe estejam especialmente próximas (terceiros, para este efeito)»⁶⁶. Como ocorre no artigo 438.º do CCTL e, em especial do n.º 1: «a responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas». Em conclusão, a responsabilidade do produtor não cabe somente ao consumidor, mas toda as pessoas (familiares, amigos, colegas, etc.) que se encontram próximas do consumidor, durante o acontecimento provocador de prejuízos.

⁶⁶ GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito... op. cit.*, pág. 457.

5. Exclusão da responsabilidade

Depois do cumprimento do ónus da prova por parte do consumidor, cabe ao produtor fazer prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, ao abrigo do n.º 2, do artigo 510.º do CPCTL. O que o produtor terá de provar os factos anormais que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos, donexo de causalidade entre o defeito do bem e o dano. Para excluir a sua responsabilidade perante o consumidor, deve o produtor alegar as provas que possam impedir, modificar ou extinguir as alegações do consumidor. Tendo como base o exemplo anteriormente referido: a) não foi ele que colocou o bem no mercado; b) o defeito foi causado por outra pessoa; c) deve provar a não existência do defeito no momento da entrada no mercado; d) a colocação do bem no mercado estava de acordo o estado dos conhecimentos científicos e técnicos.

É sabido que a responsabilidade objetiva tem carácter excepcional, portanto, é insuscetível de aplicação analógica, nos termos do artigo 10.º do CCTL. «Se há uma regra e uma exceção não há casos omissos; a situação cuja disciplina se procura é abrangida pela regra. Ora, a analogia é um processo de preencher lacunas. Logo...! o recurso à analogia, em matéria de prescrição da responsabilidade civil, pressuporia a existência de um caso omissos; de um caso que não pudesse subsumir-se nem ao art.º 309.º nem ao artigo 498.º»^{67/68/69}. Portanto, não existe aplicação analógica nos casos excepcionais, pelo que, não podemos recorrer à prescrição.

A exclusão da responsabilidade é um direito, ou um mecanismo que o produtor pode recorrer para ficar excluído a responsabilidade perante o consumidor, aliás, se exonera porque o defeito não foi provocado por si. Pois, nem sempre os defeitos dos produtos no mercado são causados por um fabricante ou produtor, pois em alguns casos esses defeitos podem ter sido causados por outros profissionais, ou por terceiros. Por isso, a exclusão da responsabilidade objetiva do produtor é um mecanismo que ele pode usar para comprovar a não imputabilidade.

⁶⁷ O artigo 309.º do CCTL, corresponde ao artigo 300.º do CCTL.

⁶⁸ O artigo 498.º do CCTL, corresponde ao artigo 432.º do CCTL.

⁶⁹ ALBURQUEQUE, Pedro, *A Aplicação do Prazo Prescricional* do n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil À Responsabilidade Civil Contratual, Universidade de Lisboa, pág. 827. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B09eb21b8-985b-498d-b7e3-9915ef43b589%7D.pdf>

6. Importância de uma lei especial sobre a responsabilidade objetiva do produtor

É uma questão pertinente e urgente a discutir e a incluir no nosso ordenamento jurídico, pois a sua existência será vantajosa para reforçar a LPCTL e a sua aplicação. A existência da LPCTL assegura e estabelece uma tutela efetiva ao consumidor, mas há uma falha que é necessário preencher, como a responsabilidade dos profissionais, particularmente a responsabilidade independentemente de culpa (objetiva) do produtor.

De outro modo, as implicações dos defeitos dos bens circulantes no mercado serão sempre responsabilidade dos produtores, até podemos categorizar a responsabilidade do produtor como uma responsabilidade de efeito absoluto, pois não há norma que limite essa responsabilidade, a não ser as regras gerais de ónus de prova reguladas no CPCTL, o que não é suficiente para resolver todas as questões da responsabilidade objetiva do produtor.

Além de assegurar os direitos e interesses do consumidor, o legislador nacional deve estar ciente de conceder uma tentativa, ou oportunidade ao produtor de provar os factos previstos na exclusão da responsabilidade, por exemplo os previstos no artigo 5.º do DLRPD. A exclusão da responsabilidade objetiva do produtor inclui ainda a prescrição e a caducidade de ressarcimentos de danos do consumidor, como lesado concreto.

Atualmente, tal não existe quando houver responsabilidade sem culpa do produtor, nem há possibilidade de aplicação analógica. do prazo ordinário do artigo 300.º e, nem mesmo do artigo 342.º do CCTL. Aplicar-se-á o artigo 417.º, n.º 2 do mesmo diploma, norma de carácter excecional, e não é admitido aos casos excecionais a possibilidade de aplicação analógica, à luz do artigo 10.º do mesmo diploma.

Todavia, as normas consagradas na LPCTL são particularmente pensadas para proteger os direitos e os interesses do consumidor, face a grupos económicos, para que haja equilíbrio ou contrabalançar as relações jurídicas no âmbito de atividade comercial. No entanto, devem ser dadas oportunidades ao produtor, tal como acontece noutras modalidades de responsabilidade, tendo em conta, especialmente o princípio de igualdade.

O legislador nacional deve elaborar uma lei especial que trate a responsabilidade objetiva do produtor, além de reforçar ou fortificar a defesa do consumidor, esta lei também mostra ser

necessária ao produtor, para defender a sua posição, antes de se concluir que ele é responsável dos danos resultantes de bens defeituosos. Acrescenta, que até ao momento, não existe uma definição de *produtor*, pese embora esteja previsto na LPCTL, no artigo 15.º, n.º 6 a responsabilidade objetiva de produtor. Tal não nos parece ser razoável, até porque no artigo 3.º na LPCTL está incluída a definição do fornecedor, mas não de produtor. Uma vez que não há nenhuma exclusão da responsabilidade deste prevista na LPCTL, deverá ser, pelo menos fornecida uma definição clara de *produtor*. Ainda que neste momento o número de produtores nacionais não seja expressivo, temos a certeza de que no futuro não será assim. Destarte, os produtores nacionais em Timor-Leste, são recentes nas relações de consumo, sendo este o motivo que nos impulsiona a defender a elaboração dessa normatividade especial. Neste sentido, o que queremos aqui estudar é este problema, tendo Portugal como referência, não fazendo uma comparação com a realidade portuguesa, mas inspirando-nos nela.

CAPÍTULO V – A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PRODUTOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. A Diretiva 85/374/CEE e a sua transposição para a ordem interna

1.1 Nota introdutória

No dia 25 de julho de 1985 o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram a Diretiva 85/374/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. «A margem de apreciação de que dispõe os Estados-Membros para regulamentar a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos é inteiramente determinada pela própria Diretiva 85/374, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, e deve ser deduzida do teor, do objetivo e da sistemática da mesma. O facto desta diretiva prever certas derrogações ou remeter quanto a certos pontos para o direito nacional não significa que, nos aspetos por ela regulados, a harmonização não seja exaustiva. Daqui resulta que a Diretiva 85/374 prossegue, quanto a estes aspetos, uma harmonização total das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros»⁷⁰.

«Por um número de razões, o tempo levado a implementar a Diretiva variou consideravelmente entre os Estados-Membros, e alguns dos atuais Estados-Membros entraram na UE depois de data especificada para a sua implementação. O primeiro Estado-Membro a implementar a Diretiva foi o Reino Unido, em março de 1988. O último dos atuais Estados-Membros foi a França, que introduziu a sua legislação em maio de 1998»⁷¹.

«Tendo em vista proteger os direitos e interesses dos consumidores, a presente Diretiva estabelece um princípio fundamental da responsabilidade objetiva do produtor europeu, com

⁷⁰ Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 25 de abril de 2002, Proc. C-52/00 – Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Patakia e B. Mongin na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

⁷¹ Relatório para a Comissão Europeia, “Responsabilidade do Produto na União Europeia”, MARKT/2001/11/D, Lovells, 2003, pág. 1.

propósito de obrigá-lo a tomar responsabilidade mesmo sem culpa, devido aos produtos colocados no mercado interno que não oferecem uma cautela e segurança»⁷², como deveriam ser.

Nos termos do art.º 189.º, n.º 3 do Tratado de Roma, «a diretiva vincula qualquer Estado-membro destinatário.... Equivale a dizer que uma Diretiva por si mesma não cria obrigações aos particulares, pessoas humanas e pessoas jurídicas, perante as quais sejam invocáveis as respetivas normas. A Diretiva 85/374 tem como destinatários os Estados-Membros (art.º 22.º) e não os particulares, foi notificada àqueles mas não a estes, as obrigações que dela nascem são impostas aos Estados (art.º 19.º/1) mas não aos cidadãos, e, por último, a sua publicação no Jornal Oficial outro valor não tem que o de mera informação»⁷³.

Portanto, «a fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação e à organização para a defesa dos seus interesses», nos termos do art.º 169.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Quer isto dizer, que não é apenas na legislação de cada Estado-Membro que regula e importa assegurar um elevado nível da defesa dos consumidores⁷⁴, está também definida explicitamente no TFUE a proteção da saúde ou segurança e os seus interesses económicos, e inibido qualquer forma do ato ofensivo que possa prejudicar os seus direitos. «Sendo certo que foi tomado em consideração que no quadro de um mercado interno onde se verifica a livre circulação de mercadorias, essa não se reporta apenas ao comércio profissional, mas também aos negócios celebrados pelos particulares»⁷⁵.

⁷² «Considerando que, com vista a proteger a integridade física do consumidor e os seus bens, a qualidade defeituosa de um produto não deve ser determinada com base numa inaptidão do produto para utilização, mas com base numa falta da segurança que o público em geral pode legitimamente esperar; que esta segurança se avalia excluindo qualquer utilização abusiva do produto que não seja razoável nas circunstâncias em causa» - Preâmbulo da Diretiva do Conselho de 25 de julho de 1985 (85/375/CEE).

⁷³ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...* *op. cit.*, pág. 459. «A publicação do Decreto-Lei n.º 383/89, de representa a concretização em Portugal do necessário e segundo passo do processo legislativo de harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros no campo da responsabilidade do produtor, processo de que a Diretiva 85/374 é a base e o primeiro tempo. Através dele o Estado Português cumpre a obrigação de incorporar esta Diretiva no direito nacional e é por força dele que a relação material correspondente passa a valer plenamente na ordem jurídica interna. Nesta medida não se trata, verdadeiramente, de uma *adoção* em sentido técnico da Diretiva, mas mais propriamente da sua *transformação formal* em direito interno por um ato de legislação expresso de conteúdo idêntico, mas agora dirigido aos indivíduos, às empresas, e não ao Estado» - IDEM, *ibidem*, pág. 453.

⁷⁴ Segundo Teresa Almeida, «o papel da evolução política e do direitos comunitários na consolidação do sistema de defesa do consumidor em Portugal tem sido e manter-se-á seguramente decisivo" (em Teresa Almeida), ou seja, a sua política de proteger os consumidores é essencial de fortificar um funcionamento do mercado numa união económica, cujo propósito de ter um mercado europeu de alto nível de qualidade, através da sua maneira de proteger com elevado possível, os direitos e interesses dos consumidores face aos produtos defeituosos em circulação. «A União Europeia, não se obstante a sua cada vez mais forte componente de união política, é, antes do mais (e não apenas historicamente) uma união económica, assente na instituição de um mercado único» - MONTEIRO, António Pinto, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 5, Coimbra, Centro de Direito do Consumo – FDUC, 2003, pág. 304.

⁷⁵ SILVA, Ana Rita Polónia Semblano, *Responsabilidade do Produtor – O Direito de Regresso no âmbito da Venda de Bens de Consumo*, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2014, pág. 3. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44579/1/Ana%20Rita%20Polónia%20Semblano%20Silva.pdf>

1.2. Breve s mula do conte do de Diretiva

Efetivamente, a Diretiva 85/374/CEE⁷⁶ visa estabelecer os mecanismos que s o aptos e convenientes para proteger os consumidores perante os danos causados pelos defeitos de produtos circulantes no mercado intracomunit rio. Em virtude disso, a consagra o da presente diretiva em mat ria de responsabilidade objetiva⁷⁷ (sem culpa) do produtor, n o exige a exist ncia culpa, o que importa   que haja nexo de causalidade entre o facto e o dano. «Assim a realiza o da Diretiva sobre a responsabilidade do produtor, vai ao encontro do seu car ter regulamentar, em ordem a garantir uma melhor prote o ao consumidor e uma maior unidade de mercado intracomunit rio»⁷⁸.

Nos artigos 2.  e 3.  diretiva *in causa* s o mencionadas as defini es de produto e de produtor: «o produto   qualquer bem m vel, excluindo as mat rias-primas agr colas e os produtos de ca a, mesmo se tiver incorporado noutro bem m vel ou im vel. Por “mat rias-primas agr colas” entende-se os produtos do solo, da pecu ria e da pesca, excluindo os produtos que tenham sido objeto de uma primeira transforma o. A palavra “produto” designa igualmente a eletricidade». Por seu lado, «[o] termo produtor designa o fabricante de um produto acabado, o produtor de uma mat ria-prima ou o fabricante de uma parte componente, e qualquer pessoa que se apresente como produtor pela aposi o sobre o produto do seu nome, marca ou qualquer sinal distintivo». Por meio destes dois conceitos, podemos considerar que o produtor   criador de produtos vendidos, excluem-se as mat rias-primas agr colas. Para sabermos se   produtor ou fabricante ser  necess rio produzir ou fabricar algo, cuja finalidade seja angariar proveitos atrav s da aliena o dos seus produtos que coloca no mercado.

Al m disso, a Diretiva visa auxiliar os Estados-Membros em como proteger os adquirentes atrav s do seu modo e forma de agir, no caso de danos causados pela morte ou les es corporais, devido a produtos defeituosos em circula o; ou danos causados a uma coisa ou a destrui o de uma coisa, que n o seja o pr prio produto defeituoso de uma franquia de 500ECUs, desde que esta coisa: *1)* seja de um tipo normalmente destinado ao uso ou consumo privados e *2)* tenha sido

⁷⁶ A express o «Comunidade Econ mica Europeia»   substituída pela express o «Comunidade Europeia» - artigo g al nea a), n.  1, do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 29.7.92, N.  C 191/1.

⁷⁷ «Considerando a responsabilidade n o culposa do produtor   o  nico meio de resolver de modo adequado o problema, caracter stico da nossa  poca de crescente de tecnicidade, de uma justa atribui o dos riscos inerentes   produ o t cnica moderna» - Diretiva do Conselho, de 25 de julho de 1985 (85/374/CEE).

⁷⁸ SILVA, Jo o Calv o da., *Responsabilidade...op. cit.*, p g. 455.

utilizada pela vítima, principalmente para seu uso ou consumo privado, conforme previsto no art.º 9.º da mesma diretiva. Os danos referidos não se referem aos danos resultantes de acidentes nucleares, que são abrangidos por acordos internacionais ratificados pelos Estados-Membros, nos termos do art.º 14.º do mesmo diploma.

Ainda assim, a Diretiva prevê no n.º 1, do art.º 10.º o prazo de prescrição do direito a indemnização, prescrevendo no prazo de três anos a contar a data em que o lesado tomou, ou deveria ter tomado conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor. Porém, a Diretiva não limita ou intervém e nem sequer prejudica as disposições dos Estados-membros que regulam a suspensão, ou a interrupção da prescrição - n.º 2 do mesmo artigo. A posição da Diretiva é clara, não limitar ou nem sequer intervir no regime de prescrição do direito interno dos Estados-Membros, é um ponto positivo e um benefício para cada Estado a possibilidade de seguir as suas normas internas, mais adequadas e convenientes à realidade de cada um.

Até aqui, ainda não encontramos qualquer norma que preveja a responsabilidade culposa por parte do produtor, considerando que a Diretiva apenas afirma inequivocamente o princípio da responsabilidade independente da culpa do produtor. Mesmo assim, a diretiva não substitui e nem elimina, qualquer responsabilidade por produtos defeituosos que os Estados-Membros adotaram antes da notificação da Diretiva, acrescentando ainda que a Diretiva não intervém ou prejudica os direitos que o lesado pode invocar, nos termos da responsabilidade contratual ou extracontratual, ao abrigo do seu art.º 13.º

A aplicação do prazo de caducidade é diferente do que sucede no prazo de prescrição, a Diretiva não ressalva a aplicação das normas nacionais da caducidade. No artigo 11.º, que trata da caducidade, a Diretiva estabelece aos Estados-Membros que os direitos concedidos ao lesado, nos termos da presente diretiva, extinguem-se no termo de um período de 10 anos. Nesse caso, a contagem do prazo inicia-se quando o produtor coloca em circulação o produto defeituoso que causou os danos. Há uma exceção: se a vítima tiver intentado uma ação judicial contra o produtor durante este período.

Podemos dizer que o conteúdo de Diretiva tem carácter vinculativo, permite e não afasta os Estados-Membros de aplicar os seus próprios regimes de responsabilidade do produtor, quer o geral, quer o comum. Quer isto dizer, que o consumidor pode escolher qualquer uma das

responsabilidades das obrigações mais favoráveis para repor ou recuperar a sua situação. E, neste caso, ele pode recorrer a qualquer um dos tipos de responsabilidade civil, como: a responsabilidade obrigacional ou contratual; a responsabilidade extracontratual subjetiva ou aquiliana, ou a responsabilidade extracontratual objetiva ou pelo risco.

«Na prática, concurso cumulativo de responsabilidade constitui a via de materializar a fungibilidade ou complementaridade entre o regime comum e o novo especial, estabelecida expressamente na Diretiva (13.º) e no decreto lei n.º 383/89 (artigo 13.º), ao não excluírem nem limitarem os direitos atribuídos à vítima por outras leis»⁷⁹. Quer isto dizer que, o diploma não obriga a vítima recorrer-se dele, porém, depende a vítima escolher qual o regime, seja o comum ou o especial, que considera mais adequado para resolver o seu caso, ou seu litígio (por exemplo: em vez de recorrer ao Decreto-Lei em causa, a vítima prefere recorrer ao regime geral do Direito comum). Aliás, «prevalendo-se a vítima das disposições mais favoráveis dos sistemas de responsabilidades concorrente -, que se favorece e potencia a *ratio* do não sacrifício do direito comum pelo novo direito especial, a *ratio* de não regressão, mas do reforço na proteção ao consumidor, à vítima em geral»⁸⁰.

Está regulado no artigo 15.º do mesmo diploma, a Diretiva permite a qualquer Estado-Membro em derrogação dos artigos 2.º e 7.º, al. e). O artigo 2.º refere que o produto do consumo segundo a Diretiva, não se inclui as matérias-primas agrícolas e os produtos de caça. Mesmo assim, a Diretiva por meio da al. a) do mesmo artigo permite aos Estados-Membros, em derrogação do artigo 2.º, prever na sua legislação que, na aceção do artigo 1.º, que *produto* designa, igualmente as matérias-primas agrícolas e os produtos de caça. A alínea b) do mesmo artigo, a Diretiva estabelece duas formas de derrogação do artigo 7.º, al. e). Uma, caso mantenha o referido conteúdo previsto na al. e) da Diretiva; e outra, caso preveja na sua legislação que o produtor é responsável, mesmo se este provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento da colocação do produto em circulação não lhe permitia detetar a existência do defeito. Esta última forma só pode estar prevista, se o Estado-Membro introduzir essa derrogação e comunicar à Comissão o texto da medida em causa. A Comissão informará desse facto aos Estados-Membros.

⁷⁹ SILVA, João Calvão da., Responsabilidade... *op. cit.*, pág. 464.

⁸⁰ IDEM, *ibidem*, pág. 464.

O n.º 2 do artigo acima mencionado esclarece quais os prazos ou período, em que o Estado-Membro interessado poderá suspender a adoção da medida prevista do n.º 1 da al. b), tendo em conta que o período de suspensão de nove meses conta-se a partir do momento da informação à Comissão, caso esta não tenha submetida a informação de alteração do presente preceito da Diretiva (matéria em causa) ao Conselho. Se, contudo, a Comissão não comunicar ao Estado-Membro, no prazo de três meses a contar da receção da referida informação, a sua intenção de apresentar tal proposta ao Conselho, o Estado-Membro pode tomar imediatamente a medida prevista. Se a Comissão apresentar ao Conselho uma proposta de alteração da presente diretiva no prazo de nove meses acima mencionado, o Estado-Membro interessado suspenderá a adoção da medida prevista por um período de dezoito meses a contar da apresentação da referida proposta, do mesmo número, do mesmo artigo da Diretiva.

No que está previsto no artigo 15.º, n.º 3, indica que «dez anos após a data de notificação da presente diretiva, a Comissão submeterá ao Conselho um relatório sobre a incidência, no que respeita à proteção dos consumidores e ao funcionamento do mercado comum, da aplicação pelos tribunais, tal como dita a al. e) do artigo 7.º e do n.º 1, al. b) do presente artigo. Com base nesse relatório, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nas condições previstas no art.º 100.º do Tratado, decidirá a revogação da al. e) do art.º 7.º». No entanto, o procedimento definido no artigo 15.º/2 é aplicável a partir da data de notificação da presente diretiva *ex vi*o artigo 19.º/2.

Tal como no artigo 15.º da presente diretiva, no artigo 16.º/1 também se atribui o direito aos Estados-Membros de consagrar a responsabilidade total do produtor, devido a danos (patrimoniais ou morais) causados por artigos idênticos, que apresentem o mesmo defeito dos produtos defeituosos em circulação, será limitado a um montante que não pode ser inferior a 70 milhões de ECUs. O n.º 2 tem o mesmo conteúdo do n.º 3 do artigo anterior, referindo-se à forma e aos meios de revogação que os Estados-Membros podem usar, se não estiverem em sintonia com o que estão previstos na Diretiva.

O artigo 17.º salienta que a presente Diretiva não se aplica aos produtos colocados em circulação antes da data em que as disposições referidas no art.º 19.º entram em vigor. No que diz respeito ao artigo 19.º sobre a adoção da presente diretiva na ordem interna dos Estados-Membros, estes têm um prazo de três anos, a contar da notificação da presente diretiva, desse facto devem dar conhecimento imediatamente à Comissão.

Impõe-se uma última nota para a responsabilidade objetiva do produtor, que não está prevista explicitamente na Diretiva como um princípio fundamental, portanto, avançamos para a análise do ordenamento jurídico português, em matéria da responsabilidade do produtor.

1.3. A transposição da Diretiva 85/374/CEE para o direito interno

A Diretiva estabelece uma base fundamental e inovadora, com a intenção de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. Na verdade, a Diretiva traduz uma elevação da posição do consumidor, como adquirente de produtos no mercado. Releva, ainda uma forma de assegurar o consumidor de um modo mais adequado, consagrando ainda a consequência no cariz da responsabilidade objetiva (sem culpa), quando haja infração de direitos e interesses do consumidor. Assim, a Diretiva é um «[i]nstrumento de harmonização das legislações nacionais, de acordo com o artigo 100.º do Tratado de Roma, a Diretiva vincula qualquer Estado-membro destinatário quanto ao resultado a atingir, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competição quanto à forma e aos meios de o alcançar (artigo 189.º/3, do Tratado de Roma)»⁸¹.⁸² Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 383/89, de XXX transpõe a Diretiva *subjudice*. «Noutros termos: a publicação do Decreto-Lei n.º 383/89 representa a concretização em Portugal do necessário e segundo passo do processo legislativo de harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros no campo da responsabilidade do produtor, processo de que a Diretiva 85/374 é a *base* e o primeiro tempo. Através dele o Estado português cumpre a obrigação de incorporar esta Diretiva no direito nacional e é *por força dele* que a regulação material correspondente passa a valer plenamente na ordem jurídica interna»⁸³.

Optámos por começar a nossa análise à responsabilidade civil objetiva conforme o disposto no Código Civil, e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho de 1996 (Lei da Defesa do Consumidor), para conseguirmos ter mais noções sobre a aludida responsabilidade. Para de seguida avançarmos para o regime especial do DLRPD com várias ideias, críticas e considerações.

⁸¹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 452.

⁸² «Os Estados membros adotarão as medidas de carácter geral ou articular com vista a assegurar a execução das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes dos atos das instituições da Comunidade, e facilitar-lhes-ão o cumprimento da sua missão».

⁸³ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 452

1.3.1. O Código Civil

Quanto ao regime do CCPT importa referirmos o instituto jurídico de responsabilidade civil que está previsto nos artigos 483.º e seguintes, sendo a regra geral. O aludido instituto relaciona-se com os produtos defeituosos em circulação, no contexto da responsabilidade objetiva do produtor. Portanto, Antes de entrarmos na responsabilidade objetiva do regime geral, vamos aprofundar um pouco sobre a responsabilidade subjetiva do produtor no domínio do Código Civil.

a) Responsabilidade Subjetiva

Como sabemos que, em regra, a ilicitude e a culpa são requisitos da responsabilidade civil extracontratual e existe a obrigação de indemnização quando os danos decorrentes a terceiro (lesado) resultam de uma conduta ilícita e culposa.

No entanto, o fabricante é responsável subjetivamente quando ele com vontade própria de lançar nos mercados os produtos viciados ou deteriorados, que no extremo podem implicar a vida do consumidor. A responsabilidade por factos ilícitos ou subjetiva está consagrada no artigo 483.º, n.º 1, «aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes de violação». Assim, o consumidor tem direito à indemnização pelo seu direito ter sido violado ilicitamente. Para ter direito à indemnização, o consumidor deve alegar e provar os cinco elementos constitutivos da responsabilidade por factos ilícitos, nomeadamente, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade (entre o facto e o dano). Se esses cinco pressupostos forem alegados e provados de forma adequada, o produtor deve indemnizar o consumidor.

A diferença entre a responsabilidade subjetiva e objetiva está na culpa, a primeira baseia-se na culpa e a segundo não admite esse pressuposto, incluindo a ilicitude. Alguma doutrina e jurisprudência⁸⁴ sugerem o consumidor a recorrer à responsabilidade objetiva, pela razão de ser

⁸⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Serra Baptista, Proc. 63/10.0YFLSB, de 9 de setembro de 2010: «1 – É escopo principal da responsabilidade civil do produtor a proteção adequada e eficaz do público utente ou consumidor em geral, exposto ao perigo e ao dano cuja fonte são os defeitos dos produtos postos em circulação». Acórdão da Relação de Lisboa, Rel. Eurico Reis, Proc. n.º 3524/2008-1, de 14 de outubro de 2008: «No artigo 1.º do DL 383/89 de &/11 consagra-se o princípio fundamental da responsabilidade objetiva do produtor, desenvolvido nas normas sucessivas. É a solução preconizada pela doutrina como a mais adequada à proteção do consumidor na produção técnica moderna em que perpassa o propósito de alcançar um justa repartição de riscos e um correspondente equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor».

livre do pressuposto de culpa, que pode prejudicar a posição do consumidor de obrigar o fabricante a responder pelos danos provocados pelos produtos defeituosos. Uma outra razão, relaciona-se com o consumidor que, em princípio, a falta de informação, de experiências técnicas, conhecimentos técnicos, assim, considerando uma parte débil quando comparado com o fabricante que tem acesso a todos esses tópicos., ficando o consumidor, assim protegido do nível da presunção da culpa. Por isso, é vantajoso recorrer à responsabilidade objetiva do que à subjetiva.

Relativamente, o artigo 487.º, n.º 2 do CCPT relaciona-se com o padrão do *bom pai de família*, ou seja, o fabricante como criador de produtos, deve proceder segundo este padrão, respeitar a sua profissão e durante o processo de produção fazer de tudo para prevenir ou evitar o não aparecimento de danos, durante a atividade nas relações de consumo que ele está a desempenhar. Não é apenas no âmbito de produção, mas depois de colocar no mercado, deve também garantir a sua qualidade para o consumo, isentando quaisquer defeitos suscetíveis de prejudicar a saúde e a segurança dos consumidores. O que o fabricante deve garantir ao consumidor, é exatamente o que está consagrado na LDC, nomeadamente o fabricante deve assegurar a qualidade dos bens e serviços (artigo 4.º), obriga-se a prevenir os riscos incompatíveis e proteger a saúde e segurança física (artigo 5.º, n.º 1), dando formação e informações sobre o produto lançado no mercado (artigo 6.º), entre outros preceitos que regulam os direitos básicos do consumidor no aludido diploma.

Porém, entre as duas responsabilidades (extracontratual e objetiva) a LPC considera a responsabilidade do produtor é mais adequada e conveniente na vertente da responsabilidade objetiva. Existe responsabilidade objetiva das partes ativas, antevendo-se que o que preocupa o legislador é o risco e a proteção da parte mais frágil e com menos recursos – o consumidor e também *pelos «vantagens probatórias que o consumidor assim consegue alcançar»*⁸⁵.

⁸⁵ GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito...op. cit.*, pág. 463.

b) Responsabilidade objetiva

A responsabilidade em objetiva está prevista de modo geral, sendo necessário que seja expressamente ou tipificada na lei, como refere o artigo 483.º/2, do CCPT, só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

As regras de responsabilidade pelo risco ou objetiva estão previstas nos artigos 499.º e seguintes. É uma responsabilidade de carácter excecional, como está previsto no artigo 499.º, que salienta que «são extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos».

Entre os casos de responsabilidade sem culpa que estão previstos no CCPT temos a responsabilidade comitente, no artigo 500.º. Nessa responsabilidade há uma relação de comissão entre duas pessoas (vínculo jurídico) e resulte uma subordinação de poder, «aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar», nos termos do artigo 500.º/1.

A responsabilidade do comitente só existe, se o comissário praticar o ato, ainda que intencionalmente ou violando as instruções dadas pelo seu superior, no exercício da função que lhe foi confiada - n.º 2 do mesmo artigo. Portanto, a responsabilidade sem culpa do comitente continua a existir, mesmo que o comissário infrinja as suas instruções, o que importa aqui é o facto danoso que ocorreu na esfera do trabalho, ou por conta e sob direção do comitente. E, essa responsabilidade não é gratuita, deve haver direito de regresso mais tarde, se a infração ocorreu devido ao não respeito, no exercício da função que lhe foi encarregada, como indica o n.º 3, o comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, exceto se houver também culpa da sua parte, neste caso será aplicável o disposto do n.º 2 do artigo 497.º.

Há também a responsabilidade do Estado e de outras pessoas coletivas públicas (artigo 501.º), assim, a responsabilidade civil objetiva não ocorre apenas nas relações entre particulares, mas também pode suceder nos casos em que o Estado e demais pessoas coletivas públicas são responsáveis pelos danos causados pelos seus órgãos, no exercício das atividades de gestão privada. A responsabilidade assume a forma de uma relação de comissão, em que os comitentes

são responsáveis pelos danos causados pelos seus comissários. No caso da defesa dos consumidores, o Estado exerce uma função muito importante de assegurar os seus direitos e os interesses, nos termos do art.º 1.º da LDCPT.

No artigo 502.º que trata dos danos causados por animais - artigo 502.º do CCPT. Há também responsabilidade no caso dos danos provocados por animais, salvo se provar que não teve culpa, artigo 493.º, n.º 1 do CCPT. Por outro lado, quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer um outro caso de responsabilidade objetiva encontra se animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização, artigo 502.º do CCPT. Caso haja danos, em virtude de falta de uma boa conta ou atenção, o dono dos animais é responsável pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.

Temos também neste campo desta responsabilidade, os acidentes causados por veículos, previstos no artigo 503º do CCPT, neste caso, o comissário que tem a direção efetiva do veículo, seja por seu interesse ou por interesse do comitente, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo (n.º 1). As pessoas inimputáveis respondem de acordo com o n.º 2 do CCPT do mesmo artigo. O n.º 3 relaciona-se com o regime da presunção de culpa e cabe ao comissário fazer isso. «Note-se ainda que, conforme Parecer do Professor António Varela: “Nenhum fundamento existe para distinguir, nos seus efeitos, entre a culpa (do comissário) provada por presunção legal, nos termos da primeira parte do n.º 3, do artigo 503.º, do Código Civil, e a culpa demonstrada por qualquer outro meio de prova”. E se havendo apenas culpa presumida, o comissário responde por todos os danos causados aos lesados, sem qualquer limitação fundada no risco e apenas podendo beneficiar a redução prevista no artigo 494.º do Código Civil, e também o comitente responde por todos os danos causados no acidente»^{86/87}.

Sobre os beneficiários da responsabilidade, consagrados no artigo 504.º, são considerados como credores da indemnização, há indemnização, devido os riscos envolvidos do uso de veículos de circulação terrestre que se transformam ou geram danos ao terceiro, nos termos dos artigos 503.º, n.º 1 e 506.º.«Em qualquer caso, as regras mencionadas relativas à

⁸⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2078/12.5TBPBL.C1.S1, de 28 de março de 2019.

⁸⁷ No mesmo sentido se defendeu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Rel. Sousa Peixoto, Proc. 9840561, de 12 de outubro de 1998, que «a responsabilidade do condutor comissário pelos danos causados, quando não ilidiu a presunção legal da sua culpa, repercute-se no proprietário de veículo».

responsabilidade do transportador perante as pessoas transportadas (artigo 504.º, números 2 e 3, Cód. Civil) têm caráter imperativo (n.º 4 do mesmo artigo e diploma)»^{88/89}.

Na exclusão da responsabilidade (artigo 505.º do CCPT), surgem aqui três hipóteses: (i) a responsabilidade só é excluída quando a conduta danosa é do próprio lesado; (ii) quando o dano for provocado por conduta de terceiro, ou ao terceiro é imputável o prejuízo causado; (iii) quando o dano resultar por força maior estranha ao funcionamento do veículo, por exemplo, o comitente antes de entregar o veículo ao comissário não verifica a condição do bem, suponhamos que o travão não funciona bem, sendo que este risco pode causar os danos ao condutor e às pessoas que serão transportadas, neste caso o condutor (comissário) não é responsável, a culpa é do comitente, por falta de informações dadas ao seu condutor e, por falta de cautela quanto ao veículo.

Na colisão de veículos que está previsto no artigo 506.º do CCPT, a responsabilidade por culpa presumida do comissário, estabelecida no artigo 503.º, n.º 3, primeira parte, do CCPT. Esta responsabilidade é aplicável no caso de colisão de veículos prevista no artigo 506.º, do CCPT. Se assim, consideramos que a responsabilidade pelo risco no regime geral não está absolutamente de acordo com a sua natureza, como ocorre na responsabilidade objetiva do produtor ou nas relações de consumo, que não admite a existência da culpa presumida. Se a responsabilidade pelo risco recair sobre várias pessoas há responsabilidade solidária, artigo 507.º do CCPT, pelos danos causados, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas. Porém, no caso de diferentes responsáveis, a obrigação de indemnizar será dividida de acordo com o interesse de cada um no uso de veículo; mas se houver culpa de algum ou de alguns, apenas os culpados respondem, será aplicável o regime de direito de regresso entre eles, nos termos do artigo 497.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Nos danos causados por instalações de energia elétrica ou de gás (artigo 509.º do CCPT), o regime é semelhante àquele que consta no art.º 503.º. No entanto, o responsável pelos prejuízos emergentes «de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou de gás»⁹⁰,

⁸⁸ GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito... op. cit.*, pág. 443.

⁸⁹ «Devem ser incluídas ainda as pessoas que se ocupam na atividade do veículo (o condutor, o guardador, o cobrador ou o fiscal dos transportes coletivos), desde que o acidente se relacione com os riscos próprios daquele» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2078/12.5TBPBL.C1.S1, de 28 de março de 2019.

⁹⁰ «I – A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no n.º 2 do art.º 493.º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados. II – Tal atividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art.º 509.º pelos danos causados pela da

ligados aos «danos resultantes da própria instalação», é aquele que tiver a direção efetiva e a utilizar no seu próprio interesse⁹¹. Porém, a responsabilidade é excluída em duas circunstâncias⁹²: «por força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente de funcionamento e utilização de coisa» - n.º 2, do mesmo artigo -, ou «se ao tempo de acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito de conservação» - artigo 509.º, n.º 1, *in fine*. O n.º 3 do mesmo artigo, determina que «os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis».

Os limites máximo estão previstos no artigo 508.º do CCPT, e por último são limites dessa responsabilidade as condições previstas no artigo 510.º do mesmo diploma.

O Código Civil de Timor-Leste/Portugal prevê vários casos de responsabilidade por culpa presumida, ou seja, uma excecionalidade de casos, incluindo a responsabilidade pelo risco que é considerada como uma responsabilidade excecional, prevista no artigo 483.º, n.º 2. Como são casos excecionais, portanto, insuscetíveis de aplicação de analógica, ao abrigo do artigo 11.º. «[a] excecionalidade da responsabilidade por culpa presumida resulta da ressalva feita na parte final do n.º 1 do artigo 487.º, que dispõe: “É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”. A excecionalidade da responsabilidade objetiva ou pelo risco decorre do n.º 2 do artigo 483.º que revê: “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”»⁹³.

condução ou entrega da eletricidade ou de gás. III – Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia elétrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do n.º 1 do art.º 342.º do CC. IV – Não se provando, que o incêndio tenha ocorrido na rede pública de distribuição de eletricidade, ou seja, no sistema de condução e entrega até à origem, mas tão só que a parte ardida se situa após o ponto de entrega – cabo de fornecimento de energia elétrica situado entre o contador e o quadro elétrico existente no interior da habitação dos autores – excluída fica a responsabilidade da Ré» - Acórdão da Relação do Porto, Rel. Maria João Areias, Proc. n.º 32/12.6TBMD.B.P1, de 2 de julho de 2013.

⁹¹ GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito... op. cit.*, pág. 447.

⁹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Pires da Rosa, Proc. n.º 06B2640, de 8 de novembro de 2007: «I – Porque a condução e entrega de energia elétrica é uma atividade perigosa, a lei impõe – art.º 509, n.º 1 do Código Civil – que quem beneficia dessa mesma atividade suporte – objetivamente – os respetivos riscos, reparando os danos ou prejuízos consequência do seu exercício. 2 – Só assim não será se os danos forem devidos a causa de força maior, nos termos em que a define o n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, algo que, embora previsível, não é suscetível de ser dominado pelo homem. 3 – Se um raio, um simples raio, pode não ser – não é – suscetível de ser dominado pelo homem, se esse homem for o simples consumidor de energia elétrica, já não pode aceitar-se que esse mesmo simples raio não seja “dominável” por uma empresa como a ré, cujo objeto negocial é exatamente a produção, o transporte e a distribuição de energia. 4 – A menos que o raio fosse um “especial” raio, fora de toda e qualquer previsão de uma empresa como a ré, em pleno século XXI. 5 – Uma rede de condução e entrega de energia elétrica não pode localizar fora de si própria a existência normal de trovoadas e de raios que, por isso, não podem dizer-se independentes do seu funcionamento e utilização, embora exteriores a ela. 6 – E, por isso, não preenchem o conceito de causa de força maior tal como o define o n.º 2 do art.º 509.º, como excludente da responsabilidade objetiva prevista no n.º 1 do artigo».

⁹³ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 371.

1.3.2. A Lei da Defesa do Consumidor

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho é mais conhecida como a Lei da Defesa do Consumidor, é uma lei especial que visa salvaguardar os direitos dos consumidores, promovendo uma relação de consumo equilibrado e obrigando os profissionais de consumo a responsabilizarem-se, quando houver danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos e, também, respondem pelos defeitos de produtos no mercado, que causam danos aos consumidores. «Por outro, que faz sentir a necessidade da defesa dos mais fracos contra os mais poderosos, dos menos informados contra os mais bem informados. Por isso começou a ser um imperativo a proteção do consumidor, não só contra a fraude e a desonestidade nas trocas comerciais, não só contra opressões e abusos do poder económico, mas também contra as contínuas solicitações e “agressões” de que é alvo e, até, contra as suas próprias fraquezas»⁹⁴.

«Na primeira revisão constitucional, em 1982, os direitos dos Consumidores foram consagrados autonomamente, mas foi em 1981 que esses direitos passaram a estar inscritos numa Lei da Assembleia da República, a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, que foi denominada a primeira Lei sobre a defesa dos direitos dos consumidores (antes da adesão de Portugal nas Comunidades Europeias). Com a entrada de Portugal nas Comunidades Europeias, em 1986, proporcionou-se a oportunidade de densificar e aprofundar o regime de proteção dos direitos dos consumidores, graças à transposição e à aplicação da legislação europeia na ordem jurídica europeia»⁹⁵. Quer isto dizer que, a lei sobre a defesa do consumidor já existia antes da entrada de Portugal nas Comunidades Europeias.

A LDC que está em vigor é feita e vigora no ordenamento jurídico português em 1996, depois da transposição para a ordem interna, através do Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, da Diretiva n.º 85/374/CEE. Existem também alguns regimes que surgiram depois da existência do aludido Decreto-Lei, nomeadamente a «Lei dos Serviços Públicos Essenciais, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que estabeleceu mecanismos de proteção dos consumidores e utentes relativamente a um conjunto de serviços considerados essenciais (água, gás, eletricidade e

⁹⁴ SILVA, João Calvão da., Responsabilidade... *op. cit.*, pág. 30.

⁹⁵ Estudo sobre a Política de Defesa do Consumidor em Portugal (relatório de principais resultados), Fundo do Consumidor, Associação para o Desenvolvimento da Nova IMS, 2019, acessado em 28 de julho de 2020. Disponível em: www.consumidor.gov.pt. [Consultado em: 11 de agosto de 2020].

telefone) ao bem-estar dos consumidores»⁹⁶. Para além disso, todos os regimes mencionados, obrigam os profissionais a respeitar o princípio de igualdade e o princípio *pacta sunt servanda*. «sendo “livres e iguais” todos os homens, o princípio da igualdade opunha-se à concessão de qualquer privilégio ou proteção especial – produtor e consumidor tinham, por isso, de ser considerados em pé de igualdade no mercado concorrencial.

De outra parte, o princípio *pacta sunt servanda* – manifestação da autonomia da vontade e fundado na regra moral, oriunda do direito canónico, do respeito pela palavra dada – não admitia, pela estrita salvaguarda da segurança do comércio jurídico, revisão ou modificação do contrato, mesmo por razões de equidade ou de boa-fé contratual, não curava de alterações anormais da base negocial em que se firmara»⁹⁷. A eficácia dos contratos (*pacta sunt servanda*) está prevista no art.º 406.º n.º 1 do CCPT: «o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei, n.º 2 do mesmo diploma». Considerando-se, assim, estes dois princípios norteadores das partes, para respeitarem a qualidade uns dos outros, como alienante e adquirente de produtos no mercado interno, obedecendo e cumprindo as vontades das partes, seguindo o princípio de boa-fé. O essencial é salvaguardar os direitos do consumidor, enquanto parte mais fraca e menos informada. No mundo do comércio jurídico ninguém é superior a ninguém (todos são iguais), segundo o princípio de igualdade. Para além desses dois princípios, são obrigadas, ambas as partes, a respeitarem e atuarem com lealdade, imparcialidade para haver reequilíbrio e justiça.

A LDC contém 25 artigos, e neste momento está em vigor a 7.ª versão, procedendo a 5.ª alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho. Isto revela que a sua existência no ordenamento jurídico português leva mais de 22 anos, continuando a expandir os seus modelos de proteção do consumidor através de autotutela, o controlo administrativo e o controlo judicial. A aplicação da LDC de Portugal é um modelo de inspiração para Timor-Leste seguir como Estado mais novo. O problema principal, em Timor-Leste, é a falta de conhecimento da maioria da população da Lei da Proteção ao Consumidor, em vigor. Além da falta de informação e formação do consumidor, a

⁹⁶ Estudo sobre a Política de Defesa do Consumidor em Portugal (relatório de principais resultados), Fundo do Consumidor, Associação para o Desenvolvimento da Nova IMS, 2019, acedido em 28 de julho de 2020. Disponível em: www.consumidor.gov.pt. [Consultado em: 11 de agosto de 2020].

⁹⁷ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...op. cit.*, pág. 31.

maioria dos consumidores também não se importa de não conhecer os seus direitos e deveres, enquanto adquirentes de bens e de serviços no mercado.

Sabendo que, o mundo de hoje, conhecido como o mais moderno, ou globalizado, há muitas coisas novas e interessantes no mercado, assim, com a complexidade de produtos «o risco técnico, para além de risco “humano” que subsiste, torna-se omnipresente e o consumidor ou utilizador encontra-se cada vez mais incapaz de detetar os defeitos e perigos dos produtos»⁹⁸. Na verdade, o teor desta afirmação é exatamente o que se está a passar no nosso país (Timor-Leste). Para prevenir ou evitar que os riscos se possam transformar em danos, em qualquer momento, já que estamos numa economia liberal de consumo, existindo muitos produtos novos que antes não existiam, o que pretendemos é melhorar e nortear os consumidores sobre os seus direitos e os meios que eles dispõem quando os produtos colocados em circulação causam prejuízos.

Relativamente, a estes dois regimes, eles são quase semelhantes, se nos referimos à letra da lei, no efeito da colocação ou distribuição de produtos defeituosos no mercado, há responsabilidade sem culpa por parte do produtor. Na LPC, a responsabilidade sem culpa cabe a duas pessoas, nomeadamente o fornecedor e o produtor. Esta responsabilidade do fornecedor é igual à de Portugal, na primeira versão da LDC (Lei 24/96, de 31 de julho), no seu art.º 12.º, n.º 1, mas atualmente (versão atualizada, Lei n.º 63/2019, de 16/08) é unicamente o produtor que assume essa responsabilidade pelo facto de pôr em circulação produtos defeituosos.

A LDCPT é uma lei que regula os contratos bilaterais entre o consumidor e o profissional de consumo, nomeadamente no contrato de compra e venda. E, também dá margem à existência de uma relação que não fundada num contrato, como neste caso a relação entre o consumidor e o produtor. Todavia, o consumidor não adquire o produto, imediatamente das mãos do produtor ou do criador deste. O produto para chegar às mãos do consumidor, vai passar por uma variedade de alienações, até chegar ao adquirente final (consumidor). Atualmente, vivemos num mundo globalizado, os empresários preferem adquirir qualquer produto que seja produzido ou fabricado por um produtor ou fabricante, que seja o mais barato possível. Ou seja, «[i]sto significa que, em vez de relações diretas, imediatas e pessoais entre produtor e consumidor – parte e contraparte da mesma relação jurídica de compra e venda – temos relações indiretas, mediadas por um ou

⁹⁸ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...* op. cit., pág. 19.

mais sujeitos revendedores, simples intermediários ou elos de ligação da cadeia de distribuição»⁹⁹. Atualmente, é raro encontrar uma relação direta entre o consumidor e o produtor, na cadeia de distribuição de produtos.

A LDCPT consagra nos artigos 3.º e seguintes, os direitos do consumidor que são relevantes, tendo os profissionais de consumo de atuar de acordo com esses direitos, caso não os respeitem, ou os violem, poderão ser responsabilizados de acordo com a lei em causa e os demais diplomas pertinentes à responsabilidade dos profissionais de consumo, perante o consumidor. São direitos básicos do consumidor: direito à qualidade dos bens e serviços (artigo 4.º); direito à proteção da saúde e da segurança física (artigo 5.º); direito à formação e à educação (artigo 6.º); direito à informação em geral (artigo 7.º); direito à informação em particular (artigo 8.º); direito à proteção dos interesses económicos (artigo 9.º); direito à prevenção e ação inibitória (artigo 10.º).

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril que transpôs a Diretiva 1999/44/CEE, a responsabilidade extracontratual objetiva do produtor não recai apenas ao produtor, mas também sobre o fornecedor. Na primeira versão da LDCPT (Lei n.º 24/96, de 31 de julho) no seu art.º 12.º, n.º 1 determinava que «o consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato». Assim, essa responsabilidade independentemente de culpa do fornecedor de bens ou prestador de serviços passa a ser responsabilidade direta do produtor no Decreto-Lei n.º 67/2003, no artigo 6.º.

Para garantir uma tutela efetiva dos direitos e interesses do consumidor, existe uma proibição de cláusulas abusivas, a LDCPT prevê no art.º 10.º da epígrafe “Direito à prevenção e ação inibitória”. Ou seja, «as ações inibitórias visam a tutela dos interesses difusos dos consumidores/aderentes, encontram-se genericamente previstas no art.º 52.º da CRPT e, no âmbito do direito do consumo, no art.º 10.º, n.º 1, da Lei da Defesa do Consumidor e no art.º 25.º do Dec.- Lei 446/85, de 25 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto, relativo às cláusulas contratuais gerais»¹⁰⁰. A Diretiva n.º 98/27/CE regula as

⁹⁹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.* 22.

¹⁰⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 20054/10.0T2SNT.L2. S1., Rel. Fonseca Ramos, de 14 de dezembro de 2016.

ações inibitórias, em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, e foi transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 25/2004, de 08 de julho.

No artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2004, de 08 de julho é referido que «as normas previstas na presente lei aplicam-se à ação inibitória prevista no art.º 10 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, bem como à ação popular contemplada no n.º 1 do artigo 12.º da lei n.º 83/95, de 31 de agosto, destinadas a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores». «Para efeitos do disposto na presente lei, bem como para efeitos na definição do âmbito de direito de ação inibitória previsto no artigo 10.º da lei n.º 24/96, de 31 de julho, considera-se que o conceito de prática lesiva inclui qualquer contrária aos direitos dos consumidores, designadamente as que contrariem as legislações de Estados membros que transpõe as diretivas comunitárias constantes do anexo a esta lei, da qual faz parte integrante», n.º 2 do mesmo artigo. Uma das diretivas comunitárias constantes do anexo é a Diretiva n.º 84/450/CEE, do Conselho, de 10 de setembro, em matéria de publicidade enganosa. Porém, a aludida Diretiva foi alterada pela Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005¹⁰¹.

Além da responsabilidade objetiva do produtor, existe uma outra responsabilidade que pode ser fundada no domínio da responsabilidade contratual ou no domínio da responsabilidade extracontratual, dependendo das circunstâncias do caso, estando consagrada na LDCPT no artigo 14.º, n.º 1: «o consumidor tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de fornecimento de bens ou prestações de serviços». No n.º 2 do mesmo artigo, é referido a responsabilidade independentemente de culpa do produtor, pelos danos causado por defeitos de produtos que coloca em circulação.

¹⁰¹ Não é apenas isso, a presente «diretiva também altera a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância, a Diretiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, e a Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. Consequentemente, a presente diretiva só se aplica quando não existam disposições comunitárias particulares que regulem aspetos específicos das práticas comerciais desleais, tais como requisitos de informação e regras relativas à forma como as informações são apresentadas ao consumidor. Assegura a proteção dos consumidores nos casos em que não exista legislação setorial específica ao nível comunitário e proíbe os profissionais de criarem uma falsa imagem de natureza dos produtos. Este aspeto assume particular importância no caso de produtos complexos que comportam riscos elevados para os consumidores, tais como alguns produtos ligados aos serviços financeiros. Por conseguinte, a presente diretiva completa ao acervo comunitário aplicável às práticas comerciais lesivas dos interesses económicos dos consumidores» - Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. O Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro - aspetos essenciais

2.1. Nota introdutória

As obrigações previstas na Diretiva ou que dela nascem são impostas sobretudo aos seus Estados-Membro. Surge, pela necessidade de transposição da Diretiva 85/374/CEE, do Conselho de 25 de julho, em matéria da responsabilidade sem culpa do produtor decorrente dos produtos defeituosos que põe em circulação, o DLRDPD¹⁰². Uma das vantagens da transposição da Diretiva foi expandir e reforçar o nível da proteção do consumidor perante os profissionais, com uma inovação significativa no mundo do Direito do Consumo, ou seja, estabeleceu um mecanismo do uso do instituto da responsabilidade civil objetiva, para resolver ou obrigar o produtor a responder pelo facto de colocar produtos defeituosos no mercado, que, obviamente ameaçam a vida, a saúde e a segurança dos consumidores. A posição do produtor no mundo do comércio, existe para assegurar a figura do consumidor, se for ao contrário, deve reparar adequadamente dos danos sofridos. «Em termos gerais, pode referir-se que, tal como nos acidentes de trabalho e de trânsito, também neste domínio a consagração da responsabilidade objetiva é ditada pelas necessidades sociais de segurança pessoal e por exigências de justiça e de solidariedade social que, embora já sentidas na revolução industrial, são agora agudizadas ou agravadas pela coeva revolução tecnológica»¹⁰³. Porém, para chegar lá, é necessário determinar quem vai agir contra quem, e em que prazo o pode fazer.

Compreende-se que muitas vezes é muito difícil para o consumidor encontrar a origem do produtor final, pois os produtos que o consumidor compra ou adquire não são diretamente do produtor, são tantas as vendas de um profissional para o outro, ocorrendo muitas vezes no mundo económico ou do comércio industrializado, que os comerciantes pretendem adquirir os produtos imediatamente nas fábricas ou nos próprios fabricantes ou produtos, para que o preço fique mais baixo, sendo que todas estas voltas impedem o consumidor a conhecer o fabricante ou produtor.

¹⁰² «O recente Decreto-Lei n.º 38389 veio consagrar um regime especial de responsabilidade civil do produtor pelos danos causados por defeitos dos seus produtos. Através dele, o legislador obviou à sentida e repetidamente afirmada situação de carência normativa específica sobre o problema – carência suprida na medida do possível pela jurisprudência – e, por outro lado, deu satisfação à doutrina que unanimemente reclamava uma *regulação legal* da matéria, na sua autonomia e dogmática próprias» - SILVA, João Calvão da, *op. cit.*, pág. 451.

¹⁰³ IDEM, *ibidem.*, pág. 496.

Os direitos e os interesses dos consumidores não são apenas assegurados por DLRDPD, existe também no CCPT e a LDCPT, que estabelecem os regimes aplicáveis à defesa dos consumidores e acima de tudo estão protegidos constitucionalmente no artigo 60.º da Constituição da República de Portugal, doravante designada CRPT.

Efetivamente, o DLRPD sofreu algumas alterações em alguns preceitos, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 131/2001 de 24 de abril. Mesmo assim, continuamos com a versão atualizada do aludido diploma para podermos partilhar conhecimentos, quer jurídicos, quer sociais num contexto atualizado que tem a ver com a realidade envolvente dos consumidores e dos produtos colocados e adquiridos no mercado.

2.2. Aspetos essenciais do Decreto-Lei

O Decreto-Lei¹⁰⁴ *in causa* transpõe para a ordem jurídica, com o intuito de consagrar um regime especial da responsabilidade civil objetiva do produtor, o qual tem como objetivo assegurar os direitos dos consumidores que são lesados, por produtos defeituosos. Constituinto os meios e as formas adequados para o consumidor utilizar para alcançar as suas exigências e os seus propósitos, obrigando o lesante a responsabilizar-se pela colocação de produto que não devia ter sido posto no mercado, pois o efeito desse ato causa danos pessoais inesperados ao lesado. Considerando que a existência do DLRDPD é como um *remédio* que pode ajudar o consumidor, enquanto lesado, para ter uma justa responsabilidade do produtor.

Os produtos devem ser idóneos e seguros no momento da colocação no mercado, caso contrário obriga-se o produtor a responder objetivamente, porque foi ele que os produziu ou fabricou. «[O] produto que, no momento da sua entrada em circulação e de harmonia com a utilização que dele possa razoavelmente ser feita, comporta um grau de insegurança ou perigosidade com que legitimamente se não pode contar, compreendendo quer a que resulta de

¹⁰⁴ Relativamente, a transposição para a ordem jurídica interna, «parece legítimo afirmar que Portugal, tal como a Espanha, só se encontra em atraso na sua conversão em direito interno a partir de 1 de janeiro de 1989. Na verdade, em 30 de julho de 1985, data de notificação da presente Diretiva aos Estados-membros, Portugal não o era ainda. Como é só em 1 de janeiro de 1986 que Portugal se torna membro de pleno direito das Comunidades, apenas a contar dessa data a Diretiva se aplica ao nosso país, afigurando-se-nos, por isso mesmo, ser esse o *dies a quo* do prazo de três anos fixado no n.º 1 do art.º 19.º da mesma Diretiva para a sua incorporação na ordem jurídica interna» - SILVA, João Calvão da, *op. cit.* págs. 461-462.

vícios intrínsecos – defeitos de conceção e de fabrico – como a que deriva de vícios extrínsecos – defeitos de informação»¹⁰⁵.

Como sabemos que o DLRDPD em causa prevê exclusivamente a responsabilidade independentemente de culpa, no entanto tal não significa que essa responsabilidade é absoluta. A referida responsabilidade é ilidível mediante prova em contrário, caso o produtor possa provar alguns requisitos previstos no artigo 5.º (exclusão da responsabilidade) do mesmo diploma. O preceito atribui o direito ao produtor a defender ou assegurar a sua posição através do ônus da prova sobre a sua conduta, para que possa excluir a responsabilidade, caso ele respeite e atue de acordo com as regras técnicas do mercado, ou seja, obedeça ao nível de segurança ou saúde do público. Assim, é considerada uma responsabilidade relativa.

2.3. Âmbito de aplicação

«A Diretiva 85/374/CEE e o DL 383/89 (...) se reportam à segurança: os produtos comercializados devem ser seguros, não perigosos, para não atentarem contra a vida, a saúde e a segurança das pessoas no seu uso normal ou razoavelmente previsível. Tratam, exclusivamente, da prevenção e ressarcimento dos danos causados por produtos perigosos ou não seguros às pessoas, consumidores ou profissionais, atingidas na sua vida, saúde ou integridade física, psíquica e mental»¹⁰⁶. Estes dois diplomas têm o mesmo objetivo - a proteção dos direitos e interesses dos consumidores. Os profissionais de consumo, particularmente o produtor, neste caso têm a obrigação de garantir a segurança dos produtos oferecidos aos adquirentes, quer pública, quer jurídica.

Obviamente, o DLRPD tem o propósito de estabelecer um caminho que o consumidor pode caminhar para resolver o seu conflito com os profissionais, que neste caso são o produtor ou o criador de produtos. O outro propósito é apelar a todos os produtores ou fabricantes de produtos a ter uma produção, de acordo com as regras técnicas e mais cautelosa e com atenção no momento da distribuição dos seus produtos, pois quem será prejudicado não é só o consumidor, mas o próprio produtor também. Irá prejudicar a sua reputação, a confiança, e a

¹⁰⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Rel. Henrique Antunes, Proc. 1073/2000.P1, de 14 de julho de 2010.

¹⁰⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Rel. Teles de Menezes, Proc. 0433085, de 17 de junho de 2004.

credibilidade no público. Portanto, é um apelo para ter mais consciência ao tomar decisões no mercado de consumo.

O DLRDPD atribui uma tutela efetiva aos consumidores, que sofram os danos pessoais, como salienta o artigo 8.^o¹⁰⁷ ao preceituar que «são ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino». O que importa aqui é o propósito do uso ou o consumo de produtos, mesmo que por profissionais, quando no momento que eles adquirem os produtos são para satisfazer as necessidades pessoais, particulares ou familiares, como no caso de «aquisição de uma garrafa de água ou de papel higiénico. Não se destina a uso profissional, mas a uso privado, ainda que do pessoal de ali trabalha»¹⁰⁸. Neste caso devem ser protegidos quando houver danos, devido a defeitos. Portanto, só ficam excluídos da aplicação deste regime, se os danos materiais pelos defeitos de produtos são destinados a satisfazer as necessidades profissionais. «*A ratio essendi* (...) é proteger apenas o consumidor em sentido estrito, ou seja, aquele que utilize a coisa destruída ou determinada pelo produto defeituoso para um fim privado, pessoal, familiar ou doméstico, que não para um fim profissional ou uma atividade comercial»¹⁰⁹.

Todavia, no âmbito de aplicação do DLRDPD, o seu artigo 14.^o salienta que, «aos danos provenientes de acidentes nucleares regulados por convenções internacionais vigentes no Estado Português não são aplicáveis as disposições do presente diploma», acrescentando ainda os danos materiais de produtos colocados em circulação antes da entrada do presente diploma, segundo o artigo 15.^o¹¹⁰. Ou seja, «para determinar se um produto é ou não defeituoso o juiz não pode ater-se ao momento da ocorrência do dano ou do próprio julgamento, mas deve reportar-se à data da sua colocação em circulação»¹¹¹

¹⁰⁷ Trata-se, aqui, da segurança pessoal, do respeito pela vida, pela integridade físico-psíquica e pela saúde de toda e qualquer pessoa, vistos à luz dos direitos do homem. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Rel. Teles Menezes, Pro. 0433085, de 17 de junho de 2004.

¹⁰⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Rel. Eva Almeida, Proc. 764/13.3TBVRL.G1, de 17 de setembro de 2015.

¹⁰⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ferreira de Almeida, Proc. 04B4057, de 27 de abril de 2004.

¹¹⁰ Perpassa no artigo citado o respeito pelo princípio tradicional da não retroatividade das leis, no sentido de elas disporem só para o futuro. Na verdade, se a problemática da responsabilidade do produtor respeita aos danos causados pelos defeitos dos produtos circulantes no mercado, é lógico que o Decreto-Lei n.º 383/89 não abranja os casos em que o produto defeituoso tenha sido posto em circulação antes da sua entrada em vigor: decisivo é o momento da emissão no comércio do produto e não o da ocorrência do dano» - SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 457.

¹¹¹ IDEM, *ibidem*, pág. 644.

Por último, o DLRDPD não impede e não prejudica os consumidores que querem recorrer as outras disposições legais, quer no direito da responsabilidade contratual, quer extracontratual para resolver a sua questão, como dita o artigo 13.º: «o presente diploma não afasta a responsabilidade decorrente de outras disposições legais».

2.4. O princípio geral da responsabilidade objetiva

O princípio geral da responsabilidade objetiva é um princípio que revela o estado da aludida responsabilidade no DLRDPD. O tipo de responsabilidade que consideramos mais adequada à proteção do consumidor no mundo atual, com a existência de inúmeras sociedades comerciais, e cada um com o seu objeto social, faz-nos perceber o nível de tutela ao consumidor também deve ser aumentado. A responsabilidade objetiva do produtor é considerada como o princípio fundamental na tutela do consumidor no DLRDPD, pelo que no seu artigo 1.º «o produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação». Quer isto dizer, o diploma *in causa* refere de forma explícita e inequívoca a aludida responsabilidade e a sua existência atribui uma tutela adequada aos consumidores que sofrem por defeitos dos produtos¹¹². E, a responsabilidade objetiva só existe nos casos tipificados na lei, segundo o artigo 483.º do CCPT. responsabilidade do produtor é sem culpa, porque tem a ver com a postura de fragilidade ou vulnerabilidade do consumidor na relação o consumo, como não tem poder, menos experiência e informação, comparando com o profissional. Portanto, a referida responsabilidade é o melhor meio e uma forma conveniente, para que possa ajudar o lesado de produtos defeituosos, a resolver o seu problema, acima de tudo defender os direitos e os interesses que mereçam ser protegidos de acordo com a Constituição e as leis vigentes.

¹¹² «A responsabilidade de pleno direito do produtor, não fundada na culpa, obteve o consenso unânime dos Estados-membros da CEE e constituiu a base do entendimento e do compromisso possível de aproximação entre as heterogêneas legislações e práticas jurisprudenciais nacionais que, vão, repete-se, da responsabilidade tradicional por culpa provada à responsabilidade objetiva de *facto*, passando pela culpa presumida, em ordem a uma solução unitária que não falseie e concorrência nem prejudique a livre circulação das mercadorias e catalise uma equivalente, justa e adequada proteção ao lesado, ao consumidor-parte débil no grande mercado interno sem fronteiras» - SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade...* op. cit., pág. 492.

2.5. Noção do produtor

Para efeitos do artigo 2.º do DLRDPD existem dois tipos de produtor: o produtor real e o produtor aparente. O primeiro é o «fabricante do produto, de uma sua parte componente ou matéria-prima»¹¹³, o segundo é «quem se apresente como fabricante através da aposição do nome, marca ou outro sinal distintivo no produto em causa». «Podemos entender o produtor real, como qualquer pessoa humana jurídica que sob a sua própria responsabilidade participa na criação do produto final, seja o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima. Por sua vez, o produtor aparente, que acaba por ser o distribuidor, o grossista ou as grandes cadeias comerciais, apesar de não ser o fabricante do produto acabado ou final, coloca no mesmo a sua marca ou símbolo distintivo, induzindo o lesado, em erro quanto à origem ou proveniência de fabricação do produto, dando-lhe a aparência de ser ele próprio o produtor real, quando não o é na realidade»¹¹⁴.

A lei não faz mais nenhuma distinção entre o produtor real e o produtor aparente, aliás, considerando que os dois estão no mesmo patamar e tem a mesma responsabilidade quando ocorre algo errado com os seus produtos colocados em circulação. «E compreensivelmente, pois quem na apresentação e *marketing* do produto assume a qualidade de produtor e no tráfico aparece comportar-se como tal, pela aposição no produto (ou embalagem) do seu nome, marca ou sinal distintivo, ocultando a indicação do verdadeiro produtor, deve assumir as consequências da aparência de produção própria, infundida por entre o público»¹¹⁵. Portanto, desde que o produtor aparente não divulgue quem é o produtor real de produtos, considerando que ele é mesmo o criador do produto final, para além de ser distribuidor ou grossista, devendo ele assumir a consequência. Assim, podemos dizer que só há a responsabilidade do produtor aparente se estiver escrito o seu nome na marca, ou outro sinal distintivo e está ocultado o verdadeiro produtor, caso seja oposto, não há responsabilidade da parte dele, mas cabe ao produtor real. É exatamente o que refere João Calvão da Silva: «[i]nversamente, o consumidor que aponha no produto a sua marca, o seu nome ou outro sinal distintivo sem nele ocultar o verdadeiro produtor – por exemplo, “produzido por A e distribuído por B” - não é responsável; responsável será apenas o produtor real.

¹¹³ Quer isto dizer, o produtor real é a pessoa que produz ou fabrica qualquer produto do uso de bens e consumo, seja como produtor ou fabricante final do produto ou seja como parte componente da matéria prima, cuja intenção de alienar no mercado para ganhar lucros, por meio da sua criação. E o aparente é aquele que não faz parte na participação de produção ou fabricação, porém, é produtor em virtude de uso do nome na marca ou no sinal distintivo do produto que distribui no mercado.

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Pro. 491/11.4TVLSB.L1-1, Rel. Pedro Brighon, de 11 de fevereiro de 2020.

¹¹⁵ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...* op. cit., pág. 552.

Do mesmo medo, também não responde o comerciante que no tráfico surge apenas na veste de mero distribuidor, sem criar a aparência de produto, ainda que o fabricante real não venha identificado»¹¹⁶.

O artigo 2.º/2, al. a), do DLRDP, considera-se também o produtor: «[a]quele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua atividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição», (*produtor presumido*). Assim, o importador “comunitário” também considerado como produtor¹¹⁷. Todavia, a lei não impede e não limita a importação de produtos (a livre circulação de mercadorias), quer nos países de UE, quer fora destes. «Inversamente, a equiparação do importador de produtos de Estados-não membros ao produtor estimulará a aquisição de produtos fabricados na Comunidade, por enquanto aquele que importe num Estado-membro de um Estado não-membro será responsabilizado como produtor, ou seja, independentemente de culpa»¹¹⁸. Por outras palavras, o produto importado a Estado-membro da UE e é fabricado por um Estado-Membro, que não pertence à CEE, por exemplo importa-se, em Portugal, uma mota do Japão, mas depois reimporta para um terceiro Estado onde os padrões de qualidade e segurança são eventualmente menos exigentes. Se houver um defeito nesse produto, o importador assume a responsabilidade independentemente de culpa?

Sobre esta questão, João Calvão da Silva prescreve que «[p]or este prisma, melhor se compreende que seja considerado também produtor o reimportador na Comunidade: a solução satisfaz o duplo objetivo de o estimular a adquirir o produto no próprio produtor comunitário em vez de o reimportar de país não membro da CEE para que foi exportado e de evitar ou pelo menos desincentivar a reimportação de produtos fabricados pelo produtor comunitário segundo padrões de qualidade e segurança mais baixos do que os existentes na CEE, precisamente porque inicialmente destinados a terceiro Estado onde os padrões requeridos são eventualmente menos exigentes. Nesta interpretação, a proteção do consumidor é mais eficaz, pois, ainda que seja admitida, com base no artigo 5.º, al. b), do DLRPD e artigo 7.º al. b) da Diretiva, a exclusão da

¹¹⁶ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...* op. cit., pág. 453.

¹¹⁷«[I]sto é, aquele que importa dentro do espaço do Mercado comum produtos defeituosos de países não-membros da CEE; já não o é o importador nacional que importe de um Estado-membro da comunidade. Assim, se se importa na Itália um computador dos EUA, subseqüentemente exportado para Portugal, quem responde como sendo o produtor é o importador italiano e não o importador português; se se importa em Portugal um automóvel do Japão, posteriormente exportado para França, considera-se produtor o importador português e não o importador francês» -IDEM, *ibidem*, pág. 554.

¹¹⁸ IDEM, *ibidem*, pág. 556.

responsabilidade do produtor comunitário – por ser exportador para fora da CEE de produtos que obedecem aos padrões desse terceiro Estado mas não aos da Comunidade -o reimportador desses mesmos bens responderá objetivamente, o que pressiona a importar apenas produtos conforme aos padrões comunitários»¹¹⁹. Entretanto, neste caso não é o produtor comunitário que será responsável independentemente de culpa, mas sim, o reimportador que é considerado também como produtor (reimportador na Comunidade).

Não obstante, com as razões acima mencionadas sobre a responsabilidade objetiva do produtor (reimportador comunitário), na configuração da lei prevaleça ainda a responsabilidade do importador¹²⁰ e sobre a assimilação do importador ao produtor não está incluído a existência do reimportador comunitário. Quer isto dizer, o importador é responsável fundamental ou principal e responde independentemente de culpa (objetiva), nos casos de defeitos de produtos, quer próprios, quer na esfera jurídica de outro sujeito. Todavia, não podemos esquecer que no Decreto-Lei em análise, também se prevê a responsabilidade solidária, no artigo 6.º/1.

A al. *b*) do artigo 2.º do DLRDPD, considera também o produtor: «qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente» -*produtor presumido*. É diferente do produtor comunitário, ou do importador da comunidade que assume a responsabilidade como produtor (real ou aparente), o fornecedor de produtos é responsável de forma subsidiária, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei. Para excluir essa responsabilidade, ele tem direito a três meses para procurar saber a identidade de um ou de outro (produtor comunitário ou importador), *ex vi*o artigo 2.º/2, al. *b*) do mesmo diploma.

«Assim, a responsabilidade do fornecedor de produto anónimo assume a natureza *coercitiva* e *sancionatória*: *coercitiva*, porque meio indireto de o constranger a comunicar ao lesado a identidade do produtor ou do importador, ou de algum fornecedor precedente; *sancionatória*, porque, se o não fizer, a ameaça de responsabilização materializa-se, como *sanção* pelo não esclarecimento e identificação pedidos pela vítima. Sendo esta a sua natureza e razão de ser, a

¹¹⁹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...* *op. cit.*, pág. 556.

¹²⁰ «[M]ilita a circunstância de na configuração da lei a responsabilidade do importador ser originária, primária ou principal, e não derivada ou subsidiária; é responsável ainda que o produtor (real ou aparente) extracomunitário seja conhecido e possa ser acionado. Na verdade, o importador responde sem prejuízo da responsabilidade do produtor e nos mesmos termos que este, isto é, responde independentemente de culpa por defeitos próprios e por defeitos com origem na esfera do produtor extracomunitário» - IDEM, *ibidem*, pág. 557.

responsabilidade objetiva do comerciante não terá lugar sempre que ele comunique a identidade solicitada ao lesado (mandatário), independentemente de este, no caso concreto poder ou não obter da pessoa identificada a indemnização a que tem direito»¹²¹. Caso ele continue a desconhecer a existência do produtor ou importador comunitário, então deve ser ele que responde como produtor.

3. Responsabilidade direta do produtor - Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril

A responsabilidade do produtor no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril é um pouco diferente do regime da responsabilidade objetiva do produtor do DLRDPD. A responsabilidade consagrada no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril cabe aos dois profissionais, o vendedor e o produtor, a do DLRDPD é dirigida, especialmente ao produtor. Na verdade, na Diretiva 1994/44/CEE não está prevista a responsabilidade direta do produtor, o instituto jurídico foi adicionado pelo legislador nacional, para que os danos passam responsabilizar quem os causou. «Tal recomendação constava desde logo o anteprojeto de Paulo Mota Pinto, porquanto é a solução que faz mais sentido, “uma vez que os custos dos defeitos dos produtos devem ser ressarcidos por quem causou”. Ora, não são raras as vezes em que é o produtor o verdadeiro responsável pela falta de conformidade, pelo que não se afigura lógico que o consumidor apenas possa responsabilizar diretamente o vendedor»¹²².

Vamos agora procurar saber o objetivo e a natureza da responsabilidade direta do produtor consagrada no artigo 6.º do diploma em causa.

A coisa defeituosa mencionada no artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, refere-se à inaptidão ou idoneidade do fim a que é destinado, aliás, não está em conformidade com o contrato sobre o bem de consumo que põe em circulação, porém, se referimos a desconformidade do contrato, devemos pensar acerca da responsabilidade do produtor perante o consumidor, é que não existe uma relação sinalagmática entre os dois, a não ser com o vendedor.

¹²¹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, págs. 562-563.

¹²² PINTO, Paulo Mota, *Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 199/44/CEE para o Direito Português. Exposição de Motivos e Articulada*, in Estudos e Direito do Consumidor, n.º 3, Coimbra, Centro de Direito do Consumo – FDUC, 2001 pág. 235 a 242 e SILVA, Ana Rita Semblano, “Responsabilidade do Produtor - O Direito de Regresso no âmbito da Venda de Bens de Consumo”, Universidade do Minho, Escola de Direito, 2014, pág. 85.

No entanto, surge aqui uma divergência no modo de responsabilização dos dois profissionais. Um sem contrato, e outro com contrato. É por causa desta diferença, que mencionámos brevemente a responsabilidade pelos bens de consumo, que possa ser assumida por produtor ou vendedor, ou os dois simultaneamente (ao mesmo tempo).

«[A] clássica garantia por vícios se traduz na responsabilidade do vendedor por falta de conformidade ou qualidade das coisas, tendo, por isso, objetivos diferentes aquela visa proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens; esta o interesse (da equivalência entre a prestação e a contraprestação) subjacente ao cumprimento perfeito»^{123/124}. Vale dizer que, entre os dois regimes, o Decreto-Lei sobre a garantia e responsabilidade contratual é um pouco complicado e sensível, porque qualquer vício da coisa será assumido por um dos dois profissionais (produtor ou vendedor), ou os dois simultaneamente. No entanto, tudo isso depende do caso do aparecimento do vício, ou melhor dizendo, quem é que pode agir? Quem é que é responsável? E até quando dura essa responsabilidade?

Neste sentido da responsabilidade do produtor, Decreto-Lei 67/2003, de 08 de abril, Jorge Morais Carvalho salienta duas situações, embora se relacione com matéria não contratual, «em primeiro lugar, o produtor pode ser diretamente responsável perante o consumidor pela reposição da conformidade num bem de consumo prestado em desconformidade com o contrato. Em segundo lugar, o nosso ordenamento jurídico contém um regime específico relativo à responsabilidade objetiva do produtor que coloca em circulação uma coisa defeituosa pelos danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos causados em coisa diversa do bem defeituoso»¹²⁵. O autor distingue aqui dois planos diversos, o primeiro refere-se à sua responsabilidade direta pela desconformidade do bem no contrato, mesmo que não tenha celebrado o contrato ou o pacto entre os dois, mas o bem foi produzido pelo produtor, pelo que podemos afirmar que a responsabilidade do produtor é extra natureza contratual. E, num segundo plano relacionado com a responsabilidade objetiva consagrada na DLRPD. Significa que, nestes dois planos diversos se trata da responsabilidade direta e objetiva do produtor face ao consumidor.

¹²³ Comparando com o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro.

¹²⁴ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...* *op. cit.*, pág. 635.

¹²⁵ CARVALHO, Jorge Morais, "Manual de Direito do Consumo", Almedina, Coimbra, 2013, pág. 226.

3.1. Responsabilidade pela reposição em conformidade

Para que haja responsabilidade pela reposição da conformidade, importa o momento do surgimento de qualquer facto relacionado com a desconformidade do bem de consumo (imóvel ou móvel), ou quando refere a coisa defeituosa do bem. Devendo o consumidor querer repor a falta de conformidade, podendo exigir, simultaneamente ao vendedor e ao produtor a sua pretensão¹²⁶.

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, estabelece no artigo 4.º/1 a gratuidade do consumidor quando exercer os seus direitos, uma delas é a reposição da falta de conformidade do bem, que está prevista no contrato, o consumidor tem direito à reparação ou à substituição, à redução adequada do preço, ou à resolução do contrato. Como sabemos a responsabilidade assumida pelo produtor do bem de consumo é direta e não tem nenhuma relação contratual com o consumidor. Como ele é o criador do bem do consumo, deve ser responsabilizado perante este, pela ocorrência de defeitos no bem. «A expressão sem encargos, utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material», as despesas que são suportadas pelo vendedor e produtor ou entre um deles - n.º 3 do mesmo preceito.

Na responsabilidade pela reposição de bem é limitada no tempo, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º: «tratando-se de um imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor»¹²⁷.

Efetivamente, conforme acima mencionado, sobre a não vinculação da relação contratual entre o produtor e o consumidor, é impossível resolver o contrato ou reduzir a prestação. Estas duas situações, ou dois direitos não cabem na responsabilidade direta do produtor ou na sua esfera jurídica - artigo 4.º/4 do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril. O que o produtor pode reparar

¹²⁶ «[s]e o produtor for o vendedor, não se aplica esta norma¹²⁶, devendo ser responsabilizado nos termos gerais do diploma» - CARVALHO, Jorge Morais, *Manual...*, op., cit., pág. 226.

¹²⁷ «Assim, no caso de um bem imóvel, a lei não define um prazo concreto, devendo ser analisado em cada caso qual é o prazo razoável. Esse prazo pode ser superior a 30 dias, no caso de se tratar de um defeito de pequena gravidade ou de solução complexa, ou inferior a 30 dias, se a urgência impuser uma solução imediata do problema, por exemplo, se estiver em causa a habitabilidade de um imóvel. No que respeita à reposição de conformidade de um bem móvel através de reparação ou substituição, a lei define um prazo concreto de 30 dias (desde a alteração do diploma pelo Decreto-Lei n.º 84/2008)» - GUIA, Direção-Geral do Consumidor, Guia das Garantias na Compra e Venda (2.ª versão atualizada), Centro Europeu do Consumidor, 2014, pág. 18.

o bem ou substituí-lo por outro do mesmo género. Tudo isto será alvo de atenção no artigo 6.º/ 1 e 2 e será tratado nos limites da responsabilidade direta do produtor, inclusive o artigo 4.º/5.

Não obstante, pode suceder em alguns casos que o bem foi adquirido pelo consumidor e depois oferece-o a um sub-adquirente, por exemplo, o acquirente compra uma televisão e oferece-a à sua irmã, mas ocorre um erro no sistema do som desta. A irmã, como a sub-adquirente, tem os mesmos direitos como se fosse acquirente real. A lei, neste caso, não faz nenhuma distinção entre o acquirente principal e o sub-adquirente, nos termos do artigo 4.º/6 do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril.

Lembremo-nos, que neste diploma, além da responsabilidade do produtor, também está previsto o representante do produtor¹²⁸, na zona do domicílio do consumidor que é responsável pelo defeito da coisa, sendo-lhe aplicável o n.º 3 do artigo 6.º. O regime aplicável, neste caso, é a responsabilidade solidária, «[p]elo que o consumidor pode exigir junto de qualquer um deles a satisfação do seu direito (artigo 512.º do CCPT). Pode também dirigir-se a ambos, sendo que, se um deles satisfizer a pretensão do consumidor, o outro fica exonerado da responsabilidade»¹²⁹.

3.2. Limites à responsabilidade direta do produtor

Nesta parte, vale revelar que a responsabilidade direta do produtor tem os seus limites em algumas circunstâncias, tanto na exclusão da responsabilidade, como no prazo de caducidade. É igual ao previsto para a responsabilidade objetiva do produtor no DLRDPD, que não tem natureza absoluta, aliás, é relativa, pela existência de mecanismos de exclusão da responsabilidade.

Além de o consumidor pedir responsabilidade ao vendedor final, devido à aquisição da coisa defeituosa, ele ainda pode optar por exigir do produtor com a mesma pretensão. Mas, só no âmbito da reparação ou da substituição da coisa, excluindo a redução do preço e a resolução do contrato, porque não há relação contratual (sem contrato) entre eles (consumidor e produtor). «Na verdade, este pagou o preço ao vendedor e não ao produtor. Por outro lado, entende-se já ser

¹²⁸ «O representante do produtor é qualquer pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à exceção dos vendedores independentes que atuem apenas na qualidade de retalhistas» - SILVA, João Calvão, "Venda de Bens de Consumo", Almedina, Coimbra, 2003, pág. 106 a 107.

¹²⁹ CARVALHO, Jorge Morais, *Manual... op. cit.*, pág. 230.

legítimo ao consumidor exigir ao produtor o direito à indemnização, não fazendo sentido proceder à sua exclusão»¹³⁰.

A indemnização pela desconformidade do bem, no âmbito de reparação ou de substituição, não irá ter lugar se se manifestar impossível ou desproporcional, tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse a falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade da solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei 67/2003, de 08 de abril. Assim, «[é] necessário analisar o valor do bem em conformidade com o contrato, concluindo-se no sentido da inexigibilidade da reparação ou da substituição no caso de esse valor ser reduzido. Também não pode ser exigida uma ou ambas as soluções se, em comparação com a relevância da falta de conformidade, a solução for dispendiosa para o produtor, sendo que parece consagrar-se nesta norma que, perante um defeito insignificante, o consumidor nada pode pedir ao produtor»¹³¹.

Por outras palavras, as soluções requeridas ao produtor devem ser convenientes ou num valor considerado não superior ao que teria se não existisse a falta de conformidade. Encontra-se aqui vertido o princípio da proporcionalidade, cujo intuito é limitar a vontade do consumidor de reivindicar uma operação que seja impossível de considerar. A lei não permite a conduta de cariz *mala fide*, só para atingir os fins pretendidos, é obrigado seguir e respeitar o princípio da boa-fé, isto é, o consumidor não deverá utilizar abusivamente o seu direito. O artigo 334.º do CCPT estabelece que «é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito», tal como está previsto no artigo 4.º/5 do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril. Para evitar este comportamento de má-fé, no contexto do abuso de direito, será mais razoável, nos casos de reparação ou substituição, a escolha ser feita da parte do produtor. Neste sentido, considerando assim, a responsabilidade direta do produtor perante o consumidor, estamos perante uma responsabilidade extracontratual objetiva, sendo ele responsável apesar de não ter nenhuma relação obrigacional ou contratual com o consumidor. A natureza de responsabilidade é igual a do DLRDPD, o que aqui distingue é a reparação e a substituição do bem.

¹³⁰ SILVA, Ana Rita Polónia Semblano, "Responsabilidade do Produtor – O Direito de Regresso no âmbito de Venda de Bens de Consumo", Universidade do Minho, Escola de Direito, 2014, pág. 63. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44579/1/Ana%20Rita%20Pol%20nia%20Semblano%20Silva.pdf>

¹³¹ CARVALHO, Jorge Morais, *Manual... op. cit.*, pág. 228.

Nos termos do artigo 6.º/2, do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, «o produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor verificando-se qualquer dos seguintes factos».

A alínea a) salienta que o produtor pode afastar da sua responsabilidade, perante o consumidor quando «resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização ou de má utilização». Assim, o produtor não é responsável pelo defeito de coisa, após as declarações do vendedor infundadas sobre o uso da coisa, «uma vez que se está já em momento posterior ao do fornecimento do bem e este não teve qualquer intervenção no elemento gerador da falta de conformidade»¹³². Portanto, é da exclusiva responsabilidade do vendedor, e não existe nenhum vínculo jurídico com o produtor, pois o defeito é causado por ato fora do seu conhecimento, como criador da coisa.

Na alínea b) indica que «não ter colocado a coisa em circulação». Logo, é excluída a responsabilidade do produtor pelo facto de não colocar o bem em circulação. Como sabemos que, o produtor é o sujeito físico que cria ou produz os bens de consumo, por isso só ele é que sabe se os bens são aptos ou idóneos para serem consumidos ou não, antes de ser colocado ou distribuído no mercado. Portanto, a alínea b) vem esclarecer que, se o próprio produtor não colocou o bem de forma voluntária e não teve intenção de colocá-lo no mercado, ele está isento da responsabilidade perante o consumidor. A responsabilidade será do vendedor, caso seja ele o responsável pela colocação em circulação

Pode «considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação», de acordo com a alínea c). Como refere João Calvão da Silva «não necessita, portanto, de provar que o defeito não existia, bastando, a prova da probabilidade da sua inexistência»¹³³.

Na al. d) o produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor, pelo facto de «não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional». O produtor pode afastar a sua responsabilidade, se provar que o bem fabricado não tem qualquer fim lucrativo no mercado e não foi ele que o distribuiu no quadro da sua atividade profissional.

¹³² CARVALHO, Jorge Morais, *Manual... op. cit.*, pág. 229.

¹³³ SILVA, João Calvão, "Venda de Bens de Consumo", 2010, Almedina, Coimbra, pág. 133 e CARVALHO, Jorge Morais, *Manual... op. cit.*, pág. 229.

Por fim, a alínea e) indica que «terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação». Assim, «estas duas limitações são de *iureconstituendo* muito discutíveis, entendendo-se, em relação à primeira, que objetivo comercial constitui um requisito essencial da responsabilidade por defeitos no bem e, em relação à segunda, que após dez anos de colocação da coisa em circulação, o produtor deixa de ter controlo sobre a coisa»¹³⁴. Todavia, o prazo de 10 anos previsto na al. e) é aplicado tanto ao vendedor, como ao produtor.

A reposição de conformidade é um dos direitos que o consumidor pode fazer valer diretamente ao produtor, sobre bens defeituosos criados por si e difundidos no mercado. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, desde que não ultrapasse o prazo definido, no artigo 6.º/2, alínea e). Para além dessa responsabilidade, existe um regime especial, o DLRDPD, que trata «da responsabilidade direta do produtor perante o lesado pelos defeitos dos produtos que põe em circulação, seja o lesado a parte contratante ou um terceiro com quem não tem qualquer relação negocial – sub -adquirente ou simples *bystander* -, desde que seguramente, haja nexo de causalidade adequada entre o defeito do produto e o dano provocada»¹³⁵.

4. Responsabilidade objetiva do produtor - o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro

No ordenamento jurídico de português, em especial na relação de consumo, para além de existir o Decreto-Lei que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, inclusive o preceito que trata a responsabilidade direta do produtor perante o consumidor, artigo 6.º, também existe um regime de responsabilidade do produtor puramente objetiva. Esta responsabilidade versa sobre a não segurança de produtos postos em circulação que causam danos, nos termos do DLRDPD.

Um regime especial é muito vantajoso e benéfico para o consumidor, difundindo cada vez mais o nível da proteção da segurança e da saúde deste e estabelecendo muitos modelos que, em princípio são necessários resolver.

¹³⁴ CARVALHO, Jorge Morais, *Manual... op. cit.*, pág. 229.

¹³⁵ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 4.

Em Portugal, o tema da defesa do consumidor é tratado adequadamente, de modo completo e inequívoco, ou seja, a aplicação da lei é efetiva, ajudada pelo facto de as disposições legais serem pensadas para situações reais do consumidor. O legislador nacional atribuiu um conjunto de meios, aos quais o consumidor pode recorrer quando houver violação do seu direito, particularmente o instituto da responsabilidade civil. Neste trabalho vamos abordar o instituto da responsabilidade civil de carácter objetiva consagrada no DLRDPD.

4.1. A falta de segurança legitimamente esperada

Como revela João Calvão da Silva «a lei não exige que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas apenas a segurança com que se possa legitimamente contar. Isto significa, por um lado, que o sujeito das expectativas de segurança não é o consumidor ou o lesado concreto, e, por outro, que só as expectativas legítimas são de ter em atenção»¹³⁶. A falta de segurança do produto, no mercado pode causar grandes perdas ao adquirente, aos seus familiares e também para o meio ambiente envolvente. A consequência da insegurança do produto leva o produtor a responder, independentemente de culpa, pelos danos resultantes. Uma das razões para a existência de produtos defeituosos no mercado é o não preenchimento das regras de *standard técnico*, prejudicando o próprio consumidor. O produto será seguro¹³⁷ quando está de acordo com as regras técnicas antes da sua colocação no mercado e pode ser adquirido pelo consumidor, sem qualquer risco, ou a sua perigosidade, pois o produto apresenta a segurança legitimamente esperada e desejada por adquirente.

«O produtor, ao conceber, fabricar e comercializar um produto, deve ter em conta não só a utilização conforme ao fim ou destino dele pretendido em condições normais, mas também *outros usos razoavelmente previsíveis* que do mesmo possam ser feitos. Só deste modo cumprirá a obrigação de colocar no mercado apenas produtos seguros, produtos que não apresentem riscos inaceitáveis para a saúde e segurança pessoal dos consumidores que lhes deem o uso pretendido ou uma utilização razoavelmente previsível e socialmente aceite. Se assim não proceder, o produtor será responsável pelos danos decorrentes dos seus produtos, de produtos que não

¹³⁶ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 635.

¹³⁷ «Produtos seguros são aqueles cujo consumo ou uso normal ou razoavelmente previsível não apresente quaisquer riscos para o consumidor, ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um alto nível de proteção de saúde e segurança das pessoas» - BARROS, Paula, *op. cit.*, pág. 33.

ofereçam a segurança legitimamente esperada pelo público em geral, visto que dela se exclui apenas “qualquer utilização abusiva do produto que não seja razoável nas circunstâncias em causa»¹³⁸. A causa da insegurança resulta no defeito do produto que coloca em circulação e os danos daí resultantes estão relacionados com o defeito. Efetivamente, o produtor é responsável por não ser cauteloso como deveria ser com os produtos que foram por si produzidos. Então, o consumidor como lesado concreto tem o direito a pedir ressarcimento dos danos ao produtor e o direito de indemnização pelos danos sofridos. A indemnização ocorre quando há um nexo de causalidade entre o defeito e o dano.

Passemos, agora a debruçar-nos sobre os elementos constitutivos da responsabilidade independentemente de culpa do produtor no DLRDPD.

4.2. O nexo de causalidade entre o defeito e o dano

Enquanto a responsabilidade civil subjetiva necessita de cinco (5) elementos constitutivos¹³⁹ para se verificar, a responsabilidade civil objetiva só necessita de três pressupostos, nomeadamente, o facto, o dano e o nexo causal, excluindo a culpa e a ilicitude. Portanto, na responsabilidade sem culpa do produtor (carácter objetivo), cujo basta provar os danos, os defeitos e o nexo de causalidade, para haver uma indemnização por danos resultantes de defeitos de produtos no mercado. O facto é o defeito do produto e o dano provocado pelo defeito. Está declarado, explicitamente no artigo 1.º do DLRDPD - «[o] produtor é responsável independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que põe em circulação». Com o aludido preceito podemos saber que haja interligação desses pressupostos que no fim resulta o direito à indemnização, porém, não quer dizer que seja fácil chegar lá, há algumas circunstâncias que o consumidor deve pôr em máxima atenção para não cair na armadilha do produtor:

Em primeiro, o consumidor não pode tratar a responsabilidade sem culpa como se fosse uma coisa leve. Deve saber que o produtor tem uma vasta experiência e conhecimento no setor de consumo, principalmente sobre os seus produtos; *em segundo*, cabe ao consumidor procurar

¹³⁸ SILVA, João Calvão da., Responsabilidade... *op. cit.*, págs. 639-640.

¹³⁹ Facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e o nexo de causalidade. Ainda bem que o produtor assume a responsabilidade objetiva, trazendo uma vantagem ao consumidor por afastar de dois pressupostos de carácter subjetiva como, a culpa e a ilicitude.

provas e as alegações necessárias para fortificar a sua posição e obrigar o produtor a responder, independentemente de culpa, por falta de segurança dos produtos; *em terceiro*, é o consumidor que deve fazer a prova, segundo a teoria de causalidade adequada.

Quando falamos dos danos por defeitos de produtos no mercado, pensamos logo que a responsabilidade cabe sempre ao produtor, na verdade não está exatamente como nós pensamos. «Vale isto por dizer que nem todos e quaisquer danos sobrevindos ao defeito do produto são incluídos na responsabilidade do produtor»¹⁴⁰, ou seja, o produtor só responde sem culpa pelos defeitos de produtos que ele o próprio produziu ou criou¹⁴¹ e responde-se por falta da segurança legitimamente esperada. Fora desse âmbito, o produtor nunca pode ser responsabilizado. É esta a solução consagrada no artigo 5.º do DLRDPD, sobre a exclusão da responsabilidade do produtor, para distinguir em que circunstâncias essa responsabilidade pode existir, ou deve ser excluída. De outra forma, o evento danoso, será sempre responsabilidade do produtor e nunca de outros profissionais de consumo.

A importância de existência do nexo de causalidade como um dos pressupostos de responsabilidade civil, serve para determinar se existe efetivamente uma ligação entre o facto e o dano. Como escreve Carlos Ferreira, «nexo de causalidade - não existe responsabilidade quando o dano não tenha resultado de uma ação voluntária do produtor (que consiste simplesmente em pô-la em circulação) ou o dano não tenha resultado do defeito da coisa»¹⁴². É necessário saber se a responsabilidade do produtor é puramente objetiva, mas não significa que essa responsabilidade seja absoluta, aliás é relativa pela existência dos mecanismos da exclusão da responsabilidade (artigo 5.º do DLRDPD); da prescrição (artigo 11.º) e da caducidade (artigo 12.º). «No nexo de causalidade entre o facto e o dano, a nossa lei adotou a teoria de causalidade adequada, que impõe, num primeiro momento, um nexo naturalístico e, num segundo momento, um nexo de adequação. Por isso não basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma coisa provável desse efeito»¹⁴³. Na verdade, só

¹⁴⁰ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 711.

¹⁴¹ No caso do produto que desrespeite a norma de segurança, nomeadamente por violação das regras de informação constantes da rotulagem, terá de presumir-se “defeituoso” para efeitos da responsabilidade objetiva do produtor: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2411/10.4TBVIS.C1.S1, de 14 de março de 2019.

¹⁴² ALMEIDA, Carlos Ferreira, “Os Direitos dos Consumidores”, Almedina, Coimbra, 1982, pág. 138.

¹⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Azevedo Ramos, Proc. 03A1902, de 1 de julho de 2003.

há lugar a indemnização se preencher todos os pressupostos do instituto jurídico da responsabilidade civil objetiva.

4.3. O ónus da prova

Neste ponto, referimos o artigo 4.º da Diretiva que prescreve que «[c]abe ao lesado a prova do dano, do defeito e do nexa causal entre o defeito e o dano». «É a reafirmação da regra clássica do *onus probandi*, pois o nexa causalidade entre o defeito e o dano é o facto constitutivo do direito à indemnização do lesado, incumbindo a este, por conseguinte, fazer a sua prova, de acordo com as regras gerais»¹⁴⁴. O ónus da prova faz-se, de acordo com as regras gerais que estão vertidas no artigo 342.º do CCPT: «[a]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado». O consumidor, como lesado, deve fazer prova contra o produtor, demonstrando a violação dos direitos e interesses que são protegidos pela lei. O regime do ónus da prova é uma forma de verificar e demonstrar as verdadeiras circunstâncias, pois mesmo que o facto tenha sido alegado ou provado pelo consumidor, o juiz deve dissecar todas as provas, fazendo-o em consonância com a teoria de causalidade adequada¹⁴⁵. O «o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes de adquirido»¹⁴⁶.

«Se em relação aos danos e aos defeitos, a produção de prova cai no âmbito da normalidade, já a prova do nexa causal se apresenta, na maior parte das vezes, como sendo muito difícil: perante isso, as regras de experiência, o *id quod plerumque accidit* e a teoria da causalidade adequada poderão permitir a preponderância da evidência, espécie de causalidade»^{147/148}. Quanto à teoria de causalidade adequada, só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente

¹⁴⁴ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 712.

¹⁴⁵ Não quer isto dizer, apresentada a prova o consumidor tem imediatamente direito à indemnização. Antes de chegar ao seu propósito, é necessário saber se a prova está de acordo com o facto constitutivo, ou não. Efetivamente, não podemos concluir que todos os danos sobrevividos do produto defeituoso são subsumíveis à responsabilidade do produtor.

¹⁴⁶ NETO, Abílio / HERLANDER, Martins, "Código Civil Anotado", 5.ª ed, Livraria Petrony, Lisboa, 1984, pág. 154

¹⁴⁷ «Mas nada mais adianta sobre a questão o Decreto-Lei n.º 383/89. E nada mais diz porque a Diretiva Comunitária transposta não a regula, deixando o seu tratamento para os direitos nacionais dos Estados membros. Por isso, saber mais, de entre todos os anos sofridos pelo lesado, se podem dizer resultantes do defeito do produto, é problema cuja resposta deve ser encontrada nas regras *ius commune*, pelo que, não sendo específico do nosso tema, seria ocioso recordar mais do que o estritamente indispensável. E o estritamente indispensável é que, entre nós, o conceito de causa juridicamente relevante se determina segundo a teoria de causalidade adequada» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2411/10.4TBVIS.C1.S1, de 14 de março de 2019

¹⁴⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2411/10.4TBVIS.C1.S1, de 14 de março de 2019.

não teria sofrido se não fosse a lesão, conforme está previsto no artigo 563.º do CCPT. «A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado; e num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em geral e abstrato, adequado e apropriado para provocar o dano»¹⁴⁹.

A referida teoria não foca apenas o facto concreto, mas também, ao abstrato, através da imaginação, efetivamente, só deixa de ser considerada causa da teoria da causalidade adequada¹⁵⁰, no momento que se revela a impossibilidade do facto que provocou dano.

Todavia, «para determinar se um produto é ou não defeituoso o juiz não pode ater-se ao momento da ocorrência do dano ou do próprio julgamento, mas deve reportar-se à data da sua colocação em circulação. Se, nessa data, o produto oferecia a segurança com que legitimamente o grande público podia contar, o produto é “perfeito”, mesmo que posteriormente venha a ser aperfeiçoado pelo produtor»¹⁵¹. A título de exemplo: uma bicicleta que foi fabricada e posta em circulação há 4 ou 5 anos com ponte de travão, sem faróis. Como sabemos na altura o sistema não era tão desenvolvido, sendo que atualmente o sistema de travagem pode ter sofrido uma enorme mudança (bicicleta elétrica urbana com ABS). Agora, não podemos dizer que é defeituoso, só porque posteriormente surge um sistema mais avançado.

«O critério decisivo é o de que o produto satisfaça as legítimas expectativas de segurança do grande público no momento da sua emissão no comércio, sem que do seu aperfeiçoamento ulterior possa inferir-se a existência de efeito naquele momento»¹⁵², como dita o artigo 4.º/2: «[n]ão se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado». Este preceito vem garantir e proteger a existência do produto antiquado, não ser considerado defeituoso, ou inseguro. O facto ser antigo não é sinónimo de defeituoso.

¹⁴⁹ Revista n.º 3505/08-6.ª Secção Azevedo Ramos (Relator) Silva Salazar Sousa Leita.

¹⁵⁰ «A teoria da “causalidade adequada” ou seja, para que um facto seja causa adequada de um determinado evento, “não é de modo nenhum necessário que o facto, só por si, sem a colaboração de outros, tenha produzido o dano”, sendo essencial que o “facto seja condição do dano, mas nada obsta a que, como vulgarmente sucede, ele seja apenas uma das condições desse dano» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Rel. Ilídio Sacarrão Martins, Proc. 2411/10.4TBVIS.C1.S1, de 14 de março de 2019.

¹⁵¹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 644.

¹⁵² IDEM, *ibidem*, pág. 645.

4.4. As causas de exclusão da responsabilidade do produtor

As causas de exclusão da responsabilidade do produtor estão previstas no artigo 5.º do DLRDPD. Estes são os meios que o produtor pode utilizar para afastar a sua responsabilidade perante o consumidor, caso o defeito de produto não foi por si criado ou produzido. Dessarte, nem todos os danos provocados pelos defeitos de produtos são obrigatoriamente responsabilidade do produtor, pois pode ocorrer que o defeito é causado por terceira pessoa, ou outros profissionais do consumo. Perante estas situações, a lei atua de forma justa e imparcial para equilibrar os interesses de dois sujeitos (o consumidor e o produtor), dando uma margem ao produtor para provar que ele tinha atuado de forma correta e adequada, sem ter o propósito de transmitir risco a qualquer adquirente do seu produto. No preceito acima aludido enunciam-se algumas causas que demonstram a não responsabilidade do produtor. O produtor não é responsável se provar:

4.4.1. O produtor não pôs o produto em circulação

O produto só pode entrar em circulação, caso tenha preenchido as regras técnicas exigidas, particularmente as sobre características do produto, o seu uso, os níveis de qualidade, a segurança, o tipo de produto, etc. O cumprimento dessas regras é obrigatório, para não prejudicar a vida, a saúde e a segurança dos adquirentes (consumidores). Todavia, o que está aqui em causa é a colocação do produto defeituoso em circulação. Assim, podemos presumir que o produtor não obedeceu aos *standards* técnicos de produtos antes de ser distribuídos.

Como é um dos elementos constitutivos de exclusão da responsabilidade do produtor, há que provar que não foi ele quem colocou o produto em circulação.

Na verdade, além do lesado (consumidor) recorrer ao regime de ónus de prova de nexos de causalidade entre o defeito e o dano, o produtor também tem direito de demonstração a prova contrária, através de qualquer meio probatório que seja adequado para assegurar sua posição. «Essa prova do contrário significa, qui, convencer o juiz de que não entregou voluntariamente o produto a terceiro, demonstrando que ele saiu da sua guarda e poder de disposição, *verbi gratia*, por furto, roubo ou desfalque»¹⁵³.

¹⁵³ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 718.

O produtor, enquanto criador de produtos, é ele mesmo quem toma a decisão de colocar ou distribuir os produtos no mercado. Obviamente, o estado dos produtos, a segurança destes é determinada por ele, deve ser o produtor que sabe se os produtos são seguros para o uso e consumo. Se não forem, não estão destinados ao consumo e nem devem ser colocados em circulação. Como os produtos não atendem às exigências de uso e consumo e alguns dos profissionais insistem em colocá-los no mercado, sem ouvir e obedecer às palavras do produtor, assumindo a responsabilidade quando houver dano decorrente do produto não autorizado pelo produtor para a sua distribuição no mercado.

4.4.2. A não inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação

Em segundo lugar, o produtor só pode ver a sua responsabilidade afastada se provar a inexistência do defeito, no momento da entrada no mercado. A prova deste elemento constitutivo é um pouco difícil, mas não quer dizer impossível, desde que o facto provado desempenhe uma razão fundamental numa circunstância adequada. Este pressuposto é o momento oportuno para averiguar e revelar a existência e a inexistência do defeito, é o da entrada do produto em circulação, segundo os artigos 4.º/1 e 5.º, alínea *b)* do DLRDPD. Assim, por não estar em conformidade com o artigo 1.º do diploma *supra* mencionado «o produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação». Não obstante, a sua demonstração deve ser razoável se houver a inexistência do defeito, o artigo 5.º alínea *b)*, declara explicitamente «se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada em circulação». Assim, a lei não necessita uma prova positiva, mas sim negativa, aliás, provar a inexistência do defeito, segundo o preceito em causa.

Pelas palavras de João Calvão da Silva «repare-se, igualmente, que a lei não impõe ao produtor uma *prova positiva*, isto é, a demonstração de que o defeito surgiu após a entrada em circulação do produto e é imputável a terceiro ou à própria vítima, sendo suficiente a prova negativa da probabilidade ou razoabilidade da sua não existência no momento em que o pôs em circulação»¹⁵⁴. Para além disso, no artigo 7.º, alínea *b)* da Diretiva também indica «que, tendo em conta as circunstâncias, se pode considerar que o defeito que causou o dano não existia no

¹⁵⁴ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...op. cit.*, pág. 719.

momento em que o produto foi por ele colocado em circulação ou que este defeito surgiu posteriormente». Neste ponto, a lei portuguesa não incluiu a parte final da norma da diretiva, por uma razão plausível - «se o defeito não existia ainda no momento da entrada em circulação do produto é porque apareceu posteriormente»¹⁵⁵. A exclusão da lei portuguesa é positiva, porque de outro modo, pode conceder uma margem alargada ao produtor, para afastar a sua responsabilidade.

No âmbito da apreciação da prova o juiz, neste caso deve julgar na circunstância da probabilidade ou razoabilidade da inexistência do defeito, no momento da entrada no mercado. Ou seja, juiz vai procurar todas as informações adequadas sobre a verdadeira circunstância do facto, sobre a natureza do defeito (a causa) e a ocorrência do dano, procedendo depois a um cálculo sobre o tempo decorrido do defeito de produto, seguindo a sua convicção. Para tal o juiz pode estar acompanhado com peritos para entender todas essas questões, para que no fim possa concluir com uma verdadeira circunstância. Acima de tudo, para averiguar se o defeito é ou não inexistente no momento da entrada no mercado. Este circunstancialismo de prova, também será muito exigente ao produtor, quer na produção de provas concretas e adequadas, quer na maneira ou forma de convencer o juiz sobre a não existência do defeito dos produtos. O produtor deve demonstrar que os danos provocados pelos produtos defeituosos são inimputáveis à sua parte, porque os produtos eram seguros e não existiam defeitos, no momento da entrada em circulação.

Quanto ao tempo decorrido entre o momento da colocação do produto no mercado e a ocorrência do dano «se o produtor alegar e demonstrar, por exemplo, que o mesmo funcionou bem durante alguns anos – é legítimo concluir que o defeito não existia no momento da sua entrada em circulação, salvo se o lesado provar o contrário. Assim, o prazo de caducidade, fixado em dez anos (art.º 12.º), não constitui uma presunção absoluta de que o defeito do produto surgido nesse período seja originário, podendo o fabricante aduzir circunstâncias e elementos que possam demonstrar, de acordo com a experiência da vida, a probabilidade de ser ulterior»¹⁵⁶. O meio de prova que o produtor pode lançar mão é a demonstração da qualidade e segurança do produto de acordo com a sua experiência, quer pessoal, quer profissional de nível de produção ou fabricação.

¹⁵⁵ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...op. cit.*, pág. 720.

¹⁵⁶ IDEM, *ibidem*, pág. 719.

O produtor tem várias noções sobre os produtos fabricados, ou criados por si, e às vezes pode ocorrer algo que fora do seu limite de controlo ou da sua expectativa.

No entanto, para um produtor que criou muitos produtos, sabe a condição destes antes de serem distribuídos no mercado, acima de tudo devem conceder segurança à vida e a saúde dos adquirentes. O que não quer dizer que o produtor nunca faz algo errado, particularmente nos produtos produzidos ou fabricados. Assim, na prova da inexistência do defeito no momento da colocação em circulação, ele pode demonstrar, de acordo com a sua convicção das experiências que tenham obtido como produtor, provando a inexistência do defeito no momento da colocação no mercado, a probabilidade desse defeito surgiu no futuro, mas não existiu no momento da colocação em circulação.

«Pelo que toca à *natureza do defeito da coisa*, é bem de ver que nos chamados defeitos de fabrico que a questão tem grande interesse prático. Na verdade, os defeitos de conceção nascem logo no primeiro momento e são imanentes ou inerentes, permanecendo inalteráveis, a todos os produtos da respetiva série ou séries; igualmente, os defeitos de informação acompanham o produto desde a sua entrada em circulação. Por conseguinte se a prova feita, designadamente pela peritagem, demonstrar tratar-se de defeitos conceção ou de informação, o defeito é originário, imputável ao produtor, rejeitando-se em absoluto a probabilidade da sua inexistência no momento da entrada em circulação do produto»¹⁵⁷. Portanto, a *prova negativa* da probabilidade ou razoabilidade da não existência do defeito no momento da colocação em circulação só vale para outras circunstâncias e não seja qualificável a conceção da informação. Neste caso, o lesado pode fazer prova em sentido contrário, pela falta da segurança legitimamente esperada, por facto de resultar «os danos de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente esse destino»¹⁵⁸.

Mesmo não sabendo concretamente se este defeito está na categoria da conceção de informação ou não, caso a resposta seja sim, será rejeitada absolutamente a prova de probabilidade. «Embora não tenha de especificar, concretamente, se é defeito da conceção de fabrico ou de informação – no momento do acidente, mas não a sua existência do domínio da

¹⁵⁷ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 720.

¹⁵⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 04, Rel. Albergaria-A-Velha, Proc. 431/04, de 27 de abril de 2004.

organização e risco do produtor no momento em que o produto foi por este posto em circulação. Esta existência presume-a a lei, cabendo ao produtor convencer o juiz da *probabilidade ou razoabilidade* de facto oposto»¹⁵⁹.

4.4.3. O produto fabricado está fora do âmbito da atividade profissional e sem escopo económico

O terceiro elemento constitutivo prende-se com o facto do produto criado ou fabricado por produtor não ser para o fim lucrativo ou económico. Se o produto é utilizado para uso privado, mas distribuído a título oneroso, causando lesões, aplica-se este preceito, ou não? Na verdade, a lei não responde explicitamente a esta questão, pelo que exigirá a nossa atenção para conseguirmos uma resposta.

O aludido DLRDPD indica-nos que o produtor só não assume a responsabilidade objetiva se preencher, cumulativamente dois pressupostos impostos: o produto não foi fabricado para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico, *nem* produzido ou distribuído no quadro da sua atividade profissional. Para que haja a exclusão da responsabilidade objetiva do produtor, a *ratio legis* destes dois pressupostos está numa circunstância objetiva, quer na fabricação do produto, quer no uso do produto. O produtor deve provar estes dois pressupostos, ou seja, se demonstrar, cumulativamente que o produto não foi fabricado para venda ou qualquer forma de distribuição com um objetivo económico, nem produzido ou distribuído no quadro da sua atividade profissional.

Pelo *primeiro pressuposto* o produtor deve provar que os danos pessoais não são causados por si, pois não existe nenhuma distribuição de produtos com cariz económico, de acordo com o pressuposto dado. Será o caso de uma senhora que prepara comida em grandes quantidades para a festa do aniversário do seu filho, e sem existir uma distribuição onerosa da comida. Portanto, se houver danos pessoais advindos da comida preparada por essa senhora, não irá ser responsabilizada, ao abrigo do artigo 5.º, alínea c) do DLRDPD. Poderá ser responsabilizada, mas pela responsabilidade civil subjetiva, ou por factos ilícitos. «Por outro lado, ao exigir que o produtor prove não ter fabricado o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição

¹⁵⁹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 721.

com um objetivo económico, a letra da lei parece inculcar a ideia de reportar a apreciação dessa finalidade ao momento de produção, à luz, portanto, de um critério subjetivo, e não segundo a circunstância objetiva de a distribuição se ter feito o título oneroso»¹⁶⁰.

Pelo *segundo pressuposto*, «o produtor goza da faculdade de provar que não produziu ou não distribuiu o produto no âmbito da sua atividade profissional. Isto é o fabricante tem de fazer a demonstração de que o produto foi produzido ou distribuído no exercício de uma atividade privada, fora, portanto, da sua atividade profissional»¹⁶¹. Será o caso de padeiro que faz pães para os vizinhos gratuitamente (título gratuito), como o caso que tinha mencionado sobre a senhora que prepara comida em grandes quantidades. Neste caso, o fabricante de pães distribui aos vizinhos de forma gratuita, fora da sua atividade profissional.

Agora, conseguimos entender melhor a aplicação da aludida disposição, se estes dois pressupostos estiverem todos preenchidos, o produtor vê a sua responsabilidade objetiva ser excluída, não querendo isto dizer que está isentado de outra responsabilidade de caráter subjetiva.

4.4.4. O defeito é devido a falta de conformidade do produto com normas imperativas

O quarto elemento constitutivo da exclusão da responsabilidade objetiva está previsto no artigo 5.º, alínea *d*): «que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas». Este elemento constitutivo é bastante confuso, em relação com a proteção do consumidor, devido aos produtos defeituosos que não garantem uma segurança legitimamente esperada.

Como é possível o produtor afasta da sua responsabilidade se o defeito do produto é causado pela conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades públicas? Com relação à pergunta, surge o pensamento de João Calvão da Silva, «o produtor não deve confinado à entre “a desobediência e a responsabilidade” ou a liberdade de não produzir.

Para que funcione esta exceção ou meio de defesa, não basta, todavia, a demonstração de que o produto é conforme às normas imperativas, sendo necessário também provar que o defeito é

¹⁶⁰ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 723.

¹⁶¹ IDEM, *ibidem*, págs. 723-724.

devido à sua conformidade com essas normas»¹⁶². Neste caso, estamos em sintonia com o pensamento do autor, porque pode ocorrer em algumas circunstâncias em que o produtor revelou que há defeito, devido ao cumprimento de normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas. Assim, é indispensável que o produtor faça prova do nexo de causalidade entre o defeito e a conformidade à norma imperativa, para podermos saber se o defeito do produto foi originado por cumprimento dessa norma imperativa ou ao contrário.

A posição do produtor é bastante difícil, ou o seu produto é conforme as normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas, ou segue os padrões de segurança e qualidade do produto, de acordo com o estado da ciência e da técnica do produto antes de distribuir. No entanto, a conformidade do produto com normas imperativa só acontece «se as normas legais tiverem um conteúdo tão minucioso e rígido que imponham um “modo de produção”, sem margem para qualquer alternativa do produtor»¹⁶³. Com todas estas razões surgem algumas perguntas, cujas respostas são pertinentes de procurar. O produtor, enquanto pessoa obediente e seguidora dos requisitos impostos por normas imperativas, neste âmbito ele pode desobedecer os padrões de segurança e qualidade dos produtos? Ou seja, por obrigação contratual com autoridades públicas, ele pode fazer isso?

A lei dá margem ao produtor para a exclusão da responsabilidade objetiva, como está previsto no artigo 5.º, mas não é fácil. Assim, para afastar da aludida responsabilidade, tem de estar demonstrado o defeito. «Tal demonstração pode tornar-se difícil, em certos casos, mas o certo é que não nos parece legal chegar a essa conclusão através de simples presunções, sejam elas presunções naturais ou outras, como pretendem os recorrentes»¹⁶⁴.

Todavia «em face do exposto, as normas técnicas e a autodisciplina obrigatória ou regras profissionais que, sem revestirem a natureza de normas legais, visam dar soluções uniformes e padronizadas para problemas repetitivos estão inequivocamente fora da alínea d) do artigo 5.º em apreciação. Na verdade, sendo as primeiras elaboradas por organismos de normalização e as segundas por associações profissionais, o facto de o produto defeituoso obedecer aos padrões nelas contidos não exonera o seu produtor da responsabilidade; são de origem contratual e não normas jurídicas emanadas das autoridades públicas, não passando, no fundo, de recomendações

¹⁶² SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 724.

¹⁶³ IDEM, *ibidem*, pág. 725.

¹⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Rel. Durval morais, Proc. 0021631, de 21 de novembro de 2000.

de conduta. Só quando as normas técnicas são incorporadas em diploma legal é que ganham a natureza de normas jurídicas, sendo então possível a aplicação da alínea *d)* do artigo 5.º»¹⁶⁵.

4.4.5. O defeito incognoscível em face do estado da ciência e da técnica

No quinto elemento constitutivo, o produtor não é responsável se provar «que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permita detetar a existência do defeito» - alínea *e)* do artigo 5.º. Portanto, o que está em causa aqui é a não cognoscibilidade do defeito em face do estado da ciência e da técnica na exclusão da responsabilidade do produtor. Assim, refere-se aos «“riscos ignotos, incognoscíveis ou imprevisíveis” segundo o mais avançado estado da ciência e da técnica, pelos quais o produtor não é responsável»¹⁶⁶. Todavia, o produtor não é responsável pelo defeito, que na verdade é imprevisível ou desconhecido pela ciência e pela técnica, no momento da circulação do produto. Ainda assim, ao produtor não basta apenas referir ou demonstrar o estado de conhecimento técnico e científico não permitia detetar o defeito.

Existem, alguns casos em que o agente tinha feito prova do defeito «por via de análise microscópica, isso é precisamente a prova de que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos permite detetar a existência do mencionado defeito, pelo que o produtor é responsável, pelo menos, objetivamente, porque encarado como produtor real»¹⁶⁷. O estado da ciência e da técnica «não se confunde com as normas técnicas ou profissionais, com os usos ou costumes da indústria nem com a lei. Vai além de tudo isso, de nada valendo as cláusulas contratuais que impliquem a sua derrogação. Neste sentido, pode falar-se do “princípio do primado das regras da arte” ou do estado da ciência e da técnica»¹⁶⁸.

4.4.6. A inexistência do defeito da parte componente

No sexto elemento constitutivo vale por dizer que o produtor não é responsabilizado se provar «que, no caso da parte competente, o defeito é imputável à conceção do produto em que

¹⁶⁵ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 726.

¹⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Rel. Rosa Tching, Proc.2635/07-1, de 21 de fevereiro de 2008.

¹⁶⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Rel. Rosa Tching, Proc. 2635/07-1, de 21 de fevereiro de 2008.

¹⁶⁸ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op., cit.*, pág. 727.

foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo», - alínea f), do artigo 5.º. Ou seja, não há uma aplicação apenas ao produtor final, mas também aos outros produtores, que tenham participado na cadeia de produção, isto é, o produtor ou o fabricante de parte componente ou de matéria prima, nos termos do artigo 2.º, n.º 1 do DLRDPD.

Será conveniente mencionar ainda o artigo 1.º a propósito da responsabilidade sem culpa do produtor pelos danos causados dos seus próprios produtos, o produtor final deve ser responsabilizado, mas depende da prova da sua participação numa parte componente, ou na matéria prima. O fabricante da parte componente pode provar, de acordo com João Calvão da Silva, «[a] parte componente em si mesma oferecia a segurança legitimamente esperada; o produtor final em que incorporada é que não, porque a aplicação daquela neste é inadequada e foi mal concebida pelo produtor final sem que o produtor parcial tivesse tido influência no seu projeto»¹⁶⁹. Portanto, o produtor da parte componente pode provar que atuou em conformidade com a sua função e não existe nenhum vício durante o processo de fabricação, o defeito verte-se na esfera jurídica do produtor final. Porém, se no caso o defeito fosse causado pelo fabricante da parte componente ou de matéria prima, o fabricante deve responder junto com o produtor final, à luz da responsabilidade solidária prevista no artigo 6.º do DLRDPD. Há responsabilidade solidária «do seu produtor e do produtor final, pois o produto acabado que a incorpora é também defeituoso. Sendo assim, pode assinalar-se uma vantagem a inversão do ónus de prova – à alínea f) do artigo 5.º»¹⁷⁰.

Neste sentido, o lesado concreto (consumidor) pode recorrer a inversão do ónus prova para demonstrar o defeito do produto, que não oferece segurança merecida, segundo o artigo 4.º, n.º 1 do DLRDPD, «[p]orque a adstrição do produtor ao dever de reparar o dano só existe se o defeito do produto que fabricou ou colocou em circulação revestir uma feição particular: afetar a segurança com que legitimamente se pode contar»¹⁷¹. O lesado não vai provar o falhanço técnico de cada um dos produtores, irá provar é o relacionado com o produto defeituoso, por falta de segurança que afeta a sua saúde e a segurança do lesado. Pois, cabe ao produtor parcial provar a ausência de defeito da sua parte.

¹⁶⁹ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op., cit.*, pág. 729

¹⁷⁰ IDEM, *ibidem*, pág. 728.

¹⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Rel. Henrique Antunes, Proc. 1073/2000.P1, de 14 de julho de 2010.

Entretanto, para ficar exonerado da responsabilidade objetiva, o produtor parcial deve ser capaz de demonstrar que o defeito: é imputável à conceção do produto em que foi incorporada, e é devido às instruções dadas pelo fabricante final. Contudo pode acontecer nos casos em que os dois produtores (produtor parcial e produtor final) respondem-se solidariamente pelo defeito da parte componente de fabrico e o produto acabado que a incorpora é também defeituoso, situação que também cabe na responsabilidade solidária, aplicando-se o artigo 6.º.

4.4.7. Prescrição

A prescrição também é considerada como um mecanismo de exclusão da responsabilidade do produtor, no momento em que se ultrapasse o prazo de ressarcimento de danos que prevê no artigo 8.º. Este prazo está definido no artigo 11.º «o direito ao ressarcimento prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor». No momento em que o lesado tome conhecimento sobre o defeito do produto, deve exigir ao produtor a responsabilidade pelos danos resultantes deste. «De acordo com uma conceção, que poderemos designar *normativista*, a expressão “conhecimento do direito” compreende o conhecimento do direito *enquanto direito*, ou seja, o conhecimento por parte do lesado de que se encontra juridicamente habilitado a exigir de terceiro o ressarcimento dos danos causados. Tal conceção corresponde ao pensamento originário de Vaz Serra, que responde à questão afirmando que “quem não tem esse conhecimento – entenda-se, de que o direito à indemnização é juridicamente fundado – não sabe se pode exigir a indemnização, não se achando, portanto, nas condições que constituem a razão de ser da prescrição do curto prazo»¹⁷². «Em sentido diverso, depõe o entendimento, que poderemos designar *realista*, segundo o qual “conhecimento do direito” significa o conhecimento dos pressupostos que condicionam a responsabilidade civil, ou seja, por outras palavras, o conhecimento dos factos constitutivos do direito indemnizatório, independentemente de consciência da valoração jurídica que sobre eles impende»¹⁷³

¹⁷² SERRA, Vaz, “Prescrição do Direito de Indemnização”, págs., 43-45 - «a razão da prescrição de curto prazo é obrigar à apreciação breve dos créditos de indemnização quando o prejudicado pode fazê-los apreciar», BMJ n.º 52, 1956 e LACÃO, Paulo Manuel Leal, “A Prescrição da Obrigação de Indemnizar: Nota sobre o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil, Tese de Dissertação de Mestrado da Universidade Nova de Lisboa, pág. 37, 2017.

¹⁷³ VARELA, Antunes, “Das Obrigações em Geral”, págs. 625-626; Almeida e Costa, “Direito das Obrigações”, págs. 515 e 610 e LACÃO, Paulo Manuel Leal, *op., cit.*, pág. 37.

Porém, o que acontece se não é possível identificar a existência do produtor? Por outras palavras, não haverá responsabilidade por danos ao produto defeituoso?

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), do DLRDPD salienta-se que «qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente». A identidade do produtor pode passar pela identificação do responsável. O que não significa que o produtor (real ou aparente) está totalmente isento da sua responsabilidade. O fornecedor, depois de satisfazer o direito à indemnização perante o consumidor, deve informar, ou identificar o produtor para exercer o seu direito de regresso, à sombra do artigo 524.º do CCPT.

A não identificação do produtor no âmbito da responsabilidade do produto defeituoso, é semelhante à situação de Timor-Leste. A LPCTL, no seu artigo 15.º, n.º 7, dá margem à responsabilidade subsidiária, caso o construtor, o produtor, o fornecedor ou importador não possam ser identificados, assim o comerciante, ou o vendedor são igualmente responsáveis diante os danos, mas a lei também não define qualquer prazo de notificação ou citação do profissional do consumo.

José Calvão da Silva define «os três elementos constitutivos da ação de responsabilidade – é a proteção da vítima que nuns casos, pode ter conhecimento do dano e do defeito, mas não da identidade do produtor responsável, e, noutros casos, pode conhecer o dano e a identidade do produtor, mas só mais tarde saber que o dano resulta de um defeito de produto. O dano pode exteriorizar-se e tornar-se cognoscível posteriormente à sua verificação, como pode começar por ser insignificante e de formação progressiva, assumindo ulteriormente relevância suficiente que justifique a ação; o defeito será, naturalmente, o que originou o dano, implicando, portanto, o conhecimento do nexos causal entre um e outro; a identidade do produtor pode passar pela identificação do responsável nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), caso em que o prazo de prescrição não começa a correr antes da resposta ou ausência de resposta tempestiva do fornecedor notificado»¹⁷⁴. Isto significa que, a prescrição só começa a contar quando houver informação sobre a ausência do produtor, pelo contrário enquanto não houver nenhuma

¹⁷⁴ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade... op. cit.*, pág. 740.

identificação do responsável, o prazo de prescrição não começa a correr. É por causa disto, que o mero fornecedor responde de forma subsidiária e depois goza do direito de regresso do produtor.

A interrupção ou suspensão de prescrição está prevista no artigo 306.º, n.º 1 na primeira parte do CCPT, «o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido» e interrompe-se ou suspende-se nos termos previstos dos artigos 318.º e ss. do mesmo diploma. Portanto, a interrupção ou suspensão não está prevista neste artigo, mas sim o início da contagem do prazo.

Obviamente, a presente Diretiva não prejudica as disposições dos Estados-membros que regulam a suspensão ou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Diretiva 85/374/CEE, de 25 de julho de 1985.

4.4.8. Caducidade

Está previsto no artigo 12.º do DLRDPD que «[d]ecorridos dez anos sobre a data em que o produtor pôs em circulação o produto causador do dano, caduca o direito ao ressarcimento, salvo se estiver pendente ação intentada pelo lesado». A contagem do prazo inicia-se no momento da entrada do produto em circulação, considerada como circunstância para aferir a existência ou inexistência do defeito, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, alínea *b*) do DLRDPD. Este prazo pode ser interrompido pelo facto de ação ter sido intentada pelo lesado.

«A fixação de prazo de caducidade protege, indubitavelmente, o produtor, não sendo de agrado dos consumidores. Visa, no entanto, estabelecer um certo equilíbrio entre os interesses em presença. Se tivermos presentes a natureza objetiva da responsabilidade, a conveniência de um seguro, o progresso da ciência e da técnica, o desgaste que os produtos sofrem com o uso, a presunção da probabilidade da existência do defeito no momento em que o produto é posto em circulação (art.º 5.º, alínea *b*) e a dificuldade da prova, à distância de anos, compreender-se-á e aceitar-se-á que a responsabilidade objetiva não pode ser ilimitada no tempo»¹⁷⁵. O legislador não ponderou contar o prazo de caducidade depois da aquisição do produto, em vez do momento da entrada em circulação. Vários exemplos concretos, parecem mostrar a inconveniência do prazo

¹⁷⁵ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...op. cit.*, pág. 741.

de caducidade para os consumidores, principalmente, se nos focarmos no mundo tecnológico e desenvolvido dos nossos dias, que necessita de produtos produzidos ou fabricados para satisfazer as nossas necessidades particulares ou familiares.

A título de exemplo, se um consumidor adquiriu um carro e está na sua posse durante 3 anos e em outubro de 2020, o carro lesiona o seu proprietário, em virtude de falta de segurança legitimamente esperada. Neste caso, o produtor deixa de ser responsável, porque caducou o direito ao ressarcimento, salvo se estiver pendente uma ação intentada pelo lesado, ao abrigo do artigo 12.º do diploma em *supra* citado. É distinto do que sucede no prazo de prescrição que a Diretiva ressalva a aplicação das normas nacionais, conforme consta do n.º 2 do artigo 10.º da Diretiva.

No prazo de caducidade consta no artigo 11.º da Diretiva - «[o]s Estados-membros estabelecerão na sua legislação que os direitos concedidos ao lesado nos termos da presente diretiva se extingue no termo de um período de dez anos a contar da data em que o produtor colocou em circulação o produto que causou o dano, exceto se a vítima tiver intentado uma ação judicial contra o produtor durante este período». Portanto, o prazo de caducidade, resultaria caso «se trata de prazo peremptório, imperativo, a que não se aplicam as regras do direito comum que excepcionalmente admitam a sua suspensão ou interrupção. A única causa que impede a caducidade é, portanto, a pendência de ação proposta pela vítima, e mesmo assim apenas contra o produtor demandado, não já contra os demais responsáveis solidários. Após a expiração deste prazo, quer o dano se verifique antes ou depois resta ao lesado a via do *ius commune*, mantida pelo art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 383/89»¹⁷⁶.

¹⁷⁶ SILVA, João Calvão da., *Responsabilidade...op. cit.*, pág. 742.

CONCLUSÃO

Chegamos ao fim do nosso excuro e estamos agora em condições de concluir os ensinamentos expostos ao longo deste escrito.

A Responsabilidade Civil Objetiva do Produtor: Uma Perspetiva Luso-Timorense um tema que tem como prioridade estudar a responsabilidade independentemente de culpa do produtor (objetiva), pelos danos decorrentes de defeitos de produtos colocados em circulação e devido a não oferecimento de uma segurança legitimamente esperada. Além disso, procurámos revelar quão é importante proteger os direitos do consumidor, que são direitos fundamentais. Caso haja violação, responde-se nos termos da lei. Entretanto, face ao estudo realizado e a tudo que foi revelado no âmbito da responsabilidade civil objetiva, na perspetiva de dois países, Timor-Leste e Portugal, cumpre agora revelar algumas considerações conclusivas durante a elaboração do trabalho. Entendemos que existem dois aspetos que merecem a nossa atenção.

O primeiro aspeto é o referido o problema da aplicação da Lei da Proteção ao Consumidor de Timor-Leste (Lei n.º 8/2016, de 8 de julho), que consideramos como um dos problemas cruciais com que o país se está a deparar. Por essa razão, acrescentamos no título da dissertação a perspetiva *luso-timorense*, no fundo para estudar a realidade jurídica de Portugal, enquanto Estado experiente e por ter um historial legislativo nesta matéria, sendo um modelo adequado para nortear-nos no desenvolvimento e na aplicação eficaz da nossa lei.

Nesta sede, vale mencionar a aplicação da Lei da Defesa do Consumidor de Portugal (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), que está operacional e é aplicada na sociedade de consumo com auxílio de outras disposições especiais, cujo propósito é expandir a defesa do consumidor, nomeadamente nos fornecimentos de bens ou nas prestações de serviços defeituosos (Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril) e também a responsabilidade pelo risco dos danos resultantes de produtos que não oferecem uma segurança legitimamente esperada (Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro), etc. Consideramos tal como uma referência fundamental para nós timorenses, em especial ao legislador nacional para ter iniciativa na elaboração das leis que têm mesmo valor e importância para os seus cidadãos. De outro modo, continuamos a ter situações

em que as leis foram aprovadas, mas a implementação na sociedade é inadequada, devido à falta da sua aplicabilidade como deve ser.

Ora, como vimos, a proteção dos direitos e interesses do consumidor, apesar da LPCTL definir claramente os direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 5.º e seguintes, porém, é difícil convencer os consumidores, pois há muitos cidadãos sem conhecimentos sobre os mesmos, sendo necessário arranjar meios adequados para transmitir informações de forma clara e facilmente compreensível. No nosso país, é frequente muitas lojas venderem produtos, nomeadamente eletrodomésticos que não respeitam o prazo de garantia definido na lei, inventando um prazo próprio, violando o artigo 7.º da LPCTL. Recentemente, foi noticiado que um supermercado deu apenas 3 dias de garantia, quando o n.º 2 do artigo 7.º da LPC o prazo deveria ser de pelo menos 1 ano aos bens móveis não consumáveis¹⁷⁷. Como já mencionado, um dos problemas fundamentais da nossa sociedade de consumo é a falta de uma efetiva aplicação da lei e também a falta de interesse dos cidadãos, principalmente dos profissionais que não atuam de acordo com a lei.

Dessarte, além de partilhar informação relevante e conveniente aos consumidores, é também necessário dar formação para saberem como reagir contra os profissionais. Por outro lado, é também necessário formar os operadores económicos sobre os deveres que devem cumprir e os direitos dos consumidores que não podem violar. Uma vez que, não podemos esquecer que a LPCTL é uma lei recente para a maioria da sociedade, o Governo através das suas linhas ministeriais competentes em matéria de consumo, incluindo a associação da defesa do consumidor, devem verificar o cumprimento por parte das empresas dos seus deveres e dos direitos dos consumidores. Acrescente-se ainda que deverão ser aplicadas sanções às violações da lei. Como há a maioria dos consumidores não conhece os seus direitos e continuam a ser vítimas dos bens defeituosos colocados no mercado, esse ato lesivo ou nocivo deve ser colmatado. No fundo a existência da lei é fortalecer a figura do consumidor, não ser sempre considerado como sujeito vulnerável nas relações jurídicas.

O segundo aspeto está relacionado com a elaboração de um diploma especial para a responsabilidade objetiva do produtor em Timor-Leste. Vale dizer que as leis que temos no

¹⁷⁷ Notícia publicada no facebook por jornalista António Sampaio, dia 5 de outubro de 2020.

momento são suficientes no âmbito de sanções pelo direito de mera ordenação social, considerando como uma tutela indireta dos consumidores, designadamente o Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de setembro; o Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro; o Decreto-Lei n.º 28/2011, de 20 de julho; o Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, etc. Na verdade, esses diplomas legais todos foram aprovadas antes de aprovação do primeiro regime jurídico autónomo da proteção do consumidor, a Lei n.º 8/2016, de 8 de julho, significa que, antes da sua aprovação, a tutela do consumidor foi sendo efetuada de forma indireta pelo direito de mera ordenação social. Contudo não poderemos deixar de sublinhar que ter um diploma especial sobre a responsabilidade sem culpa do produtor, que além de alargar a proteção e defesa do consumidor em termos da segurança de produtos, este diploma visaria chamar a atenção para o produtor, para ser mais cauteloso nos seus produtos ou nos bens produzidos antes da colocação no mercado, de forma a não prejudicar a saúde ou a segurança do consumidor, mas também para a sua fama no mercado. Portanto, a importância deste diploma não é apenas para o adquirente, mas também para o produtor. Para Timor-Leste como país novo, é melhor ter este diploma, quanto mais cedo, para nortear os seus cidadãos.

Acima de tudo, com esta dissertação queremos levar para o nosso país, no que toca à proteção do consumidor, partilhando o conhecimento empírico que adquirimos durante a sua elaboração, pois temos a certeza de que essa partilha será relevante, mormente para aqueles que têm menos conhecimentos sobre os seus direitos, como consumidores de bens ou serviços no mercado.

Acrescente-se com este trabalho pretendemos ajudar também os entes públicos que têm competências em matéria de consumo, a fazer algo fácil que possa incentivar os consumidores a conhecer os direitos legalmente consagrados na LPCTL, e os meios que eles devem usar quando houver infração.

BIOGRAFIA CITADA

ALBURQUEQUE, Pedro, *A Aplicação do Prazo Prescricional* do n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil À Responsabilidade Civil Contratual, Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B09eb21b8-985b-498d-b7e3-9915ef43b589%7D.pdf>. [Consultado em: 17 de novembro de 2020].

ALMEIDA, Carlos Ferreira

- *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 1955-2005.

- *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982

BARROS, Paula, *Consumo*, Almedina, Coimbra, 2009.

BRANDÃO, Andreia Bastos, *A Tutela Administrativa do Consumidor*, Coimbra, FDUC, 2017. Disponível em:

https://www.google.pt/search?client=safari&channel=iphone_bm&sxsrf=ALeKk03WS6Xsl5r3iY6kyWkTws-b5pBTKA%3A1597057103914&source=hp&ei=TygxX4PGNa-Oggeo2JSYDw&q=modelo+administrativo+na+prote%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor&oq=modelo+administrativo+na+prote%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzoECCMQJzoICAAQsQMqgwE6AggAOgUIABCxAzoHCCMQ6glQJzoJCCMQ6glQJxATogYIlxAnEBM6CAguELEDEIMBOglILjoFCC4QsQM6BAGAEApQpwZYnscBYL3JAWgGcAB4AYABhAKIAbdMkgEGMC40NS44mAEAoAEBggEHZ3dzLXdperABCg&sclient=psy-ab&ved=0ahUKEwiDqfOqvZDrAhUvh-AKHSgsBfMQ4dUDCAo&uact=5. [Consultado em: 11 de agosto de 2020].

CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 1995.

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2013.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1990.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito da Obrigações*, 7.ªed., Almedina, Coimbra, 1998.

FROTA, Mário, *Breve Nota de Evolução do Direito de Informação do Consumidor* (em a causa dos direitos dos consumidores), Almedina, Coimbra, 2012.

GONZÁLEZ, José Alberto, *Direito da Responsabilidade Civil*, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2017.

MONTEIRO, António Pinto

- In *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 5, Coimbra, Centro de Direito do Consumo – FDUC, 2003.

- *A proteção do consumidor em Portugal e na União Europeia: o olhar de um europeu*, Instituto Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos. Disponível em: <https://institutoiib.org/pr.otecao-do-consumidor/>. [Consultado em: 22 de março de 2020].

MORREIRA, A. Pinto, in *Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 3, Coimbra, Centro de Direito do Consumo – FDUC, 2001.

NETO, Abílio / HERLANDER, Martins, “*Código Civil Anotado*”, 5.ª Edição, Livraria Petrony, Lisboa, 1984.

PARREIRA, Pedro Nuno Conceição, *A economia de Timor-Leste*, Gepe (Gabinete de Estudos e Perspetiva Económica), 2003.

PINTO, Paulo Mota, *Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 199/44/CEE para o Direito Português. Exposição de Motivos e Articulado*, in Estudos e Direito do Consumidor, n.º 3, Coimbra, Centro de Direito do Consumo – FDUC, 2001.

SILVA, Ana Rita Polónia Semblano, *Responsabilidade do Produtor – O Direito de Regresso no âmbito da Venda de Bens de Consumo*, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2014.

SILVA, João Calvão da

- *Venda de Bens de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2003.

- *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1990.

TELLES, Inocência Galvão, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2010.

DOCUMENTOS DE TRABALHO

GUIA, Direção-Geral do Consumidor, Guia das Garantias na Compra e Venda (2.ª versão atualizada), Centro Europeu do Consumidor, 2014. Disponível em: https://www.google.pt/search?client=safari&channel=iphone_bm&sxsrf=ALeKk035ppTRc300NOJA5myCcWIBk74HBw%3A1607305728353&source=hp&ei=AlrNX6PvEpGelwTs-rbwBQ&q=GUIA%2C+Dire%C3%A7%C3%A3o-Geral+do+Consumidor%2C+Guia+das+Garantias+na+Compra+e+Venda+%282.%C2%AA+vers%C3%A3o+atualizada%29%2C+Centro+Europeu+do+Consumidor%2C+2014&oq=GUIA%2C+Dire%C3%A7%C3%A3o-Geral+do+Consumidor%2C+Guia+das+Garantias+na+Compra+e+Venda+%282.%C2%AA+vers%C3%A3o+atualizada%29%2C+Centro+Europeu+do+Consumidor%2C+2014&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQA1DZB1jZB2CZDWgAcAB4AIABAlgBAJIBAJgBAKABAqABAaoBB2d3cy13aXo&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwIj7-y34LrtAhURz4UKHWy9DV4Q4dUDCAo&uact=5. [Consultado em: 10 de julho de 2020]

Estudo sobre a Política de Defesa do Consumidor em Portugal (relatório de principais resultados), Fundo do Consumidor, Associação para o Desenvolvimento da Nova IMS, 2019. Disponível em: www.consumidor.gov.pt. [Consultado em: 11 de agosto de 2020].

Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste de 2011-2030. Disponível em: http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2012/02/Plano-Estrategico-de-Desenvolvimento_PT1.pdf. [Consultado em: 8 de julho de 2020]

Programa do VIII Governo Constitucional de Timor Leste. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?cat=39> [Consultado em: 8 de julho de 2020].

Relatório para a Comissão Europeia, “Responsabilidade do Produto na União Europeia”, MARKT/2001/11/D, Lovells, 2003. Disponível em: https://www.google.pt/search?client=safari&channel=iphone_bm&sxsrf=ALeKk03C7JKK8NoAYs

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 11 de fevereiro de 2020, relator Pedro Brighton, processo 491/11.4TVLSB.L1-1.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 14 de julho de 2010, relator Henrique Antunes, processo 1073/2000.P1.

Acórdão de 17 de junho de 2004, relator Teles Menezes, processo 0433085.

Acórdão de 21 de novembro de 2000, relator Durval Morais, processo 0021631.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 17 de setembro de 2015, relatora Eva Almeida, processo 764/13.3TBVRL.G1.

Acórdão de 21 de fevereiro de 2008, relatora Rosa Tching, processo 2635/07-1.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 27 de abril de 2004, relatora Albergaria -a- Velha, processo Proc. 431/04.